

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

# CÓDIGO URBANO

LEI N.º 2004 DE 6-8-1962



10

FORTALEZA — CEARÁ — BRASIL — 1968

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

# CÓDIGO URBANO

LEI N.º 2004 DE 6-8-1962



FORTALEZA — CEARÁ — BRASIL — 1968

LEI N.º 2.004, DE 6 DE AGOSTO DE 1962

**Dispõe sobre o Código Urbano  
do Município de Fortaleza.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Esta lei estabelece as condições relativas às obras de construção, reconstrução, acréscimos, reformas, consertos e demolições de edifícios, com as instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e outras necessárias ao funcionamento e uso dos edifícios.

TÍTULO I

DA CIDADE DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO E DO USO DA TERRA

Art. 2.º — A Planta de Zoneamento, quadros (em número de seis) e instruções anexas à presente lei fixam a divisão da cidade e as exigências a serem atendidas pelos terrenos e prédios a serem construídos ou modificados.

Art. 3.º — Para aplicação do disposto no artigo anterior define-se como:

**ZONEAMENTO** — é o agrupamento de usos análogos em locais adequados ao funcionamento de cada um e de todos em conjunto.

**ZONA** — uma área delimitada, na qual predominam um ou mais usos.

**ZONA RURAL** — a área em que predominam as atividades agrícolas é caracterizada pelas dimensões do parcelamento da terra em áreas ou glebas compatíveis com a produção, cultivo, criação e extração de produtos agrícolas e semelhantes (mínimo de 2.500m<sup>2</sup>).

**ZONA SUBURBANA** — a área que, pela ocupação por edificações ou parcelamento em lotes de tais dimensões, somente possuem potencial para utilização com zona ou núcleo urbano.

**ÁREA CENTRAL** — uma área de uso misto, predominantemente comercial e de negócios, mas desempenhando, também, funções cívico-administrativas, sociais e recreativas.

**CENTRO DE BAIRRO** — uma área de uso misto com características semelhantes às de "Área Central" servindo como centro de um bairro ou bairros, conforme sua importância e os equipamentos de utilização comum que contenha.

**ZONA RESIDENCIAL** — a área em que o uso predominante é o residencial.

**USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a ocupação por uma só família e seus agregados, podendo haver um prédio principal e edificações auxiliares a ele relacionadas.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação, por mais de uma família, tendo ou não, em comum, uma entrada principal e outras secundárias.

**USO RESIDENCIAL DE OUTROS TIPOS** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação residencial sem caráter domiciliar. Nêle se incluirão os hotéis, as pensões, os internatos, os pensionatos, os alojamentos ou congêneres.

**USO COMERCIAL — LOJAS** — significa que o lote, área, ou edificação, assim designado, se destina à ocupação para atividades comerciais de venda, compra, varejo, atacado, negócio, pequeno depósito, fabrico e manufatura de produto de consumo local, transformação, reparo e outras similares.

**USO COMERCIAL — ESCRITÓRIOS** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação para atividades de negócios, comércio, representação, profissões liberais, "ateliers", estúdios e outras similares.

**USO MISTO** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação simultânea por uso residencial e comercial, ou outros usos não antagônicos.

**USO INDUSTRIAL — DEPÓSITOS E ARMAZENS** — significa que o lote ou edificação, assim designado, se destina à ocupação de atividades de estocagem, depósitos e armazenagem de mercadorias, matérias-primas, materiais de construção, grãos, cereais, máquinas, peças, acessórios etc.

**USO INDUSTRIAL — LEVE E ARTESANATO** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação para atividades de manufatura, processamento, transformação ou reparos de artigos e produtos, sem necessitar de máquinas e equipamentos pesados em seu funcionamento ou instalações especiais; sem dar origem a odores, poeira, fumaça, gases, ruídos e refugos que possam interferir com os demais usos da vizinhança.

**USO INDUSTRIAL — GERAL** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina à ocupação para atividades industriais outras que não as especificadas como indústrias "leves".

**USO RECREATIVO PÚBLICO** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a fins de recreação franqueada ao público.

**USO RECREATIVO SEMIPÚBLICO** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a fins de recreação, havendo, entretanto, restrições quanto à sua utilização e seja utilizado apenas por sócios ou membros da entidade ou grupo profissional que o ocupar.

**USO RECREATIVO COMERCIAL** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a fins recreativos mas cuja utilização seja explorada comercialmente com cobrança de ingressos ou de outra forma.

**USO EDUCACIONAL, CULTURAL, ADMINISTRATIVO** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a instalações educacionais e culturais — de qualquer nível, administrativas — de qualquer tipo, agências de entidades, etc.

**USO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, se destina a instalações médicas, hospitalares de qualquer tamanho, equipamentos assistenciais de qualquer importância.

**USO DE OUTROS TIPOS** — são todos os outros usos que não se enquadram perfeitamente, por suas características peculiares, nos usos já descritos.

**USO ESPECIAL** — significa que o lote, área ou edificação, assim designado, por suas características peculiares de área, nocividade, função especializada, mereçam tratamento diferente do normal.

**USO A TÍTULO PRECÁRIO** — toda a forma de utilização de terrenos, dentro de uma determinada área, que tenha função ou atividade incompatível com a fixada no PLANO para a referida área.

**LOGRADOURO PÚBLICO** — parte da Cidade destinada ao uso público, reconhecida oficialmente e designada por um nome.

**ALINHAMENTO** — linha que marca os limites dos logradouros públicos.

**AFASTAMENTO** — distância entre o plano da fachada e o alinhamento.

**INVESTIDURA** — sobras de terrenos de propriedade municipal resultantes de retificação, regularização de alinhamentos, abertura de logradouros, as quais devem ser incorporadas aos terrenos edificáveis adjacentes às ditas sobras.

**RECUO** — modificação de alinhamento em consequência da qual se anexam aos logradouros públicos pequenas faixas de terrenos edificáveis.

**FRENTE DO LOTE** — limite do lote que coincide com o alinhamento. Os lotes de esquina consideram-se como tendo duas frentes.

**FUNDO DO LOTE** — lado oposto à frente. Consideram-se os lotes de esquina como tendo dois fundos, quando o terreno é quadrangular; quando, além de ser de esquina, o terreno for triangular, o seu fundo será constituído pela linha não contígua aos logradouros.

**PROFUNDIDADE DE UM LOTE** — distância média entre a frente e o fundo do lote.

**ACRÉSCIMO** — aumento de edifício, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, para formar novos compartimentos ou ampliar os já existentes.

**CONCERTO** — substituição parcial de elementos construtivos de um edifício, tais como esquadrias, soalhos e tetos, e que pode ser feita sem interrupção de uso do mesmo edifício.

**MODIFICAÇÃO** — conjunto de obras destinadas a alterar as divisões internas, deslocar, abrir, fechar, ampliar ou reduzir vãos, ou dar nova composição à fachada.

**CONSTRUIR** — realizar qualquer obra nova.

**RECONSTRUIR** — fazer de novo, no mesmo lugar e aproximadamente com a mesma forma, um edifício total ou parcialmente demolido.

**REFORMA** — substituição parcial dos elementos de um edifício por outros idênticos que só pode ser feita com interrupção parcial do uso do mesmo edifício.

**EDIFICAR** — levantar qualquer construção destinada a habitação, exercício de culto, comércio, fábrica, oficinas, escolas, diversões, etc.

**ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS** — elementos de uma construção que este Código fixa com limites precisos.

**PÉ DIREITO** — distância vertical entre o piso e o teto do compartimento.

**VISTORIA** — diligência oficial efetuada por agentes municipais, com o fim de verificar, de modo geral, o cumprimento das determinações deste Código, e, em particular, as condições relativas à salubridade, resistência, estabilidade e uso dos edifícios, bem como as suas instalações.

Art. 4.º — O licenciamento de qualquer tipo de uso de edificação, em prédios já existentes, cujos afastamentos, em relação ao alinhamento e divisas laterais e de fundos, não satisfaçam às exigências aqui fixadas, somente poderá ser concedido quando o uso pretendido for adequado à zona em que a citada edificação se localizar.

### CAPÍTULO III DOS LOTEAMENTOS

Art. 5.º — A urbanização de novas áreas por iniciativa particular, inclusive as de terrenos para venda, além das condições a que estiver sujeita, face das leis federais e estaduais, somente será permitida depois de aprovados os planos pela Municipalidade.

Art. 6.º — Só será permitida a construção, qualquer que seja a zona de Fortaleza, em terrenos situados em logradouros reconhecidos pela Prefeitura.

Art. 7.º — Os planos de urbanização serão executados de maneira que se obtenha mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acordo com as exigências da Cidade, dentro das limitações deste Código.

Art. 8.º — Aquêles que pretenderem urbanizar novas áreas ou abrir vias públicas deverão requerer ao Prefeito, satisfazendo as seguintes condições:

a) — apresentar título de propriedade dos terrenos a urbanizar ou arruar, provando seu domínio e que podem gravá-los de servidão pública;

b) — provar por meios legais que os terrenos não estão gravados por hipoteca ou ônus reais e não têm os respectivos proprietários ação em juízo, por cuja execução possam os terrenos vir a responder;

c) — apresentar declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizando a execução do projeto;

d) — juntar planta dos terrenos (original em papel vegetal e desenho a nanquim, e duas cópias heliográficas), assinada por engenheiro ou arquiteto habilitado, na forma do presente Código, e pelo proprietário, nas escalas de 1:500 ou 1:1.000 ou 1:2.000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão:

I — Os limites de terreno em relação aos terrenos vizinhos;

II — sua situação em relação às vias públicas já existentes;

III — tôdas as vias públicas que incidem sobre a área a urbanizar;

IV — tôdas as construções que estiverem dentro da referida área.

Art. 9.º — Depois de examinados os documentos apresentados e achados legais, a Secretaria Municipal de Urbanismo determinará nas cópias recebidas o traçado das vias regionais, com 24.000m de largura, e vias locais principais, com 18.000m de largura, as áreas a serem doadas para utilização pública ou espaços livres que julgar conveniente, bem como dará outras condições que julgue necessárias aos interesses gerais da cidade e ao seu sistema de vias, parques e zoneamento.

§ 1.º — Quando, por exigência da Secretaria Municipal de Urbanismo, as vias regionais e os espaços livres (praças, parques e jardins) alcançarem mais de 20% da área a urbanizar, a Prefeitura indenizará o que exceder de 20%; em nenhuma hipótese estas vias regionais, áreas de utilização pública ou espaços livres poderão ocupar área inferior a 10% da área total, desde que esta seja superior a 10.000m<sup>2</sup>.

Art. 10 — O interessado devolverá o plano definitivo, para ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, executado na planta original, com seis cópias heliográficas acompanhadas da cópia autenticada, com as exigências já impostas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, contendo:

I — Plano geral nas escalas de 1:500 ou 1:1.000 ou 1:2.000, com curvas de nível de metro em metro, com o traçado de tôdas as ruas, avenidas, praças, parques e jardins, formando as diversas quadras com a indicação

de sua subdivisão em lotes devidamente cotados e com as áreas respectivas; e ainda com indicação de concordância dos alinhamentos nas esquinas com uma curva de raio não inferior a 4,00m.

II — Quadro da maneira pela qual o terreno foi distribuído (lotes, ruas, espaços livres etc.), com a indicação de:

- a) — área total do terreno;
- b) — área loteada;
- c) — área de ruas;
- d) — área de espaços livres ou destinados à utilização pública;
- e) — número de lotes grupados, de acordo com suas dimensões e destinações.

III — Locação da referência de nível (R. N.) utilizada com cota arbitrária igual a 100,00m e na qual todos os nivelamentos devem estar referidos. Esse R. N. deverá ser materializado no terreno, obrigatoriamente, em uma praça, com marco de concreto nas dimensões 1,00m x 0,15m x 0,15m e totalmente enterrado.

IV — Sistema de escoamento de águas pluviais e de esgotos sanitários, de acordo com as instruções que forem expedidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — Juntamente com o conjunto de plantas referido no artigo anterior, o interessado deverá entregar:

I — Perfis longitudinais de todas as vias regionais, vias locais, principais, avenidas, ruas e todas as outras vias constantes do plano geral, desenhados a nanquim, em papel vegetal milimetrado nas escalas H igual a 1:1.000 e V igual a 1:1.000, referente ao R.N. aludido neste artigo.

II — Cadernetas de locação, nivelamento e contranivelamento necessárias à execução do exigido no item anterior.

III — Planta, em separado, de todos os espaços livres (praças, parques e jardins) ou áreas de utilização pública, na escala de 1:500, em papel vegetal liso e desenhado a nanquim, acompanhada de 3 cópias heliográficas para cada área.

IV — Planta de situação de todo o plano geral, na escala de 1:10.000, amarrando referido plano a vias já existentes que tenham pavimentação e meio-fio, nas direções norte-sul e este-oeste, devidamente cotadas.

V — Memorial descritivo justificativo, acompanhado de plano de urbanização ou arruamento, em que fique indicada a utilização da futura área urbanizada e a escolha das vias propostas.

Art. 11 — A Municipalidade poderá proibir a urbanização de terrenos, quando esta venha prejudicar uma reserva arborizada, um sítio pitoresco, ou desde que o terreno tenha sido destinado a outro fim de interesse público, casos em que poderá ser feita a desapropriação por utilidade pública, mediante autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 12 — Não poderão ser urbanizados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação, sem que sejam previamente aterrados e realizados os serviços necessários ao saneamento e dessecação do solo nas vias principais previamente fixadas pela Prefeitura.

Art. 13 — Não serão aprovados os projetos de urbanização, quando referentes a habitação, cujos lotes não tenham dimensões apropriadas ao

seu destino e cujos logradouros ocupem uma área superior a 40% da área total, aí compreendidos as ruas, avenidas e espaços livres (parques e jardins).

Art. 14 — As quadras residenciais deverão, em regra, ter comprimento, em média, de 250,00m e uma largura média de 60,00m; quando a quadra tiver maior comprimento deverá ser subdividida por uma travessa destinada a pedestres, de largura não inferior a 6,00m em toda a sua extensão.

Art. 15 — As quadras industriais deverão, em média, ter comprimento de 250,00m, e largura de 100,00m, podendo, entretanto, ter qualquer forma e ser subdivididas de maneira mais conveniente ao plano do parque industrial que fôr projetado.

Art. 16 — A testada mínima dos lotes destinados a habitações isoladas será de 12,00m e sua área mínima será de 300,00m<sup>2</sup>; quando destinados a habitações conjugadas, a sua testada mínima será de 15,00m e a sua área mínima deverá ser de 400,00m<sup>2</sup>; quando destinados a habitações em fila (row-house), a testada mínima será de 6,00m com a área mínima de 150,00m<sup>2</sup>; tratando-se de edifícios destinados ao comércio local, a testada mínima será de 6,00m e a área mínima correspondente será de 150,00m<sup>2</sup>.

§ 1.º — A planta que contiver a subdivisão em lotes deverá indicar a localização e o tipo de uso do lote, desde que seja construída a obra de acordo com o uso predominante e adequado à zona em que estiver situado.

§ 2.º — Os lotes comerciais devem grupar-se em número não inferior a cinco e se distribuir pela área do loteamento de modo que cada grupo diste dos demais aproximadamente 400,00m; se o loteamento distar mais de 600,00m de um centro de bairro, deverá grupar um terço do número total de lotes comerciais em um só conjunto. Deverão ser previstos à razão de um lote comercial para cada trinta lotes residenciais.

§ 3.º — Deverão ser destinados espaços livres (praças, parques, jardins) à razão de 40,00m<sup>2</sup> por lote previsto para a área a urbanizar, desde que essa área seja superior a 10.000,00m<sup>2</sup>, não podendo a fragmentação dessa área total ser feita em partes de área inferior a 1.000,00m<sup>2</sup>.

§ 4.º — Um dos espaços livres de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do que este dispõe, deverá ter cerca de 5.000,00m<sup>2</sup> sempre que a área a urbanizar venha a receber mais de 200 habitações.

§ 5.º — As habitações de que trata o presente artigo não poderão cobrir mais de 40% da área do lote respectivo, podendo, entretanto, as casas comerciais cobrir até 50% e 60%, se estiverem situadas em esquina.

§ 6.º — Nos novos loteamentos será obrigatória a concordância dos alinhamentos nas esquinas com um arco de círculo de 4,00m de raio, no mínimo. A planta de loteamento indicará, claramente, essa concordância em todos os lotes de esquina.

§ 7.º — Os lotes de esquina terão a sua largura acrescida de 3,00m.

§ 8.º — Quando a urbanização de terreno fôr feita simultaneamente com a construção dos edifícios, estes poderão dispor-se livremente no terreno, desde que sejam suprimidas as divisas dos lotes, todas as habitações sejam ligadas às vias de acesso por meio de passeios de largura conveni-

ente, e a área não coberta pelas edificações seja arborizada e ajardinada convenientemente; neste último caso, a densidade de população não poderá exceder de 250 habitantes por hectare, devendo o núcleo dispor de um perfeito sistema de esgotos, calçamento e iluminação. A aprovação do plano será feita mediante decreto municipal, apoiado em parecer dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 17 — Os passeios deverão ter a largura mínima de 1,50m em ruas até 10,00m de largura; 2,00m em ruas de mais de 10,00m até 18,00m de largura; e 3,00m em ruas de mais de 18,00m de largura.

Art. 18 — As rampas máximas admissíveis são de 5% e 10%, respectivamente, nas vias regionais e locais, meramente residenciais.

Art. 19 — Nos lotes contíguos ou que façam frente para travessa de pedestres, de acordo com o art. 14, será permitida a supressão dos afastamentos que definam a travessa, desde que ela faça ligação entre duas ruas paralelas. Essas travessas deverão ter características que impeçam a passagem de veículos.

Art. 20 — As ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminadas em praça de reversão (cul-de sac), desde que o seu comprimento não exceda de 200,00m, e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18,00m.

Parágrafo único — Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a 120,00m, a sua largura poderá reduzir-se a 10,00m, com faixa central de rolamento de 6,00m.

Art. 21 — As exigências contidas no presente capítulo são gerais e abrangem os loteamentos e parcelamentos que envolvam aberturas de novas ruas ou os parcelamentos de lotes existentes com frente, para logradouros reconhecidos e que não exijam abertura de ruas.

Art. 22 — Nenhum plano de loteamento será aprovado sem que o interessado assine escritura pública na qual se obrigue:

I — a executar as obras constantes do seu projeto;

II — a pavimentar as vias regionais com 24,00m de largura;

III — a assentar meios-fios nas áreas destinadas à utilização pública, espaços livres (praças, parques e jardins), ou terreno destinado a uso especial;

IV — a transferir, independentemente de ônus de qualquer natureza, por parte da Prefeitura, o domínio público de terrenos que se destinarem a logradouros públicos (ruas, avenidas, praças e parques) ou terrenos destinados a uso especial (escolas, creches, etc).

Parágrafo único — Para garantir os compromissos contidos neste artigo, o interessado dará, obrigatoriamente, caução em dinheiro ou apólices da dívida pública, ou garantia hipotecária de valor correspondente àqueles compromissos, calculados:

I — quanto ao terreno, à base da avaliação contemporânea na Secretaria Municipal de Finanças;

II — quanto aos serviços, à base da tabela de preço de serviços em vigor na Secretaria Municipal de Obras.

## CAPÍTULO IV

### DAS ESTRADAS

Art. 23 — As estradas de rodagem existentes no município, bem como os demais caminhos públicos, sujeitam-se às disposições deste código, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1.º — A ninguém é dado modificar, invadir ou vedar os caminhos e estradas municipais.

§ 2.º — Ninguém poderá alterar o alinhamento e a largura de uma estrada ou caminho municipal, exceto para ampliar a faixa existente para um ou ambos os lados, sem invadi-la, a qualquer título.

## CAPÍTULO V

### DA LARGURA DAS VIAS

Art. 24 — A largura mínima das ruas, quer as abertas pela municipalidade, quer as abertas por iniciativa particular, será:

a) — 24,00m para as vias de maior circulação e que devem ligar as diversas zonas da cidade (via regional);

b) — 18,00m quando se tratar de via dominante em uma zona ou bairro (via local principal);

c) — 12,00m quando se tratar de ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda de 400,00m; no caso de maior extensão, estas vias deverão ser interrompidas por largos ou praças em que se possa inscrever um círculo de 15,00m de raio;

d) — 10,00m, para ruas destinadas a habitações isoladas, desde que o seu comprimento não exceda de 100,00m ou seja terminado em praça de retôrno.

§ 1.º — A superfície de rolamento em qualquer via não poderá exceder de 2/3 da superfície total, nem ser inferior a 6,00m.

§ 2.º — Nas ruas que já figuram na planta cadastral será obrigatório observar os alinhamentos fixados pela Prefeitura, toda vez que houver construção ou reconstrução de edifícios, cercas, muros, devendo a Prefeitura indenizar as faixas que forem cedidas para o alargamento dos logradouros, quando se realizarem as obras a eles referentes.

§ 3.º — O prolongamento das ruas atuais fica sujeito ao que dispuser o plano de urbanização e as suas larguras serão estabelecidas de acordo com o fixado nos itens a, b, c e d do presente artigo.

Art. 25 — No cruzamento das vias será feita a concordância dos dois alinhamentos por um arco de círculo com um raio mínimo de 4,00m ou por uma linha ligando dois pontos equidistantes de 4,00m do vértice do encontro dos dois alinhamentos.

Parágrafo único — As disposições do presente artigo não se aplicam ao caso de cruzamentos oblíquos e aos cruzamentos de avenidas, que deverão ser determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com a importância de cada caso, em particular.

## CAPÍTULO VI

### DA ACEITAÇÃO DAS NOVAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 — Depois que tiverem sido executadas as obras de urbanização, de acôrdo com o que fôr estabelecido no termo a que se refere o art. 22, o interessado dirigirá nôvo requerimento ao Prefeito, pedindo a aceitação e entrega dos logradouros ao trânsito e gôzo públicos.

§ 1.º — Da aceitação e entrega dos logradouros ao uso público não deverão resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, uma vez que, na escritura referida no art. 22, ficará expressamente declarado que as obras deverão ser realizadas por conta do interessado e este desistirá de tôda e qualquer indenização pelas áreas que se destinarem a logradouros públicos (ruas, praças, jardins, parques, reservas florestais etc.) vinculados ao plano de urbanização, exceto se se verificar o previsto na primeira parte do parágrafo 1.º do art. 9.º.

§ 2.º — A entrega dos logradouros ao uso ou gôzo público far-se-á mediante decreto no qual será dada a denominação dos novos logradouros e se homologará a aprovação do plano de urbanização.

§ 3.º — A aceitação das obras, sua entrega ao gôzo público e denominação dos logradouros poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado, mediante parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e a juízo do Prefeito.

Art. 27 — Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras que os futuros proprietários, dos lotes venham a encontrar em relação às áreas que constem do plano aprovado.

## CAPÍTULO VII

### DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 28 — A denominação dos logradouros públicos será dada através de lei votada na Câmara Municipal e a sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas às paredes dos prédios, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 29 — Sob nenhum pretexto se darão às ruas, praças, avenidas ou jardins públicos nomes de pessoas vivas.

§ 1.º — As denominações existentes em desobediência ao presente artigo serão, obrigatoriamente, substituídas, cabendo ao Prefeito, no prazo de noventa (90) dias da publicação deste código, enviar, através de mensagem, a relação completa dos nomes de pessoas vivas dados a logradouros públicos, indicando novas denominações ou aproveitando as antigas.

§ 2.º — A nomenclatura dos logradouros deverá de preferência relacionar-se com fatos históricos, datas e personalidades marcantes da história do Brasil, do Estado do Ceará e da Cidade de Fortaleza, ou com a flora e geografia do Brasil.

§ 3.º — Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, desde que êsses trechos tenham aproximadamente a mesma direção e largura, salvo o disposto no artigo 29. Nos demais casos existentes na data da publicação do presente código, deverá prevalecer a denominação do trecho mais antigo do logradouro.

§ 4.º — Uma mesma denominação não poderá ser dada a dois ou mais logradouros públicos; deverá ser substituída a denominação do logradouro que possa causar confusão conservando-se, neste caso, a denominação mais antiga.

Art. 30 — Fica dividida a cidade em duas partes, separadas pela via-eixo formada pela seqüência da Avenida Alberto Nepomuceno, Rua Conde D'Eu, Rua Sena Madureira e Avenida Visconde do Rio Branco, para os efeitos de nomenclatura das ruas e numerações dos edifícios, muros e cercas.

§ 1.º — A numeração das vias que tenham a direção norte-sul far-se-á neste sentido.

§ 2.º — Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará, com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via.

§ 3.º — A soleira a que se refere o parágrafo anterior é a que corresponde à entrada principal do prédio.

§ 4.º — Os muros e cercas com portões serão numerados de acôrdo com o modo indicado nos parágrafos anteriores, e os que não tiverem portões receberão o número correspondente ao meio da testada.

§ 5.º — As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, exceto se utilizados por ordem da Prefeitura, caso em que serão renovados por conta desta.

Art. 31 — Incorrerá em multa aquêle que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizá-la.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS — DOS COSTUMES E ASPECTOS DA CIDADE — DO TRANSITO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 — Fica proibido na via pública:

a) — estender roupas ou outros objetos a enxugar ou arejar, limpar vasilhas, joeirar gêneros, escamar ou tratar peixe, matar ou pelar animais, ferrar, sangrar ou fazer algum curativo a qualquer animal, exceto em



caso de urgência, partir lenha, cozinhar, torrar café, estender couros, sacudir tapetes, esteiras ou cousas semelhantes, consertar veículos;

b) — lançar nos logradouros públicos e nos terrenos baldios vidro, lixo, imundície, objetos imprestáveis, animais doentes ou mortos;

c) — estender ou colocar tapetes, capachos e roupas nas janelas e sacadas que dêem para a via pública;

d) — pendurar gaiolas em fachada construída no alinhamento;

e) — deitar para a via pública água suja, proveniente de lavagem ou baldeação.

Art. 33 — É proibido riscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, nos muros, nos leitos dos passeios e meio-fio das ruas, o que só poderá ser permitido mediante autorização da Prefeitura, nos muros de terrenos baldios, nos andaimes e tapumes, em prédios interditados, ou em painéis apropriados e colocados com prévia licença municipal.

Art. 34 — É proibido conservar ou descarregar na via pública qualquer mercadoria que embarce o trânsito, ainda que temporariamente.

§ 1.º — A descarga deverá ser feita diretamente do veículo ou do animal para o interior do prédio.

§ 2.º — Tratando-se de material de construção, quando fôr impossível a descarga no interior da obra ou do terreno, a remoção começará a ser feita incontinenti, exceto se se tratar de área central, quando descarga e remoção deverão ser simultâneas.

§ 3.º — Os veículos empregados nos transportes serão construídos de modo que não permitam a queda de qualquer detrito sobre o leito dos logradouros.

§ 4.º — Quando das descargas, carga ou remoção resultarem quedas inevitáveis de detritos, estes serão prontamente removidos por aqueles que fizerem a remoção ou carga.

Art. 35 — É proibido o trânsito pelos passeios aos carregadores, mercadores ambulantes e ciclistas.

Art. 36 — É terminantemente proibido:

a) — amarrar animais às árvores, postes, grades ou outros elementos do logradouro;

b) — jogar futebol, peteca, passear sobre patins ou bicicletas em locais destinados à circulação de pedestres;

c) — jogar futebol ou peteca nos locais de trânsito de veículos;

d) — fazer transitar pela área central e urbana comboios ou boiadas.

Art. 37 — Todo animal que fôr encontrado vagando na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1.º — Se o animal não fôr retirado do depósito dentro do prazo de 8 dias, será vendido em hasta pública, mediante edital.

§ 2.º — Tratando-se de cães, a sua retirada far-se-á no prazo de 5 dias, findo o qual será vendido em hasta pública, na forma do parágrafo anterior, e, caso não se encontre preço, ficará com quem deseje criá-lo independentemente de qualquer pagamento, ou, então, será entregue à Sociedade Protetora dos Animais.

DOS PASSEIOS E SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS —  
DA DESOBRSTRUÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 38 — Os proprietários de prédios e terrenos situados nas zonas central, urbana e suburbana, em rua onde houver meios-fios, são obrigados a construir e manter em bom estado de conservação os passeios fronteiros, bem como fazer muro de 1,80m de altura.

§ 1.º — Nos passeios da área central, é obrigatório o emprêgo de ladrilho hidráulico.

§ 2.º — Em ruas de caráter acentuadamente residencial e em que os passeios tiverem mais de 3,00m de largura, poderá o Prefeito determinar por meio de decreto a obrigatoriedade de passeio, ajardinado, de acôrdo com a secção transversal que o mesmo decreto estabelecer. A conservação desses passeios, ajardinados, caberá ao morador de cada prédio, no trecho correspondente à testada respectiva, ou ao proprietário, quando se tratar de terreno baldio.

Art. 39 — A construção de rampas nos passeios será permitida sem prejuízo para a arborização pública, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo promover a transplantação de árvores para local próximo, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 40 — Quando a Prefeitura determinar a alteração do meio-fio, correrá por sua conta a reconstrução do passeio.

Art. 41 — Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou escavação no leito das vias públicas ou retirada de meio-fio poderá ser feito por particulares, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Tratando-se de rebaixamento de meio-fio para acesso a garagens, essa licença fica automaticamente concedida com a licença para a construção da mesma garagem.

Art. 42 — Sempre que se proceder o levantamento ou escavação do calçamento da via pública, é obrigatória a colocação de avisos por meio de tabuletas ou de lanternas vermelhas, durante a noite.

Art. 43 — Aos proprietários compete manter permanentemente limpos, em tôda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou veios, sem que submeta as obras à prévia licença e às exigências que a Prefeitura houver por bem fazer para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou veios, nem resulte danos de qualquer natureza às propriedades vizinhas.

Art. 44 — A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes fôr inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e boeiros, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem dano público ou prejuízo aos vizinhos.

## CAPÍTULO X

### DA LIMPEZA PÚBLICA — DO ASSEIO DOS LOGRADOUROS E DA COLETA DO LIXO

Art. 45 — É proibido a todo proprietário ou inquilino lançar à via pública, ou para terrenos e casas vizinhas, por meio de cano de escoamento de águas pluviais, águas sujas ou servidas.

Art. 46 — É obrigatória a remoção diária do lixo das habitações, hotéis, hospedarias, casas-de-pensão, colégios, hospitais, asilos, casas comerciais ou quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º — Não se consideram lixo os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, de matérias excrementícias, restos de forragens de coqueira e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, terra, fôlhas e galhos de árvores dos jardins, quintas e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 2.º — Em casos especiais, mediante requerimento do interessado e a juízo do Prefeito, poderá a municipalidade determinar a remoção dos resíduos constantes do parágrafo anterior, cobrando as despesas do transporte acrescidas de 20%, a título de administração.

Art. 47 — É proibido deixar nos passeios os depósitos de lixo, os quais devem ser apanhados pelos empregados do serviço de coleta no interior dos prédios ou às suas entradas, portões ou corredores, e aí postos depois da coleta.

Art. 48 — Os hotéis, casas-de-pensão, estabelecimentos industriais e comerciais e as casas de habitação coletiva ou particular terão tantos recipientes para depósito de lixo quantos forem necessários, não sendo permitido depósito que, depois de cheio, exceda de 20 quilos.

Art. 49 — O serviço de coleta de lixo em domicílio será feito à noite ou pela madrugada, diariamente, e no máximo até 8 horas da manhã.

## CAPÍTULO XI

### DAS REDES AÉREAS E DOS POSTES

Art. 50 — As instalações nos logradouros públicos de postes para linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas dependem de licença prévia da Prefeitura.

Art. 51 — A Prefeitura determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1.º — Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2.º — O afastamento máximo entre os postes será de 80m, quando estiverem na mesma direção e de 50m, quando em direção diferente.

§ 3.º — A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado, devendo reservar-se a cor amarela para os que suportarem fios de alta tensão ou transformadores.

§ 4.º — Os fios de alta tensão deverão ser protegidos por rede de tela de arame.

§ 5.º — As linhas de força e luz deverão estar pelo menos 6,00m acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m e distarão das fachadas dos prédios, pelo menos, 1,00m.

Art. 52 — Os proprietários são obrigados a consentir em seus prédios na colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1,50m, ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Art. 53 — A Prefeitura poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocados fios aéreos e postes para sua sustentação.

## TÍTULO II

### DOS EDIFÍCIOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I

##### 1) — Das Licenças Para Construir

Art. 54 — Ninguém poderá dar começo a construção, reconstrução ou acréscimo, ou fazer instalações mecânicas, nas zonas comercial, central, urbana e suburbana, sem possuir o respectivo alvará de licença, o qual será concedido, independentemente de prova de quitação com a Fazenda Municipal.

§ 1.º — As construções, reconstruções, ou acréscimos feitos nas sedes dos distritos municipais deverão, quanto possível, observar os preceitos deste código, no que puder ser aplicável e, uma vez concluídas, devem os proprietários comunicar às repartições fiscais, indicando a área construída e fazendo uma descrição sumária dos prédios e do seu destino, para efeito de registro e estatística.

§ 2.º — As obras de caráter urgente, feitas para evitar danos ou desabamentos iminentes, ou necessárias à defesa da saúde e segurança pública, podem ser iniciadas antes de requerida a licença, mas o requerimento ou comunicação da iniciativa tomada será feito no primeiro dia útil que se seguir ao início das obras.

Art. 55 — Os serviços de reparos ligeiros, pequenos consertos, pinturas externas e internas, construção de telheiros até 12,00m<sup>2</sup>, construção e reconstrução de passeios e muros, estes com menos de 3,00m de altura, ficam isentos da expedição do alvará de licença.

Art. 56 — Nas edificações existentes que estiverem em desacôrdo com o presente código, serão permitidas as obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, nos seguintes casos:

a) — obras de acréscimo — se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência às normas do presente código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

b) — reforma — se representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural de edifício, em seu conjunto;

c) — reconstrução parcial. — quando estiverem em casos análogos aos de reforma.

## 2) — Dos Projetos Para Edificações

Art. 57 — Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida sem aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pelo Departamento Estadual de Saúde Pública, das respectivas plantas, secções, elevações e demais elementos técnicos necessários à sua execução, assinados pelo proprietário e por pessoa habilitada para construir nos termos das legislações Federal, Estadual e Municipal, acompanhados de requerimento à citada Secretaria de Urbanismo assinado por profissional habilitado, em nome do proprietário.

Parágrafo único — O requerimento para construir, reconstruir, acrescentar ou reformar os edifícios deve ser instruído com as seguintes peças:

a) — planta cotada de cada pavimento, na escala de 1.100 ou 1.50, com destino, área e dimensões de cada um dos compartimentos;

b) — planta do telhado, indicando o sentido de escoamento das águas, na escala de 1.100 ou 1.200;

c) — desenho da fachada principal e de outras que estiverem voltadas para logradouros públicos, na escala de 1.50, em que indiquem os níveis dos diversos pavimentos dos prédios vizinhos, quando estes forem contíguos e tiverem suas fachadas no mesmo plano da fachada do edifício projetado;

d) — cortes transversais e longitudinais, passando pelos pontos mais altos e mais baixos do edifício, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, alturas das vergas etc., na escala de 1.50;

e) — planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo, na escala mínima de 1.200.

Art. 58 — Os projetos, que figurarão os desenhos de que trata o parágrafo único, do art. 56, serão apresentados em 4 cópias heliográficas, ozalid ou semelhante, das quais uma ficará no arquivo da Prefeitura, outra no Departamento Estadual de Saúde Pública, outra na Secção de Fiscalização de Construções, destinando-se a última ao responsável técnico da obra.

§ 1.º — Também deverá ser anexada mais uma cópia da planta de situação, na escala de 1.200, em fôlha de 0,22m x 0,33m, destinada à atualização da planta cadastral.

§ 2.º — Todas as fôlhas, salvo a citada no parágrafo anterior, devem atender aos métodos de dobragem da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando nelas reservado, no canto inferior, à direita, um trecho retangular de 0,297 x 0,185m (29 centímetros e 7 milímetros por 18 centí-

metros e 5 milímetros) destinado ao histórico do projeto, carimbos e outras anotações.

Art. 59 — A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir a apresentação de outros detalhes e informações sobre a obra a executar, se necessários.

Art. 60 — Quando o terreno fizer parte do plano de urbanização ou arruamento elaborado de acôrdo com o art. 16 deverá constar o tipo de construção permitido pelo plano de urbanização para o lote respectivo, indicando-se os afastamentos, números de pavimentos, natureza do uso, a taxa de cobertura ou de ocupação e outras restrições que constarem do mesmo plano.

Art. 61 — As escalas exigidas não dispensam o emprêgo de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posição das divisas do terreno. Havendo divergências entre as cotas e as medidas gráficas, prevalecerão as cotas, quando a diferença não fôr superior a 0,1m; se a divergência fôr superior a 0,1m, deverá ser feita a necessária correção.

Art. 62 — Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução, as partes conservadas serão apresentadas em tinta preta, as partes a demolir, em tinta amarela, e as partes novas em tinta vermelha; os elementos de ferro ou aço, em tinta azul.

Art. 63 — As alterações que forem introduzidas durante a obra e que importarem em modificação de elementos geométricos essenciais do projeto dependem de nova aprovação.

Parágrafo único — São elementos geométricos essenciais de um projeto:

a) — a altura do edifício;

b) — a posição das paredes externas;

c) — os pés direitos;

d) — a posição e área dos vãos exteriores, quando nas fachadas, e área dos vãos, nas demais paredes externas;

e) — a parte da cobertura que integra a fachada;

f) — as saliências e balanços.

Art. 64 — A posição das paredes internas poderá sofrer pequena translação, desde que dela não resulte insuficiência dos vãos de iluminação, nem redução de área dos compartimentos, abaixo dos limites mínimos tolerados neste código.

Parágrafo único — Não se consideram desrespeito ao plano aprovado as divergências até 5% entre as dimensões aprovadas e as executadas, exceto no tocante à abertura de vãos em relação às divisas laterais determinadas no art. 537 do Código Civil.

Art. 65 — Quando houver modificações dos elementos geométricos essenciais, o interessado juntará novos desenhos do “projeto conforme a obra”, por ocasião de requerer o “habite-se”, sujeitando-se à demolição de tudo quanto houver feito em desacôrdo com os preceitos dêste código, sem que lhe caibam recursos contra a exigência da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — Para a aprovação do “projeto conforme a obra”, será cobrado o dôbro do que houver sido pago pelo alvará inicial.

Art. 66 — Se o projeto não estiver completo ou apresentar apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o profissional será chamado para esclarecimentos, em publicação oficial da Prefeitura ou por edital afixado em local conveniente. Se, findo o prazo de 8 dias, o interessado não houver prestado os esclarecimentos necessários e satisfeito as exigências legais, o requerimento será indeferido.

Art. 67 — Não desejando o interessado agir de acôrdo com o preceituado pelo art. 64, o profissional poderá apresentar prèviamente nôvo projeto contendo as modificações desejadas, pago o correspondente à metade do que houver custado o alvará inicial.

### 3) — Do Prazo Para a Construção

Art. 68 — Do alvará constará o prazo dentro do qual deverá ser executada a obra de acôrdo com o seu volume e com o que fôr requerido.

§ 1.º — Se, findo o prazo, a obra não estiver concluída, o interessado deverá requerer prorrogação, pagando os emolumentos respectivos, os quais serão dispensados, quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre.

§ 2.º — Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante.

§ 3.º — Os edifícios nas zonas comercial, central e urbana deverão ser construídos no prazo que fôr solicitado e concedido na licença, podendo, entretanto, êsse prazo ser prorrogado até metade, justificando o construtor a necessidade da prorrogação.

§ 4.º — Findo o prazo e sua prorrogação, ficará o proprietário do prédio sujeito a uma multa mensal correspondente a 1% sôbre o valor, e, assim, sucessivamente, em progressão crescente, nos anos subseqüentes.

### 4) — Das Demolições

Art. 69 — As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado. Caso a obra a demolir exija tapumes sôbre o passeio, serão cobrados os emolumentos relativos a êsses andaimes ou tapumes.

Parágrafo único — Independe de alvará especial a demolição do prédio necessário a uma construção já licenciada. Neste caso, no requerimento de licença para construção, será declarada a necessidade da demolição do prédio existente no local.

Art. 70 — A construção que ameaçar ruína ou perigo para os transeuntes será obrigatoriamente demolida no todo ou em parte pelo proprietário, ou, em caso de recusa, pela Prefeitura, que assim executará o serviço necessário, inscrevendo as despesas acrescidas de 20%, a título de administração, como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 71 — Nas demolições, serão empregados os meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou os moradores vizinhos, competindo ao interessado manter permanentemente limpo de detritos o leito do logradouro nas adjacências da demolição.

### 5) — Das Vistorias. Do “habite-se”

Art. 72 — A Secretaria Municipal de Urbanismo fiscalizará por seus engenheiros ou arquitetos as construções licenciadas, de modo que elas sejam executadas de acôrdo com o projeto devidamente aprovado, respeitado o que dispõem os artigos 63 e 65.

§ 1.º — Verificando o engenheiro ou arquiteto que a planta aprovada não está sendo respeitada, fará a necessária intimação, para a legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas, caso as alterações possam ser aprovadas; ou o embargo, com a obrigação de demolir as partes já executadas, se estas estiverem em contravenção à licença dada e aos preceitos dêste código.

§ 2.º — A vistoria para a concessão do “habite-se” parcial poderá ser feita para o caso de uma construção ainda em andamento, desde que as partes já concluídas preencham os seguintes requisitos:

- a) — não ofereçam perigo para o público;
- b) — não apresentem inconvenientes para a habitação;
- c) — tenham o seu acesso completamente desimpedido.

§ 3.º — Nenhum prédio nôvo será habitado sem que se proceda à vistoria e se expeça o “habite-se”, total ou parcial, uma vez verificado que a obra está de acôrdo com o “projeto conforme a obra”, prèviamente antecipado pela expedição do primeiro “habite-se” do Departamento Estadual de Saúde Pública.

§ 4.º — A vistoria final deverá ser feita, até 10 dias úteis, a contar do prazo concedido para o término da obra, constante do alvará, ou a qualquer tempo, a pedido do interessado.

Art. 73 — A qualquer pessoa é lícito requerer uma vistoria administrativa, relativa a uma obra ou instalação, que, a seu entender, esteja sendo feita em flagrante infração ao que dispõe o presente código.

Parágrafo único — No requerimento, o interessado indicará os meios que o identifiquem, quanto ao objeto de sua reclamação.

Art. 74 — Terminada a construção ou paralisada a obra, por qualquer motivo, deverá o construtor comunicar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Urbanismo.

## CAPÍTULO II

### DOS CONSTRUTORES

Art. 75 — Todos os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, instalações e arquitetura de interiores deverão ser assinados por profissionais habilitados, registrados na Prefeitura, e que estejam em dia com os impostos municipais relativos ao exercício profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas só poderão explorar a indústria de construção, no município, se entregarem o projeto, direção e execução de suas obras a profissionais que satisfaçam as exigências dêste código.

Art. 76 — Sujeita-se à pena de suspensão de 1 a 6 meses o construtor que:

a) — edificar sem projeto aprovado, salvo as exceções contidas neste código;

b) — executar obra em desacôrdo com o projeto aprovado, infringindo disposições expressas da lei, e, em especial, as relativas à segurança, higiene pública ou particular;

c) — prosseguir na execução da obra embargada;

d) — assinar projeto como construtor e não dirigir, de fato, a construção, salvo caso de substituição permitida pela municipalidade;

e) — o construtor que se ausentar por mais de 30 dias, sem passar a direção da construção a profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — Será indeferido o requerimento de qualquer construtor suspenso visando a aprovação de projeto, bem como ser-lhe-á vedado dirigir obras, durante o tempo em que estiver suspenso.

§ 2.º — A suspensão não exime o construtor nem o proprietário da obra das responsabilidades civis ou criminais decorrentes do ato ou fato que a motivou.

Art. 77 — Apurado, em qualquer fase da construção, erro ou falta por imperícia ou negligência do construtor, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública ou privada, será embargada a obra e multado o responsável que poderá ser suspenso de suas funções ou ter cassada a sua licença, conforme a gravidade do caso.

Art. 78 — Em qualquer edificação, o construtor responsável é obrigado a colocar uma placa, em lugar bem visível, indicando seu nome por extenso, enderêço e número da carteira profissional; essa placa é isenta de qualquer taxa, impôsto ou emolumento.

Art. 79 — Na Secretaria Municipal de Urbanismo haverá um fichário para registro de profissionais, com tôdas as indicações necessárias.

Art. 80 — As obras de pequena importância, para as quais não se exige projeto, tais como muros, passeios, pequenos reparos e consertos, substituição de esquadrias, instalações elétricas, obras de serralheria e de carpintaria e instalações domiciliares, poderão ser executadas por operários habilitados e matriculados na Prefeitura, sendo-lhes facultada inscrição em uma ou várias especialidades que possua, a saber:

a) — alvenaria de pedra, tijolo, concreto, concreto armado;

b) — carpintaria;

c) — pintura;

d) — serralheria;

e) — montagem de estrutura metálica;

f) — instalações sanitárias domiciliares;

g) — instalações mecânicas elétricas;

h) — instalações de elevadores, motores e maquinismo;

i) — ascensoristas;

j) — consertos de pavimentação e revestimento de vias públicas;

k) — assentamento de canalizações;

l) — jardinagem.

Parágrafo único — Terá o título de “mestre de obra” o artífice habilitado nas alíneas a, b, c, e f (alvenaria, carpintaria, pintura e instalações sanitárias) simultaneamente.

Art. 81 — O registro profissional se efetuará por meio de fichas assinadas pelo artífice e pelo Secretário Municipal de Urbanismo e nas quais serão declarados nome, idade e nacionalidade, residência, lugar onde exerce a sua profissão, grau de instrução, natureza dos trabalhos já executados e aceitos pela municipalidade.

Art. 82 — Para efeito de execução do que determinarem os artigos 80 e 81, o Prefeito organizará, em caráter permanente, uma comissão composta de dois representantes da Prefeitura e um representante do Clube de Engenharia, ou do Instituto de Arquitetos do Brasil, ou da Escola Industrial de Fortaleza, a fim de examinar a capacidade profissional dos artífices, ou verificar as obras já por eles realizadas, para efeito de aprovação e registro.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMA DOS EDIFÍCIOS

##### 1) — Da Altura dos Prédios

Art. 83 — Nenhum edifício, salvo os da área central e residencial R-2, poderá ter altura que ultrapasse de um vez a largura do logradouro, nem ter mais de três pavimentos.

§ 1.º — A altura de um prédio é a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, halls de escada, sótão etc.) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda, frontões, áticos).

§ 2.º — Nos prédios situados nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde esta encontra o terreno ou o passeio circundante, indo igualmente até o ponto alto da cobertura.

§ 3.º — A largura do logradouro é a distância entre os alinhamentos opostos.

Art. 84 — Os edifícios da zona central terão, no máximo, 12 pavimentos, podendo o segundo ser construído como sobreloja devendo o teto do último pavimento situar-se no máximo a 40,00m acima do nível do passeio.

Art. 85 — Os edifícios que atingirem a altura máxima fixada no artigo anterior obedecerão às seguintes normas:

a) — acima da laje do teto do último pavimento só serão permitidos caixas d'água, casas de máquinas de elevadores, sótão e compartimentos de chegada de escada, ficando êsses elementos contidos dentro de planos oblíquos que, cortando as fachadas da frente e do fundo do prédio, aproxi-

madamente ao nível da referida laje, formem com esta um ângulo máximo de 35°;

b) — não se incluem nas limitações anteriores os frontões, as platibandas e outros elementos decorativos das fachadas;

c) — no caso de haver espaço ou terraço-jardim, será observado o disposto nos artigos 126 e 127;

d) — as lojas terão um pé direito de 4,00m;

e) — é facultada a construção de pavimentos em pilotis no térreo, nos prédios residenciais da zona residencial R-2. No número total de pavimentos não serão computados os pilotis, desde que fiquem inteiramente livres, com ocupação das áreas necessárias aos halls de entrada, elevadores, escadas e portaria, não podendo essas áreas exceder 20% da área total de projeção do edifício.

Art. 86 — As construções já existentes, e cuja altura exceda o limite máximo estabelecido neste código, não poderão servir para justificar qualquer pedido de licença contrário às normas deste código, devendo ser indeferido o pedido e arquivado o processo respectivo.

## 2) — Das Saliências

Art. 87 — Para determinação das limitações de saliências das fachadas dos prédios construídos no alinhamento, ficam elas divididas em duas partes, a primeira, correspondente ao primeiro pavimento, e a segunda, correspondente aos pavimentos superiores.

Art. 88 — Na 1.ª parte, nenhuma saliência de fachada será permitida abaixo da marquise, e esta deverá ser situada no mínimo 3,00m acima do nível do passeio.

Parágrafo único — As vitrinas das lojas deverão ser afastadas a um mínimo de 0,30m de distância do plano da fachada, não sendo permitida nenhuma vitrina saliente, tolerando-se, entretanto, as que se achem instaladas.

Art. 89 — Na 2.ª parte, poderá haver saliência de caráter arquitetônico (cornijas, frontões, balcões), ou de caráter utilitário (construções em balanços), sob as seguintes condições:

a) — somente será permitido balanço nos prédios que estejam afastados do alinhamento e sobre a área do afastamento;

b) — não serão permitidos balanços ou saliências sobre os afastamentos laterais e pátios de fundo.

## 3) — Da Estética dos Edifícios

Art. 90 — Todos os projetos para construção de edifícios, qualquer que seja o fim a que estes se destinem, serão submetidos ao exame da Secretaria Municipal de Urbanismo, na parte referente à fachada ou fachadas vizinhas dos logradouros públicos.

Art. 91 — As pinturas decorativas ou figurativas que devam ser colocadas sobre as fachadas só poderão ser executadas depois que os seus

desenhos tiverem sido devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Incluem-se nas exigências deste artigo os cartazes e letreiros, de qualquer espécie, afixados nas fachadas.

§ 2.º — Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nos edifícios, não sendo permitida a colocação de anúncios em qualquer parte dela.

§ 3.º — Os letreiros, quando colocados sobre grades, balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

§ 4.º — Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% da área da fachada.

§ 5.º — Os anúncios de cinema e de teatro poderão cobrir até 10% da área da fachada, não podendo, entretanto, fechar qualquer vão, nem ser colocados sobre a platibanda, frontão ou ático.

Art. 92 — As fachadas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, não podendo receber pinturas berrantes ou de várias cores que perturbem a harmonia do conjunto.

Parágrafo único — No caso de inobservância do presente artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará a intimação necessária, determinando o prazo não superior a 3 meses para reparação ou limpeza da fachada, findo o qual será aplicada multa.

## 4) — Dos Pátios e Reentrâncias

Art. 93 — Os pátios e reentrâncias destinam-se a isolar, iluminar ou ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório, que não possam ser isolados, iluminados ou ventilados por vãos abertos sobre a fachada principal.

Art. 94 — Os pátios classificam-se do seguinte modo:

1) — pátio aberto, ou pátio lateral, quando sobre ele existe apenas uma face de edifício, sem possibilidade de unir à face ou faces de outros edifícios vizinhos; o pátio aberto deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro e ter a largura igual aos afastamentos laterais e de fundos fixados no zoneamento (Quadros ns. III e IV);

2) — pátio fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando, embora limitado por duas ou três paredes de um mesmo edifício, possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos;

3) — reentrância é o pátio para o qual um mesmo edifício tem três faces, ou quando, embora limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira formada pela parede do edifício vizinho; para efeito de aplicação das regras deste título, a reentrância equipara-se a pátio fechado, quando a sua profundidade for superior a uma vez e meia à sua abertura; equipara-se a pátio aberto, quando a sua profundidade for inferior a uma vez e meia à dita abertura;

madamente ao nível da referida laje, formem com esta um ângulo máximo de 35°;

b) — não se incluem nas limitações anteriores os frontões, as platibandas e outros elementos decorativos das fachadas;

c) — no caso de haver espaço ou terraço-jardim, será observado o disposto nos artigos 126 e 127;

d) — as lojas terão um pé direito de 4,00m;

e) — é facultada a construção de pavimentos em pilotis no térreo, nos prédios residenciais da zona residencial R-2. No número total de pavimentos não serão computados os pilotis, desde que fiquem inteiramente livres, com ocupação das áreas necessárias aos halls de entrada, elevadores, escadas e portaria, não podendo essas áreas exceder 20% da área total de projeção do edifício.

Art. 86 — As construções já existentes, e cuja altura exceda o limite máximo estabelecido neste código, não poderão servir para justificar qualquer pedido de licença contrário às normas deste código, devendo ser indeferido o pedido e arquivado o processo respectivo.

## 2) — Das Saliências

Art. 87 — Para determinação das limitações de saliências das fachadas dos prédios construídos no alinhamento, ficam elas divididas em duas partes, a primeira, correspondente ao primeiro pavimento, e a segunda, correspondente aos pavimentos superiores.

Art. 88 — Na 1.ª parte, nenhuma saliência de fachada será permitida abaixo da marquise, e esta deverá ser situada no mínimo 3,00m acima do nível do passeio.

Parágrafo único — As vitrinas das lojas deverão ser afastadas a um mínimo de 0,30m de distância do plano da fachada, não sendo permitida nenhuma vitrina saliente, tolerando-se, entretanto, as que se achem instaladas.

Art. 89 — Na 2.ª parte, poderá haver saliência de caráter arquitetônico (cornijas, frontões, balcões), ou de caráter utilitário (construções em balanços), sob as seguintes condições:

a) — somente será permitido balanço nos prédios que estejam afastados do alinhamento e sobre a área do afastamento;

b) — não serão permitidos balanços ou saliências sobre os afastamentos laterais e pátios de fundo.

## 3) — Da Estética dos Edifícios

Art. 90 — Todos os projetos para construção de edifícios, qualquer que seja o fim a que estes se destinem, serão submetidos ao exame da Secretaria Municipal de Urbanismo, na parte referente à fachada ou fachadas vizinhas dos logradouros públicos.

Art. 91 — As pinturas decorativas ou figurativas que devam ser colocadas sobre as fachadas só poderão ser executadas depois que os seus

desenhos tiverem sido devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Incluem-se nas exigências deste artigo os cartazes e letreiros, de qualquer espécie, afixados nas fachadas.

§ 2.º — Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nos edifícios, não sendo permitida a colocação de anúncios em qualquer parte dela.

§ 3.º — Os letreiros, quando colocados sobre grades, balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

§ 4.º — Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% da área da fachada.

§ 5.º — Os anúncios de cinema e de teatro poderão cobrir até 10% da área da fachada, não podendo, entretanto, fechar qualquer vão, nem ser colocados sobre a platibanda, frontão ou ático.

Art. 92 — As fachadas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, não podendo receber pinturas berrantes ou de várias cores que perturbem a harmonia do conjunto.

Parágrafo único — No caso de inobservância do presente artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará a intimação necessária, determinando o prazo não superior a 3 meses para reparação ou limpeza da fachada, findo o qual será aplicada multa.

## 4) — Dos Pátios e Reentrâncias

Art. 93 — Os pátios e reentrâncias destinam-se a isolar, iluminar ou ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório, que não possam ser isolados, iluminados ou ventilados por vãos abertos sobre a fachada principal.

Art. 94 — Os pátios classificam-se do seguinte modo:

1) — pátio aberto, ou pátio lateral, quando sobre ele existe apenas uma face de edifício, sem possibilidade de unir à face ou faces de outros edifícios vizinhos; o pátio aberto deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro e ter a largura igual aos afastamentos laterais e de fundos fixados no zoneamento (Quadros ns. III e IV);

2) — pátio fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando, embora limitado por duas ou três paredes de um mesmo edifício, possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos;

3) — reentrância é o pátio para o qual um mesmo edifício tem três faces, ou quando, embora limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira formada pela parede do edifício vizinho; para efeito de aplicação das regras deste título, a reentrância equipara-se a pátio fechado, quando a sua profundidade for superior a uma vez e meia à sua abertura; equipara-se a pátio aberto, quando a sua profundidade for inferior a uma vez e meia à dita abertura;

4) — pátio de fundo é o pátio obrigatoriamente exigido no fundo dos prédios, ocupando toda a largura do lote e tendo a profundidade igual ou maior do que a fixada no zoneamento (Quadro n.º IV).

§ 1.º — As reentrâncias só podem ser feitas sobre pátios abertos, pátios de fundo ou sobre fachadas.

§ 2.º — O pátio aberto ou pátio lateral deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro, isolando, assim, o edifício da divisa lateral.

§ 3.º — Os pátios de fundo destinam-se a formar um espaço livre contínuo no interior da quadra ou no fundo de uma série de edifícios.

§ 4.º — Nos lotes comerciais de qualquer zona, em esquina, o pátio de fundo, na parte contígua ao logradouro, poderá ser suprimido parcialmente, desde que o fundo do lote limite também com outro lote comercial.

§ 5.º — O pátio de fundo, no caso da aplicação do parágrafo anterior, ficará limitado por dois lados e pelos lados do ângulo do lote não contíguo à via pública.

§ 6.º — Em um mesmo edifício não poderá existir mais de dois pátios fechados, salvo os que resultarem da aplicação do art. 99.

Art. 95 — Para efeito de aplicação das regras deste título, os compartimentos classificam-se do seguinte modo:

1.ª classe — dormitórios, salas comuns (jantar, estar, música, visita); salas de trabalho (escritório, biblioteca, consultório, atelier, estúdio); lojas comerciais (armarinhos, modas, bazares, livrarias, armazéns de varejo); locais de trabalho nas fábricas e oficinas; cozinha, copa, sala de almôço (quando existir sala de jantar), jardim de inverno (caso exista sala de estar ou de visita), quarto de vestir (quando anexo a dormitório dele dependente), e outros de uso e condições equiparáveis;

2.ª classe — passagens e corredores com extensão superior a 10,00m, hall dos pavimentos superiores, despensa com mais de 4,00m<sup>2</sup>, depósitos com mais de 6,00m<sup>2</sup>, e compartimentos sanitários e de banho e Kitchenette;

3.ª classe — os que podem dispensar vãos de iluminação, a saber: passagens e corredores até 10,00m de extensão; as despensas com menos de 4,00m<sup>2</sup>, e os depósitos com menos de 6,00m<sup>2</sup>; as saletas ou vestibulos até 6,00m<sup>2</sup>, quando anexos ou vinculados a compartimentos de 1.ª ou 2.ª classe; as casas de máquinas dos elevadores e outros de uso semelhante aos aqui especificados.

Art. 96 — O pátio fechado deve permitir a inscrição de um círculo ao nível do primeiro pavimento com o diâmetro mínimo de 2,00m, variando da seguinte forma: na área central, nos dois primeiros pavimentos, diâmetro mínimo de 2,00m, havendo um acréscimo de cinquenta centímetros por pavimento acima do segundo; na zona R-2, diâmetro mínimo de 2,00m, havendo um acréscimo de 0,80m por pavimento, acima do segundo, para os pátios fechados que iluminem e ventilem compartimentos de primeira classe, e diâmetro mínimo de 1,00m, havendo um acréscimo de 0,15m por pavimento, acima do segundo, para os pátios fechados que iluminem e ventilem compartimentos de segunda classe.

Parágrafo único — Quando houver abertura de vãos em somente duas paredes opostas do pátio fechado, será tolerada a diminuição da distância entre as paredes cegas, desde que haja o aumento da distância entre as

paredes que possuam os vãos abertos, aumento esse no mínimo igual ao dobro da distância reduzida entre as paredes cegas. Essas deduções não poderão ser superiores a um terço do diâmetro fixado na parte inicial deste artigo para inscrição no pátio fechado, tomando-se em consideração o número de pavimentos projetados.

Art. 97 — O pátio de fundo é obrigatório no fundo de qualquer edifício construído em terreno com mais de 12,00m de profundidade, existam ou não vãos de iluminação abertos sobre o mesmo, devendo ocupar toda a largura do lote.

Art. 98 — Em qualquer habitação isolada ou apartamento que contar com dois ou mais compartimentos de 1.ª classe, um deles, pelo menos, deverá ser iluminado diretamente, por vão aberto sobre logradouro público, pátio do fundo ou pátio aberto.

Art. 99 — Os pátios fechados somente serão permitidos na área central e na zona R-2, sendo proibidos nas demais zonas da cidade.

Parágrafo único — Permitem-se os pátios internos, fechados, à guisa de elemento de composição, em residências unifamiliares, quando semelhantes aos antigos pátios coloniais (*influvium*), desde que nêles se possa inscrever um círculo de diâmetro de 3,50m.

Art. 100 — Na zona comercial, respeitadas os pátios dos fundos, a área restante do lote, compreendida entre a linha da fachada e os ditos pátios dos fundos poderá ser totalmente coberta.

Art. 101 — Não será permitido balanço algum que invada a área do círculo, limite que se deve inscrever nos ditos pátios e reentrâncias.

Art. 102 — A remodelação, desmembramento ou reloteamento das quadras deverão obedecer às normas deste título.

#### 5) — Aproveitamento dos Fundos dos Terrenos e dos Pátios

Art. 103 — Nos fundos dos terrenos cuja área não seja suficiente para que nêles se abram ruas, mas cuja testada tenha pelo menos 15,00m e cuja profundidade não seja inferior a 40,00m, será permitida a construção de prédio ou grupo de prédios, formando núcleo urbanístico distinto, sob as seguintes condições:

a) — os prédios dos fundos não poderão destinar-se a habitação coletiva e ocuparão o terreno subdividido na forma do art. 16, podendo, entretanto, a área do lote ser reduzida até 120,00m<sup>2</sup>;

b) — entre o prédio da frente e o prédio ou grupo de prédios dos fundos haverá, pelo menos, uma distância igual a dois terços da altura do prédio da frente;

c) — às frentes dos prédios dos fundos haverá um espaço livre, à guisa de logradouro, de largura não inferior à altura desses prédios e de comprimento não inferior à extensão dessas frentes;

d) — os prédios dos fundos comunicar-se-ão com o logradouro por meio de servidão de passagem, sob o prédio da frente ou ao lado deste, e cuja largura corresponderá a 10 centímetros por habitação, com um mínimo de 2,00m;



e) — o espaço livre referido no item C do presente artigo será totalmente destinado ao gozo dos moradores dos edifícios dos fundos, devendo ser arborizado, ajardinado, calçado e iluminado, e oferecer comodidade e conforto aos moradores locais;

f) — quando o prédio da frente puder ser contido em terreno de área de 300,00m<sup>2</sup> no mínimo, poder-se-á desmembrar esse terreno da parte que contém os prédios dos fundos;

g) — cada prédio situado nos fundos disporá, por sua vez, de pátio de fundo, na forma estabelecida no quadro n.º 4;

h) — os prédios dos fundos se sujeitarão, quanto à abertura, às mesmas restrições que o prédio da frente.

Art. 104 — Nos pátios dos fundos e nos pátios abertos ou laterais dos prédios isolados, destinados a habitação particular, moradias conjugadas ou habitação dupla, poderão ser construídos garagens, pequenos compartimentos térreos, pórticos ou abrigos, pequenos pavilhões, observados os seguintes preceitos:

a) — esses anexos não cobrirão mais de 25% da área de cada pátio, considerado cada um deles isoladamente;

b) — não será permitida, a qualquer título, a construção de outros pavimentos acima desses anexos, nem sobre eles poderão ser construídos terraços cobertos.

#### 6) — Do Coroamento dos Edifícios

Art. 105 — Os edifícios terão, em regra, a sua parte superior inclusive o telhado, caixas d'água, casas-de-máquina, sótão etc., contidos entre o teto do último pavimento e os planos oblíquos definidos no item A do art. 83.

Parágrafo único — Não se compreendem nas limitações deste artigo as pergulas dos terraços-jardins, as torres decorativas que não ocupem mais de um décimo da área coberta, as torres de igreja e os telhados condizentes com o estilo do edifício, as platibandas e os frontões.

#### 7) — Das Taxas de Cobertura. Da Conservação dos Pátios

Art. 106 — Os edifícios terão os seus compartimentos iluminados e ventilados por meio de vãos verticais que se abram diretamente sobre os pátios, reentrâncias e logradouros públicos.

Art. 107 — Os pátios e reentrâncias, que poderão ser tratados como jardim ou quintal, ocuparão 60% da área do lote, salvo as seguintes exceções:

a) — a área coberta na área central será a que resultar da aplicação do art. 100, sem limites fixos de percentagens de cobertura;

b) — nos trechos residenciais das zonas urbana e suburbana e, em particular, nas novas áreas a serem urbanizadas, a área coberta será no

máximo 40% da área do terreno, nos termos do § 5.º, do art. 16, ou até 30%, no caso de habitação de interesse social;

c) — nos lotes de esquina e naqueles em que a profundidade for inferior a 15,00m, caso em que a taxa de cobertura poderá alcançar 50%;

d) — nas quadras ou núcleos comerciais das zonas urbana e suburbana, onde a taxa de cobertura poderá alcançar 50%, em se tratando de lotes de esquina.

Art. 108 — Os pátios e reentrâncias, destinados a permitir a aeração e iluminação dos compartimentos, terão a largura mínima de 1,50m e área não inferior a 4,50m<sup>2</sup>.

Art. 109 — No pátio dos fundos de cada prédio, e nos pátios abertos, não será permitida qualquer construção, salvo as previstas e regulamentadas pelos artigos 103 e 104.

Art. 110 — Os pátios e reentrâncias que circundam os edifícios deverão ser calçados, ajardinados ou arborizados e oferecer fácil escoamento às águas pluviais, não podendo servir, a qualquer título, para depósito de qualquer natureza, ou receber construções provisórias, e serão mantidos permanentemente limpos e drenados, sob pena de multa.

#### 8) — Dos Vãos Destinados à Iluminação, Ventilação e Isolação

Art. 111 — Todos os compartimentos de uso prolongado, classificados na forma do art. 94, serão iluminados e ventilados por um ou vários vãos verticais, portas ou janelas, abertos sobre o logradouro, pátios, jardins ou quintais e nas seguintes condições:

a) — quando os vãos estiverem abertos sobre logradouros ou pátios de fundo:

1/6 da área do piso para compartimentos de 1.ª classe;

1/8 da área do piso para compartimentos de 2.ª classe;

b) — quando os vãos estiverem abertos sobre pátios abertos e pátios fechados:

1/5 da área do piso para compartimentos de 1.ª classe;

1/7 da área do piso para compartimentos de 2.ª classe;

c) — as vergas das portas e janelas serão colocadas, no máximo, a uma distância do teto correspondente a 1/6 do pé direito, podendo as vergas dos vãos excedentes ao mínimo exigido ser colocadas a qualquer altura em relação ao teto;

d) — a profundidade dos compartimentos, em relação ao plano das paredes em que estão abertos vãos de iluminação e ventilação, não será superior a duas e meia vezes à altura do pé direito do dito compartimento;

e) — nenhum vão poderá ter área inferior a 0,60m<sup>2</sup>;

f) — os vãos que forem guarnecidos por janela do tipo guilhotina deverão receber um acréscimo de área de 30%;

g) — a área dos vãos de iluminação das fábricas, oficinas e mercados será de 1/4 da superfície a iluminar.

## 9) — Dos Pés Direitos

Art. 112 — Nos compartimentos de habitação permanente ou prolongada, diurna ou noturna (salas, dormitórios, gabinetes, vestiários e escritórios), o pé direito mínimo será de 3,00m.

Art. 113 — Nas cozinhas, despensas, copas, banheiros ou compartimentos de uso transitório, tais como corredores, sala de espera, hall etc., o pé direito mínimo será de 2,60m.

Art. 114 — Nas lojas, armazéns e oficinas situados na zona central, o pé direito mínimo será de 4,00m; nos centros de bairros o pé direito mínimo será de 3,50m.

Art. 115 — Para os compartimentos de 2.ª classe, o pé direito mínimo será de 2,50m.

Art. 116 — Nas cavas e subterrâneos (subsolo), o pé direito mínimo será de 2,20m.

Art. 117 — Os edifícios de uso especial (teatros, cinemas, fábricas, templos, ginásios, etc.) terão o pé direito determinado de acordo com as suas condições particulares.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBDIVISÃO HORIZONTAL DOS PREDIOS. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS DIVERSOS PISOS

#### 1) — Subsolo

Art. 118 — Os compartimentos situados no subsolo (cavas e subterrâneos) só poderão ser utilizados para depósitos, adegas, despensas, rouparias, arquivos, casas-de-máquina, garagens, etc., quando o seu pé direito tiver, no mínimo 2,20m, e deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) — terão o piso impermeabilizado por uma camada de concreto de 0,10m de espessura, traço 1: 3: 6;

b) — terão as paredes revestidas exteriormente de material impermeável e resistente, até 0,30m acima do terreno circundante;

c) — as paredes externas serão impermeabilizadas internamente até 0,40m acima do nível do piso;

d) — os compartimentos terão área compatível com o seu destino e serão dotados de vãos de iluminação e ventilação feitos como determina o art. 111 e abertos o mais alto possível.

Art. 119 — As cavas e subterrâneos serão considerados pavimentos normais, para efeito da limitação do número de pavimentos determinados por este código ou pelo PLANO DA CIDADE, nos seguintes casos:

a) — nos terrenos acidentados, quando ocuparem mais de 50% da área coberta e se destinarem, ainda que parcialmente, a uso prolongado, na forma do artigo 120;

b) — nos terrenos planos, quando tiverem o seu teto a mais de 1,00m acima do nível médio do passeio.

Art. 120 — Os compartimentos situados nas cavas e nos subterrâneos que, nos terrenos inclinados, tiverem pelo menos uma parede externa totalmente acima do terreno circundante e na qual possam ser abertos vãos de iluminação adequados, poderão ser utilizados para uso prolongado, diurno ou noturno, desde que o seu pé direito tenha pelo menos 3,00m.

#### 2) — Rés-do-Chão. Pavimento Térreo. Lojas

Art. 121 — Nos rés-do-chão serão permitidos compartimentos destinados a uso diurno ou noturno, prolongado ou transitório, desde que sejam atendidas as condições relativas às áreas mínimas, pés direitos, vãos de iluminação, exigidos pela natureza dos ditos compartimentos que este código determina.

§ 1.º — Na zona central, para que os rés-do-chão possam servir a fins comerciais (lojas, oficinas, depósitos etc.), deverão ter um pé direito não inferior a 4,00m; nos centros de bairros o pé direito mínimo será de 3,50m.

§ 2.º — O nível dos rés-do-chão deve estar até 0,30m acima do nível médio do terreno circundante, ou do meio-fio.

§ 3.º — A loja, quando utilizada para fins comerciais ou industriais, deverá ter instalação sanitária, sem comunicação direta com os compartimentos destinados ao comércio ou às oficinas.

§ 4.º — A parte comercial ou industrial deverá ficar isolada dos compartimentos destinados a habitação, quando se tratar de prédio misto ou que exija presença de vigia, porteiro ou zelador.

Art. 122 — As lojas destinadas a fins comerciais ou industriais leves deverão satisfazer, além de outras condições determinadas por este código, as seguintes:

a) — deverão possuir torneiras para lavagens, quando se tratar de armazéns ou fábricas de gêneros alimentícios, bares, leiterias, cafés, restaurantes, confeitarias, açougues, fábricas de bebidas, quitandás, casos em que os ralos deverão reter a matéria solicitada;

b) — quando se tratar de padarias, confeitarias, açougues, leiterias, fábricas de massas e doces, haverá compartimento para mudança de roupa do pessoal que trabalha nesses estabelecimentos;

c) — os estabelecimentos de que trata a alínea anterior deverão ter suas paredes internas revestidas de azulejos, até a altura de 2,00m, ou de outro material liso, impermeável e duro e que seja lavável.

#### 3) — Sobrelojas

Art. 123 — As sobrelojas deverão ter a estrutura dos pisos de material incombustível, podendo ser êsses pisos revestidos de madeira.

§ 1.º — As sobrelojas serão consideradas como pavimentos, para efeito da limitação do número de pisos fixado no art. 83 e poderão ser ligadas diretamente às lojas por meio de escadas internas.

§ 2.º — No caso de haver sobrelojas por meio de escadas internas, as lojas deverão ter o seu pé direito acrescido de 0,50m.

#### 4) — Pavimentos e Compartimentos Normais

Art. 124 — Os pavimentos e compartimentos normais de um edifício são os que se destinam aos usos principais para os quais foi o edifício construído.

Art. 125 — O destino dos diversos pavimentos e compartimentos não pode ser diferente daquele que resultar da finalidade lógica decorrente de sua disposição no projeto, devendo a Secretaria Municipal de Urbanismo recusar as designações que não se coadunem com essa finalidade.

#### 5) — Terraços e Terraços-jardins

Art. 126 — A cobertura dos edifícios poderá ser feita por terraços que garantam a perfeita impermeabilização, quanto à infiltração de águas pluviais e perfeito isolamento, quanto ao calor, em relação aos compartimentos situados imediatamente abaixo desses terraços.

Art. 127 — Ao nível do terraço serão permitidos apenas caixas d'água, casas-de-máquina e compartimentos para chegada de escadas, não podendo nenhum desses elementos ultrapassar os planos oblíquos, passando pelas arestas da frente e do fundo do piso do terraço e formando com este um ângulo diedro de 35°.

Art. 128 — Quando o terraço for tratado como terraço-jardim, será permitido ocupar até 30% da área coberta com a construção de compartimentos acessórios do edifício, tais como varandas fechadas, pequenos pavilhões etc., devendo esses compartimentos ficar dentro dos planos definidos no artigo anterior, sendo proibida qualquer construção auxiliar (caixas d'água, casas-de-máquina de elevador, chegada de escada etc.) acima dos ditos compartimentos, sob qualquer pretexto.

### CAPÍTULO V

#### DOS ELEMENTOS COMPLEMENTARES DOS EDIFÍCIOS

##### 1) — Marquises e Toldos

Art. 129 — As marquises devem satisfazer as seguintes condições:

a) — seu balanço que não poderá exceder a largura do passeio menos 20cm será no máximo de 3,00m.

b) — ficarão acima do nível do passeio 3,00m;

c) — não devem prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar a placa de nomenclatura do logradouro ou a de numeração do edifício;

d) — podem ser cobertas com material translúcido, desde que afetem a iluminação natural dos compartimentos cujos vãos de iluminação se situarem sob essas marquises; se o material translúcido for sujeito e estilhaçamento, será guarnecido de modo que proteja os transeuntes contra a queda eventual de fragmentos;

e) — devem ser inclinadas de modo que permitam fácil escoamento às águas pluviais, no sentido da fachada do edifício, em cuja junção deverá ser construída uma calha seguida de condutor, junto à fachada ou nela embutida, encaminhando as águas sob os passeios, para a sarjeta;

f) — serão feitas de material incombustível, quer nos elementos de cobertura, quer nos de sustentação.

Art. 130 — Os toldos devem satisfazer as condições fixadas nos itens A e C do artigo anterior e mais as seguintes:

a) — não serão brancos;

b) — não devem ser fixos;

c) — devem ficar pelo menos 2,25m acima do nível do passeio.

##### 2) — Entradas. Portaria. Portas de Entrada

Art. 131 — A entrada principal é o átrio, vestíbulo ou hall, contíguo à porta principal que deve dar acesso obrigatório a todos os pavimentos do edifício.

§ 1.º — Somente as lojas, oficinas ou estabelecimentos congêneres com frente para o logradouro poderão deixar de ter acesso pela entrada principal do edifício de que fizerem parte.

§ 2.º — Nas casas de habitação coletiva e nos hotéis deverá existir sempre uma entrada principal e comum de acesso a todas as habitações e cômodos do respectivo prédio.

§ 3.º — Junto à entrada principal e comum de qualquer habitação coletiva deverá existir um compartimento destinado à instalação da portaria, tendo uma área mínima de 8,00m<sup>2</sup>, ao qual se anexará uma instalação sanitária, composta de vaso sanitário, chuveiro e lavabo; esse compartimento se destina exclusivamente ao porteiro, vigia ou encarregado do prédio, não podendo ser alugado, sob qualquer pretexto, ou ser usado para outro fim.

Art. 132 — A porta principal de qualquer edifício construído no alinhamento deverá ter a largura mínima de 1,00m.

Parágrafo único — Quando se tratar de hotel ou casa de apartamentos, a largura mínima da porta principal será de 1,50m.

Art. 133 — O átrio ou vestíbulo principal do prédio destinado a fins coletivos terá a largura mínima de 2,00m e deverá dar acesso direto a todas as habitações situadas no pavimento térreo, bem como às escadas e elevadores que servem aos pavimentos superiores.

Art. 134 — Além da entrada principal poderá haver entradas secundárias, ou de serviço.

##### 3) — Escadas

Art. 135 — Todas as escadas serão providas de corrimão e darão acesso fácil e franco a todos os compartimentos ou andares a que devem servir, obedecendo o seu traçado às seguintes condições:

a) — os lances serão retos, com patamares intercalados entre cada série de dez degraus; o comprimento desses patamares deverá ser, pelo menos, igual a 0,75m;

b) — os lances curvos serão admitidos, desde que o raio da projeção horizontal dêesses lances, do lado do centro da curva, seja igual ou superior a 0,40m;

c) — o lance será considerado como reto quando o raio da curva referida anteriormente fôr igual ou superior a 1,00m;

d) — a relação entre a altura e a largura é dada pela fórmula  $2h \times P$  igual a 64 centímetros, em que  $h$  é a altura do degrau e  $P$  é a largura do piso, ambos dados em centímetros;

e) — acima da extremidade de qualquer degrau deverá haver um espaço livre de 2,00m de altura, no mínimo;

f) — no caso de lances curvos, a largura e a altura do degrau deve prevalecer para o têrço mais próximo do centro da curva.

Art. 136 — A largura da escada, quando de uso coletivo, obrigatório e principal, será, no mínimo, de 1,20m; quando a escada fôr principal, mas de uso facultativo (caso em que exista elevador), será, no mínimo, de 1,00m; quando secundária, mas coletiva e de utilização obrigatória, a escada terá, no mínimo, uma largura de 0,80m.

Parágrafo único — Os vários pavimentos de um mesmo prédio deverão ser ligados por um sistema de lances de escadas perfeitamente concatenadas.

Art. 137 — A largura da escada principal, nas habitações unifamiliares, será no mínimo de 0,75m, podendo a largura da escada secundária ou de serviço ter apenas 0,60m.

Art. 138 — A estrutura das escadas que servirem a mais de dois pavimentos deverá ser de concreto armado, podendo o seu piso ter qualquer revestimento (madeira, mármore, cerâmica etc.).

Art. 139 — As escadas em caracol ou em leque apenas serão permitidas para acesso a cavas, subterrâneos e terraços.

Art. 140 — Será exigida escada de mais largura do que as fixadas nos artigos 135 e 136, se se tratar de edifício de caráter especial, tais como teatros, cinemas, escolas, auditórios, etc.

Art. 141 — Nos edificios destinados a fins coletivos, as paredes da caixa de escada serão revestidas ou pintadas com material que permita a sua lavagem periódica, em uma faixa de 1,50m de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

#### 4) — Corredores

Art. 142 — Nos prédios destinados a fins coletivos, a largura dos corredores será, no mínimo, de 1,50m; nas habitações particulares ou no interior de apartamentos, a largura mínima será de 1,00m, quando o comprimento do corredor fôr superior a 5,00m; quando a extensão do corredor fôr igual ou inferior a 5,00m, sua largura poderá reduzir-se a 0,80m.

§ 1.º — Os corredores terão acrescida a sua largura se se tratar de edificios de caráter especial, como teatros, escolas, hospitais, maternidades etc.

§ 2.º — Nos corredores e passagens comuns no interior dos edificios destinados a fins coletivos, as paredes serão revestidas ou pintadas em uma

faixa de 1,50m de altura, com material que permita a sua lavagem periódica.

#### 5) — Elevadores

Art. 143 — A construção, instalação e funcionamento dos elevadores obedecerão às seguintes prescrições:

a) — nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante requerimento do interessado, após a necessária vistoria efetuada por técnico municipal;

b) — só será permitido o emprêgo de elevadores que dispuserem de assistência local para a conservação, reparos e consertos;

c) — os elevadores não deverão funcionar estando aberta a porta do carro ou da caixa;

d) — os elevadores deverão dispor de freio automático ou de outro aparelho de segurança que, em caso de emergência, permita a parada instantânea do carro, sem produzir choques, mesmo no caso de ruptura dos cabos;

e) — os cabos para suspensão dos carros não poderão exceder a respectiva capacidade de força determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e que será indicada, de modo visível, na parte interna do elevador;

f) — os elevadores serão obrigatoriamente vistoriados pelo menos duas vezes por ano, em épocas determinadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Nenhum elevador instalado em prédio público ou particular poderá ter a seu serviço cabineiros que não possuam o competente título de habitação expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — Os cabineiros serão submetidos a prova de habilitação perante uma comissão de dois engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo e um técnico designado pelo Prefeito.

§ 3.º — A prova de habilitação será realizada sempre que houver candidato a cabineiro e êle requeira ao Prefeito por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 4.º — Aprovado, o candidato receberá o competente título, cujo registro, na Secretaria Municipal de Urbanismo, é obrigatório, anualmente.

§ 5.º — Os cabineiros, que não podem ser menores de 18 anos, ficam sujeitos ao pagamento da metade da taxa exigida para os motoristas profissionais, obedecendo às disposições da lei que regula a referida taxa.

Art. 144 — Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário assine o têrmo de responsabilidade na Secretaria Municipal de Urbanismo e indique o nome do profissional encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica.

§ 1.º — Só será aceito profissional que tenha o seu nome registrado, na conformidade dos arts. 79 e 80.

§ 2.º — Os mecânicos encarregados da conservação dos elevadores ficam sujeitos a multa, que variará, por irregularidades verificadas, e, nas reincidências, à pena de suspensão por 1 a 3 meses, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3.º — No caso de suspensão do mecânico, o elevador só poderá funcionar depois que o proprietário indicar o seu substituto.

§ 4.º — Compete ao proprietário do prédio comunicar à Secretaria Municipal de Urbanismo o nome do ascensorista registrado, na forma dos artigos 79, 81 e 142, que se encarregará da manobra do elevador, quando este não for automático.

Art. 145 — Os elevadores de materiais e os monta-cargas ficam sujeitos às prescrições deste código, no que lhes forem aplicáveis, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, observados os seguintes preceitos:

a) — o carro será construído de modo que não permita a queda dos detritos;

b) — no caso de transporte exclusivo de material, pode ser dispensado o emprêgo de guias;

c) — se, além dos materiais, o carro transportar o encarregado da manobra do elevador, serão adotadas as medidas necessárias à segurança do dito encarregado; neste caso, os cabos de suspensão devem ser calculados com o coeficiente sete de segurança, sendo, contudo, dispensado o emprêgo de freios automáticos.

Art. 146 — A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas, nas condições fixadas pelos artigos 135 e 137 deste código.

Art. 147 — É obrigatória a instalação de elevadores nos edifícios de mais de 3 pavimentos.

Art. 148 — Nos prédios que atingirem até a altura máxima de 25,00m, será permitido o emprêgo de um único elevador, desde que a área total construída acima do primeiro pavimento não exceda de 1.500,00m<sup>2</sup>;

§ 1.º — Se a área total dos pisos superiores for maior do que 1.500,00m<sup>2</sup>, será obrigatória a existência de dois elevadores, pelo menos.

§ 2.º — Tratando-se de hotel, é indispensável a instalação de um elevador de serviço.

Art. 149 — O Prefeito baixará as instruções que se tornarem necessárias à conservação e funcionamento dos elevadores de acordo com o que reclamar o interesse público.

## CAPÍTULO VI

### DA CLASSIFICAÇÃO, SUPERFÍCIE E CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS COMPARTIMENTOS

#### 1) — Classificação

Art. 150 — Os compartimentos de qualquer edificio classificam-se na forma estabelecida no art. 94.

#### 2) — Superfícies Mínimas

Art. 151 — Os compartimentos destinados a uso prolongado, diurno ou noturno, devem ter uma área mínima de 8,00m<sup>2</sup> e uma forma tal que nela

se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m.

Art. 152 — As habitações particulares e os apartamentos deverão ter pelo menos um compartimento com a área mínima de 12,00m<sup>2</sup>.

Art. 153 — Quando um apartamento for constituído de um único compartimento, este deverá ter uma área de 15,00m<sup>2</sup>.

Art. 154 — Os compartimentos para dormitório de hotel deverão ter a área mínima de 10,00m<sup>2</sup>.

Art. 155 — Quando em uma mesma habitação particular ou apartamento houver dois ou mais dormitórios, tendo cada um área igual ou superior a 8,00m<sup>2</sup>, será tolerada a construção de mais um dormitório com 5,00m<sup>2</sup> no mínimo.

Art. 156 — Nenhum compartimento de habitação poderá ser subdividido por meio de tabique, biombo ou reposteiro, ou qualquer dispositivo fixo ou móvel, sem que cada uma das suas subdivisões obedeça por completo às disposições deste código, sob pena de multa.

### 3) — Condições Especiais dos Compartimentos

#### a) — Cozinha

Art. 157 — As cozinhas devem obedecer às seguintes prescrições:

a) — a sua área não será inferior a 5,00m<sup>2</sup> e a sua forma deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro não inferior a 1,80m;

b) — o seu teto será constituído de material incombustível, caso sobre ele exista outro pavimento;

c) — o piso e as paredes — estas até a altura de 1,50m — serão revestidos de material incombustível, duro, impermeável, liso e lavável, sendo obrigatório o emprêgo de azulejo nas paredes, em se tratando da zona central;

d) — as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os moradores vizinhos, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que se tornarem necessários ao seu perfeito funcionamento.

#### b) — Copas, Despensas e Depósitos

Art. 158 — As copas, despensas e depósitos terão os seus pisos e paredes revestidos de acordo com o fixado no item C do artigo anterior.

#### c) — Instalações Sanitárias

Art. 159 — Os pisos e as paredes dos compartimentos destinados a instalações sanitárias regulam-se pelo disposto no item C do art. 156. A forma e área mínima desses compartimentos serão as seguintes:

a) — quando se tratar apenas da instalação de vaso sanitário: 1,00m<sup>2</sup>, devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 0,75m;

b) — quando, além de vaso sanitário, existir um chuveiro, a área mínima será de 1,50m<sup>2</sup>, devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 1,00m;

c) — quando se tratar de instalação sanitária completa, constante de vaso sanitário, bidê, lavabo, chuveiro e banheiro, a sua área mínima será de 3,00m<sup>2</sup>, devendo a sua maior dimensão ter, pelo menos, 1,50m.

Art. 160 — Nas habitações particulares, será tolerado um compartimento contendo apenas um vaso sanitário e um lavabo, com a área mínima de 1,50m<sup>2</sup>, sem vãos abertos para o exterior, desde que essas habitações disponham no seu interior de instalação sanitária completa, além do chuveiro e vaso sanitário destinados a empregados.

Art. 161 — As instalações sanitárias que contiverem vaso sanitário ou mictório não poderão ter comunicação direta com locais em que se manipulem ou sirvam gêneros alimentícios.

#### d) — Vagas de Estacionamentos e Garagens Particulares

Art. 162 — A garagem particular poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo situado na forma estabelecida no art. 104, e a sua construção obedecerá às seguintes normas:

a) — os pisos e as paredes — estas até a altura de 1,50m — serão revestidas de material duro, liso e incombustível;

b) — terá uma área mínima de 11,00m<sup>2</sup>, devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 2,20m;

c) — quando estiver sob outro pavimento ou quando estiver anexada ao corpo principal do prédio, o seu teto será constituído de material incombustível;

d) — quando situada em cava, terá o pé direito mínimo de 2,00m, devendo, nos demais casos, ter de pé direito 2,50m, pelo menos;

e) — não poderá ter comunicação direta com aposentos destinados a uso prolongado.

Art. 163 — Será feita a previsão de vagas de estacionamento de automóveis, cobertas ou descobertas, na seguinte forma: na Zona Residencial R-1, uma vaga para cada habitação; na Zona Residencial R-3, nos lotes com testada igual ou superior a 10,50m, para os prédios unifamiliares uma vaga para quatro habitações; e nos prédios multifamiliares, uma vaga para quatro habitações; na Zona Residencial R-2, nos prédios residenciais, duas vagas para cada cinco habitações.

Art. 164 — Quando a natureza acidentada do terreno não permitir que a garagem seja incorporada ao corpo principal do prédio, ou construída no fundo do terreno, como dependência isolada, na forma do art. 104, poderá ela ser construída em cava, sob a condição de ter a sua porta recuada de 0,50m do alinhamento; a sua cobertura será feita em forma do terraço, cujo nível deverá ser inferior ao nível do primeiro pavimento do prédio, e integrada na composição do jardim da habitação.

Parágrafo único — Nas zonas residenciais, não será permitido o emprego de cortinas de aço na porta da garagem, podendo, a título de exceção, quando da aplicação do presente artigo, a porta da garagem abrir de dentro para fora, para o que terá um número de folhas necessário a não ultrapassar o alinhamento, quando aberta.

## CAPÍTULO VII

### MATERIAL DE CONSTRUÇÃO — SOBRECARGAS — COEFICIENTE DE SEGURANÇA — CONCRETO ARMADO

#### 1) — Material de Construção

Art. 165 — O material para construção deve ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina e sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez ou acabamento exigidos pelo destino da obra.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá impedir o uso do material que julgar impróprio ou de qualidade ainda não conhecida e de uso não corrente, até que o interessado apresente provas ou atestados passados por institutos tecnológicos idôneos ou submeta a experiências controladas pela Secretaria Municipal de Urbanismo. O material de uso corrente deve satisfazer às normas estabelecidas nos artigos que se seguem.

#### a) — Tijolos

Art. 166 — Os tijolos podem ser de barro, sílico-calcário, de cimento e de escórias e, de preferência, com dimensões que se ajustem às espessuras de 10,15 e 25 centímetros, usualmente empregadas, nas paredes.

Parágrafo único — Os tijolos de barro devem ser sonoros à percussão, ter as arestas vivas, ser bem queimados e apresentar coeficiente de porosidade entre 15% e 20%.

Art. 167 — Os tijolos de qualidade inferior podem ser empregados nos muros divisórios e nas paredes submetidas a cargas.

Art. 168 — Os tijolos furados podem ser usados em qualquer parte da construção, desde que não seja ultrapassada a carga de segurança adotada para esse material.

Art. 169 — O emprego de tijolos que não forem de barro pode ficar sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

#### b) — Telhas

Art. 170 — As telhas cerâmicas deverão ser bem prensadas e queimadas, apresentando superfície lisa, cor uniforme, sonoras à percussão, do tipo marselhês ou romano, resistindo bem à flexão e ter um coeficiente de porosidade não superior a 15%.

Parágrafo único — O emprego da telha de outras qualidades depende de aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com a natureza e destino do edifício.

#### c) — Areia

Art. 171 — A areia empregada na argamassa deve ser isenta de matéria orgânica ou de argila, tendo a granulidade compatível com o seu destino.

Parágrafo único — Quando a areia se destinar a concreto armado e a obra que exija grande resistência, deve ser originária de rios e ter grãos irregulares e angulosos.

#### d) — Cal

Art. 172 — A cal deve ser limpa de qualquer impureza e deve ser extinta na obra.

#### e) — Cimento

Art. 173 — O cimento, tipo Portland, deve satisfazer às especificações oficiais, por ensaios diversos, em que se fixe a sua densidade aparente e real, seu grau de pulverização, formação de pasta normal, tempo de pega, dilatação e ensaios mecânicos de distensão, compressão e flexão.

#### f) — Madeira

Art. 174 — A madeira será perfeitamente seca e conservada, sem nós ou defeitos que reduzam sua resistência, durabilidade e acabamento na obra.

#### g) — Ferro e Aço

Art. 175 — As peças de ferro forjado devem ter as seguintes características:

- a) — serão isentas de ferrugem, limpas de qualquer matéria orgânica;
- b) — serão fibrosas, homogêneas, tenazes e dúcteis;
- c) — sua carga de rotura não deverá ser inferior a 1.800 quilos por centímetro quadrado, e o alongamento de 20% quando a experiência de resistência se fizer por meio de barras normas de 0,20m de comprimento. Os ferros de 0,12m de comprimento devem dobrar-se duas vezes, sem se fendilharem, em torno de outro eixo de igual diâmetro.

Art. 176 — As peças de ferro laminado devem suportar uma carga de rotura superior a 3.500 quilos por centímetro quadrado.

§ 1.º — O limite de elasticidade não pode ser inferior a 2.200 quilos por centímetro quadrado.

§ 2.º — Nas provas de distensão, dever-se-á obter o alongamento mínimo de 20% entre 3.500 e 4.100 quilos por centímetro quadrado.

Art. 177 — O ferro, quando não mergulhado no concreto, deve ser protegido por tinta espessa, a qual deve ser renovada sempre que qualquer parte da estrutura estiver desprotegida.

#### 2) — Sobrecargas e Coeficiente de Segurança

Art. 178 — Os edifícios, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados no seu projeto e no alvará de construção.

§ 1.º — O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

§ 2.º — Sujeitam-se a interdição os compartimentos que, após o "habite-se", venham a ter destino diferente daquele consignado no projeto, exceto se a sua nova utilização não reclamar condições diferentes das já aprovadas, relativas à higiene e a sobrecargas, incorrendo o infrator em pena de multa.

§ 3.º — A mudança de destino dos compartimentos e o aumento de sobrecargas prescritas para este fim serão permitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo mediante requerimento do interessado, sob as condições em que não possam pôr em risco a segurança do prédio nem a saúde e a segurança dos que dêle se servem.

Art. 179 — Os limites de trabalho à compressão admitidos para as alvenarias são os seguintes, por centímetro quadrado:

- a) — 5 kg. para a alvenaria de tijolo comum, observada a hipótese do art. 167;
- b) — 7 kg. para as alvenarias de tijolo furado, quando os furos estiverem na posição vertical, e, 3 quilos, na posição horizontal;
- c) — 10 a 15 kg. para as alvenarias de tijolo prensado;
- d) — 5 kg. para a alvenaria de pedra comum, com argamassa de cal e areia;
- e) — 10 kg. para a mesma alvenaria com argamassa de cimento, com traço até 1:4;
- f) — 40 kg. para cantaria de granito;
- g) — 20 kg. para concreto simples.

Art. 180 — Os limites de carga sobre os terrenos de fundação serão os seguintes, por centímetro quadrado:

- a) — 22 kg. para rocha;
- b) — 6 kg. para piçarra e areia incompressível;
- c) — 4 kg. para argila compacta e seca;
- d) — 2 kg. para os terrenos comuns;
- e) — 0,5 kg. para os terrenos de atêrro.

Parágrafo único — Fica sempre a critério da Prefeitura exigir o emprego de estacas, radier ou sapatas, sempre que o terreno tenha o limite de carga inferior a 2 quilos por centímetro quadrado, tratando-se de obra de vulto.

Art. 181 — A base para o cálculo de peso das várias alvenarias é a seguinte, por metro cúbico:

- a) — alvenaria de tijolo furado ou escória — 1.500 kg.;
- b) — alvenaria de tijolo comum — 1.800 kg.;
- c) — alvenaria de pedra ou concreto simples — 2.300 kg.;
- d) — concreto armado — 2.400 kg.

Art. 182 — As sobrecargas admitidas nos cálculos serão as seguintes, por metro quadrado:

- a) — 500 kg. para as salas de reunião, tribuna, anfiteatros etc., sem assentos fixados no piso, e para seus respectivos corredores, passagens e entradas;

b) — 300 kg. — nos mesmos compartimentos da alínea anterior, onde houver assentos fixos;

c) — 200 kg. — nos compartimentos destinados à habitação;

d) — 300 kg. — nos balcões descobertos ou nos terraços;

e) — 500 kg. — nos armazéns em pavimentos térreos, depósitos e fábricas;

f) — 250 kg. — nos pisos superiores, nos escritórios dos edifícios comerciais;

g) — 250 kg — nas salas de aula;

h) — 120 kg — nas coberturas.

Parágrafo único — Tratando-se de armazéns, fábricas e depósitos, as sobrecargas podem ser aumentadas, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo.

### 3) — Concreto Armado

Art. 183 — O projeto da estrutura de concreto armado deverá ser apresentado conjuntamente com o plano geral da obra, sempre que o edifício tiver 3 ou mais pavimentos, ou se destinar a fins especiais (teatros, cinemas, estádios, arquibancadas, pontes rolantes e muros de arrimo).

§ 1.º — O projeto, acompanhado de memorial, será entregue em duas vias, uma das quais será arquivada e a outra, devolvida ao interessado, com o "visto" do Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — O "visto" do Secretário Municipal de Urbanismo não exime os responsáveis pelos erros dos cálculos ou do projeto que mais tarde venham a ser verificados.

Art. 184 — Os cálculos de concreto armado, o emprêgo do material e a execução de tôdas as operações nas suas diversas fases subordinam-se ao estabelecido pelas instruções da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Parágrafo único — A Secretaria Municipal de Urbanismo terá sempre à disposição dos interessados para consultas as instruções citadas no presente artigo.

Art. 185 — Os elementos construtivos serão calculados de modo que resistam à soma do pêso próprio e das sobrecargas, como estão indicados no presente título, podendo, entretanto, a Secretaria Municipal de Urbanismo fixar os limites mais favoráveis às condições de resistência e estabilidade, quando se tratar de casos especiais.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONSTRUÇÃO DOS EDIFÍCIOS

#### 1) — Tapumes e Andaimés

Art. 186 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição será feita junto ao alinhamento, sem que haja em tôda a frente do trabalho um tapume provisório, que deixará livre pelo menos a metade do passeio.

§ 1.º — Na zona central, êsse tapume será feito até a altura de 3,00m com taboado resistente e juntas cobertas.

§ 2.º — A licença para a construção de tapume e andaimes será dada no próprio alvará de obras.

§ 3.º — O presente artigo não se aplica aos muros ou gradis ou obras com menos de 3,00m de altura.

Art. 187 — Os andaimes ficarão dentro dos tapumes e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) — os postes, travessas e escadas e demais peças de armação devem oferecer a necessária garantia aos operários e transeuntes contra qualquer acidente;

b) — as pontes serão protegidas por duas travessas horizontais fixadas aproximadamente a 0,50m e a 1,00m acima do piso do andaime;

c) — a ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de materiais.

Art. 188 — É permitido o emprêgo de andaimes suspensos por cabos, observadas as seguintes condições:

a) — será construída uma cobertura de 2,50m acima do nível do passeio e com largura que não poderá exceder à do próprio passeio, quando se tratar de andaimes suspensos junto ao alinhamento;

b) — os andaimes terão a largura mínima de 1,00m e serão protegidos lateralmente, até à altura de 1,00m, pelo modo indicado nas alíneas B e C do artigo anterior;

c) — a ponte será vedada lateralmente por um tapume, em ângulo de cerca de 45º, tendo a altura de 1,50m.

Art. 189 — A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir projetos completos de andaimes, quando julgar conveniente e em se tratando de andaimes de grande vulto.

Art. 190 — Os andaimes não podem prejudicar a arborização e a iluminação públicas, nem a nomenclatura dos logradouros.

§ 1.º — Os focos de iluminação serão protegidos de modo que não sejam prejudicados no seu uso, e, caso seja indispensável a sua retirada, o interessado deverá pedir providências à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — As placas de nomenclatura, se necessário, serão retiradas e fixadas no próprio andaime ou tapume, em lugar visível e enquanto durar a obra.

Art. 191 — Nenhum material de construção poderá permanecer, na via pública, exceto durante o tempo necessário à sua descarga e remoção para o interior da obra.

Parágrafo único — Sempre que possível, a descarga ou carga de material será realizada no interior da obra.

Art. 192 — No caso de paralisação da obra por mais de seis meses, a Prefeitura mandará proceder uma vistoria, e, se houver perigo, intimará o proprietário a mandar demoli-la sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, por conta dêle. Se a obra paralisada não oferecer perigo, mas comprometer a estética urbana, será o proprietário intimado a concluí-la ou compor a parte visível do logradouro com tapume, deixando o passeio totalmente desembaraçado.



Art. 193 — As obras realizadas na zona central e as executadas junto ao alinhamento serão assinaladas por meio de luz vermelha durante a noite.

Art. 194 — As infrações já contidas no presente título serão punidas com multa.

## 2) — Alicerces

Art. 195 — Sem um preparo conveniente não se poderá construir um terreno que:

- a) — esteja coberto de humo e de matéria orgânica;
- b) — tendo servido de depósito de lixo, não se tenha ainda verificado a mineralização da matéria orgânica;
- c) — seja pantanoso ou alagadiço e não ofereça fácil escoamento às águas pluviais.

Art. 196 — Os alicerces serão construídos de acôrdo com a natureza do solo e da obra a executar, podendo ser de concreto simples ou armado, alvenaria de pedra ou tijolo, com argamassa de cal ou cimento.

§ 1.º — Em caso algum será permitido alicerce com menos de 0,50m de profundidade e com largura inferior a 0,30m, ou com argamassa de barro.

§ 2.º — Os limites mínimos estabelecidos no parágrafo anterior só serão tolerados em muros, gradis, em paredes divisórias e nos prédios de um só pavimento. Nos demais casos, as suas dimensões serão proporcionais à carga a suportar e à distribuição dessa carga, de acôrdo com a natureza do solo.

Art. 197 — Os alicerces serão construídos em conjuntos, antes de iniciadas as paredes, e deverá ser feito o respaldo com a camada de concreto ou tijolo na forma permitida pelo art. 218.

Art. 198 — Os alicerces de tijolo só serão admitidos em prédios de um só pavimento.

Art. 199 — Em caso de dúvida sobre a natureza do solo, particularmente no que concerne às hipóteses das alíneas A, B e C, do art. 195, a Prefeitura poderá exigir do interessado sondagens e ensaios diretos, que serão feitos em presença de um engenheiro da Secretaria Municipal de Urbanismo, o qual anexará ao projeto o resultado obtido.

Art. 200 — No caso de alicerces sobre estacas, a cravação destas deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual registrará os seguintes elementos que serão anexados ao projeto da obra:

- a) — número de estacas, seu tipo, forma de cravação e posição;
- b) — dimensões de cada estaca;
- c) — peso e altura do macaco;
- d) — penetração correspondente às duas últimas pancadas.

Art. 201 — Nenhum alicerce será construído próximo a barranco e a distância menor de 3,00m da base do talude do corte, salvo se houver muralha que ampare esse corte convenientemente, caso em que o afastamento mínimo será de 1,00m.

## 3) — Paredes de Alvenaria e de Madeira

Art. 202 — As paredes serão construídas em alvenaria de pedra, tijolo, concreto simples ou armado, ou qualquer material resistente, seco, incom-

bustível ao calor, tolerando-se as paredes de madeira apenas no que este código especifica nos arts. 214 e 215.

Art. 203 — As paredes terão a disposição e a espessura necessárias para resistirem aos esforços que lhes solicitarem e garantirem a solidez do edifício e o seu conveniente isolamento térmico; deverão ser perfeitamente apuradas e construídas em camadas horizontais.

Art. 204 — As paredes de alvenaria de tijolo, que recebam cargas especiais, quando empregadas em prédios de até 3 pavimentos e com pé direito máximo de 3,50m terão, no mínimo, as seguintes espessuras:

- a) — paredes externas, com janelas e portas e que recebam cargas concentradas: uma vez, nos dois pavimentos superiores, e uma vez e meia, no pavimento inferior;
- b) — idem, com ou sem portas e janelas, mas sem receberem cargas concentradas: uma vez, nos três pavimentos;
- c) — nas paredes internas divisórias, com portas, e que mais recebendo cargas concentradas: uma vez nos três pavimentos;
- d) — nas paredes internas divisórias, com portas, mas sem receber cargas concentradas: meia vez nos dois pavimentos superiores, e uma vez no pavimento inferior;
- e) — nas paredes de meação e naquelas que, nas casas de apartamento, separem dormitórios de apartamentos diversos: uma vez;
- f) — nas paredes divisórias apoiadas em vigamento especial: meia vez ou um quarto de vez (cutelo).

§ 1.º — Quando o pé direito dos diversos pavimentos for superior a 3,50m, as espessuras das paredes deverão ser reforçadas de acôrdo com as condições particulares que o projeto apresentar.

§ 2.º — As paredes internas e externas do 1.º pavimento dos prédios de 3 pavimentos serão amarradas por uma cinta de concreto armado em toda a extensão das paredes e colocada à altura das vêrgas e abrangendo estas.

Art. 205 — Em caso algum será permitido edificar em alvenaria de tijolo com altura superior a 12,00m, ou com mais de 3 pavimentos. Para altura superior será exigida estrutura de ferro ou concreto armado, que somente poderá ser dispensada para os dois últimos pavimentos.

Art. 206 — As paredes externas dos corpos secundários de prédios de um só pavimento, e de altura não superior a 3,50m, poderão ter a espessura de meia vez, desde que esse corpo seja isolado dos prédios vizinhos e seja protegido por beiral, como o que dispõe o artigo seguinte.

Art. 207 — As paredes externas dos edifícios de um só pavimento poderão ser de meia vez, desde que se trate de construção isolada em meio de terreno e em zona suburbana e protegida por beiral de pelo menos 0,50m de saliência.

Art. 208 — Nos edifícios destinados a armazéns, oficinas, fábricas e outros fins em que haja previsão de sobrecargas especiais, vibrações, choques e cargas móveis, a espessura das paredes será calculada de modo que se garanta a perfeita estabilidade, resistência e durabilidade da construção.

Art. 209 — Quando as paredes forem construídas em concreto armado ou outro material de resistência apreciável e de uso não corrente, as espessuras serão determinadas em função do material empregado e da carga a suportar, levando-se, porém, em conta o isolamento térmico das paredes externas, e isolamento acústico, tratando-se de paredes divisórias entre apartamentos de um mesmo edifício. O emprêgo do novo material deverá ser precedido de memorial enviado à Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma do parágrafo único do art. 164.

Art. 210 — O proprietário do edifício contíguo a outro menos elevado é obrigado a rebocar e conservar em bom estado a parede do edifício que se eleva acima e junto do prédio vizinho.

Art. 211 — Nas edificações contíguas, pertencentes ou não ao mesmo proprietário, as paredes divisórias, entre os edifícios, deverão elevar-se a 0,30m acima do telhado, de forma que estabeleçam a separação completa entre eles, ainda que se trate de prédios conjugados.

Art. 212 — Quando uma parede não repousar diretamente sobre outra em toda a extensão, deverá repousar sobre vigas metálicas, vigas ou lajes de concreto armado, calculadas para as cargas correspondentes.

Art. 213 — A coluna que suportar vigas, paredes ou soalhos não poderá ser de madeira ou material combustível, exceto se se tratar de varandas, suporte de piso de pequenas armações nas lojas, e de casas de madeira, na forma permitida por este Código.

Art. 214 — Somente poderão ser feitas casas com paredes de madeira nas zonas suburbanas e rurais. Neste caso, os prédios devem ter apenas um pavimento, serão isolados, afastados de pelo menos 5,00m do alinhamento e 3,00m das divisas laterais; devem ser dispostos sobre pilares ou paredes de alvenaria, com altura mínima de 0,40m acima do solo.

Art. 215 — É vedada a construção de paredes de madeira em hotéis, pensões, estalagens e qualquer habitação coletiva, assim como em cozinhas ou em instalações sanitárias.

Art. 216 — Será admitida a divisão em madeira, de compartimentos destinados a uso diurno, tais como escritórios e consultórios, desde que, se atingirem o teto das peças subdivididas, cada uma das subdivisões mantenha as condições de iluminação e ventilação e de área mínima, de acordo com o destino de cada compartimento.

§ 1.º — Se a divisão não atingir o teto, deixando livre no mínimo 1/3 do pé direito do compartimento a subdividir, pode uma das peças resultantes da subdivisão ser dispensada das condições estabelecidas *in fine* do artigo presente.

§ 2.º — A subdivisão sujeita-se à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo, à qual o interessado apresentará os desenhos com os detalhes necessários, na escala de 1:50, pagando pela aprovação os devidos emolumentos.

§ 3.º — Não poderá ser alterado o destino das subdivisões, que condicionou a sua aprovação, de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4.º — As divisões de madeira devem ser pintadas ou envernizadas e bem acabadas.

Art. 217 — Todas as paredes serão revestidas interna e externamente de uma camada de rebôco ou de material apropriado, salvo as paredes externas, nas quais, de acordo com o estilo do prédio, o material de construção deva ser aparente ou revestido de pedra, mármore, cantaria, tijolo prensado ou azulejo.

Parágrafo único — As paredes internas e externas devem ser mantidas em bom estado de conservação e ter sua pintura renovada periodicamente, sob pena de multa.

#### 4) — Pisos e Vigamentos. Passeios de Contorno

Art. 218 — O piso que estiver em contato direto com o solo deverá ser constituído por uma camada de concreto tolerando-se camada de tijolo com as juntas devidamente tomadas, quando o piso estiver 0,60m mais alto que o terreno circundante.

Art. 219 — O piso de madeira sobre vigamentos não assentes em camada de concreto somente será permitido quando sob o mesmo existir um espaço vazio de pelo menos 1,00m de altura.

Art. 220 — Os pisos dos edifícios de mais de 2 pavimentos serão constituídos por estrutura incombustível (laje de concreto armado ou semelhante).

Parágrafo único — Se os edifícios se destinarem a estabelecimentos comerciais e industriais, associações, clubes, hotéis, habitações coletivas etc., observarão, também, o disposto no presente artigo, mesmo que tenham apenas um ou dois pavimentos.

Art. 221 — O material de acabamento ou de revestimento dos pisos variará de acordo com o destino dos diversos compartimentos.

Art. 222 — Em torno dos edifícios é obrigatória a construção de um passeio revestido de material impermeável e resistente, com a largura mínima de 0,60m, acompanhando o corpo principal do edifício e suas dependências, toda vez que o nível do terreno circundante estiver a menos de 0,50m abaixo do nível do primeiro edifício.

#### 5) — Cobertura

Art. 223 — A cobertura dos edifícios será de material impermeável, imputrescível, incombustível e mau condutor de calor.

§ 1.º — É permitido o uso do material de grande condutibilidade térmica, desde que se trate de construção provisória, ou desde que sejam observadas as normas técnicas necessárias a promover o isolamento térmico entre o exterior e o interior.

§ 2.º — Nas fábricas, oficinas, galpões e depósitos cuja cobertura não seja feita em *sheds*, é obrigatória a adoção de lanternim, para a renovação do ar, sem prejuízo das demais exigências deste código, relativamente aos vãos de iluminação e ventilação.

§ 3.º — No caso de não haver fôro nos compartimentos destinados a uso prolongado e de pé direito inferior a 3,50m e em contato direto com a cobertura, esta será revestida, pela parte inferior, de material isolante de comprovada eficiência.

Art. 224 — A cobertura não poderá exceder o limite da via pública (alinhamento).

Art. 225 — Os telhados e terraços serão mantidos em perfeito estado de conservação, devendo os rincões, calhas e beirais ser conservados limpos de quaisquer detritos que ocasionem estagnação d'água, sob pena de multa, que recairá sobre o morador do prédio, se se tratar de locação individual, ou sobre o seu proprietário, se se tratar de edifício de uso coletivo.

## CAPÍTULO IX

### DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

#### 1) — Reservatórios

Art. 226 — Nenhum novo logradouro poderá ser reconhecido oficialmente sem que esteja provido de serviço de abastecimento d'água e rede de esgotos sanitários, e cuja execução, no caso de urbanização de novas áreas, será feita pelos proprietários dos terrenos, de acordo com o que estabelece o art. 22, deste Código, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá negar a aprovação ao plano de urbanização de terrenos que, pela sua situação, não permitam, em bases econômicas, o estabelecimento regular do serviço de água, abertura de cisternas e instalação de fossas biológicas.

Art. 227 — É obrigatória a instalação domiciliar de água potável e de esgotos sanitários ou fossas biológicas.

§ 1.º — É obrigatória a instalação de uma caixa d'água construída de alvenaria, concreto ou metal não sujeito a formação de substâncias nocivas à saúde, a qual deve obedecer às seguintes normas:

- a) — ter uma capacidade correspondente, em litros, a 10 vezes a área total de pisos tomada em metros quadrados;
- b) — ser provida da tampa para a inspeção, bem ajustada, e registro no fundo para permitir a sua limpeza;
- c) — ter suas derivações 0,50m acima do fundo;
- d) — ser resguardada contra a insolação.

§ 2.º — Quando se tratar de habitações coletivas (casas de apartamento, hotéis, colégios, escolas, asilos etc.), será construído outro reservatório situado em nível próximo ao do prédio do primeiro pavimento, com a capacidade correspondente a uma vez e meia à que couber ao reservatório ou reservatórios superiores; na construção dos reservatórios inferiores serão tomadas providências para que não haja entrada de detritos nem contaminação.

#### 2) — Poços

Art. 228 — Nos lotes em que não haja redes d'água e esgoto será permitido abrir poços ou cisternas para abastecimento d'água, observados os seguintes preceitos:

- a) — devem distar das divisas pelo menos, 5,00m e ficarão de lado

oposto e a distância superior de 15,00m daquele em que estiverem situados a instalação sanitária e afluentes das fossas e do lado montante destas instalações;

- b) — devem alcançar o primeiro lençol subterrâneo, dispondo no seu fundo de uma camada de 0,50m de areia lavada, cascalho e carvão vegetal;
- c) — terão a sua borda a 0,60m acima do nível do terreno circundante;
- d) — devem ser cobertos e ter instalações de bomba;
- e) — sujeitar-se-ão às exigências dos serviços sanitários do Estado ou da União.

#### 3) — Fossas Biológicas. Águas Servidas

Art. 229 — Nos loteamentos existentes na data da publicação deste código e nos terrenos situados em logradouros desprovidos de esgotos, será obrigatório o uso de fossas biológicas, cujo afluente poderá desaguar nas galerias de águas pluviais, desde que o terreno seja impermeável e não permita a construção de sumidouro.

§ 1.º — A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício de caráter coletivo em qualquer ponto do território urbano, uma vez que o logradouro não disponha de galerias de esgotos sanitários, e não seja possível a construção de fossas biológicas com o respectivo sumidouro dentro do terreno ocupado pelo prédio.

§ 2.º — Em qualquer tempo em que seja construída a galeria de esgotos nos logradouros de que trata o presente artigo, a Prefeitura determinará o prazo máximo de 5 meses para ligação das instalações sanitárias domiciliares à rede de esgotos.

Art. 230 — A fossa biológica será composta de duas seções da mesma capacidade, de modo que permita a utilização de uma delas enquanto se procede à limpeza da outra. Cada seção terá uma capacidade de 250 litros por pessoa, até o limite de 10 indivíduos, com um mínimo de 750 litros. Se o número de pessoas estiver compreendido entre 10 e 50 a capacidade para seção será de 200 litros por pessoa e de 150 litros, se o número de pessoas exceder de 50.

Parágrafo único — A cobertura da fossa terá uma boca de acesso bem ajustada e de fácil movimento para que se efetue a sua limpeza e as reparações necessárias.

Art. 231 — A Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante aprovação do Prefeito, expedirá instruções, tendo em vista a legislação federal e estadual, para a execução de todos os serviços relativos à instalação de fossas, aparelhos sanitários e ramais de águas servidas, fixando os padrões de fossas biológicas que julgar mais convenientes ao saneamento urbano, e regulamentando, enfim, o seu funcionamento.

#### 4) — Águas Pluviais, Calhas e Condutores

Art. 232 — Não será dada licença para construção em terreno que não ofereça fácil escoamento às águas pluviais.

Art. 233 — As águas pluviais, provenientes dos telhados, marquises e terraços dos edifícios construídos no alinhamento, serão convenientemente

canalizadas por meio de calhas e condutores, os quais, se não forem de ferro, serão embutidos nas paredes até a altura mínima de 2,00m acima do passeio; a canalização continuará sob o mesmo passeio, até desaguar na sarjeta.

## CAPÍTULO X

### DA CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES — DA PROTEÇÃO E ESTÍMULO A HABITAÇÃO PRIVADA

Art. 234 — O inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e asseio, comunicando-se com o proprietário tôdas as vêzes que houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tetos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os imprescindíveis consertos, a menos que o contrato de locação disponha em contrário ou que seja o inquilino responsável pelo dano a reparar.

Parágrafo único — Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência do prédio.

Art. 235. — Os prédios deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Parágrafo único — Em caso de mudança de inquilino, as habitações devem ser limpas, pintadas e reparadas, onde necessário, não sendo permitidos novos inquilinos antes de expedido o “habite-se” pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que poderá exigir que o prédio satisfaça às condições do presente código em tudo quanto afetar as condições de salubridade e de higiene, determinando que se façam as instalações sanitárias, abertura ou alargamento de vãos de iluminação dos passeios, drenagens do terreno circundante etc.

Art. 236 — A Prefeitura poderá interditar qualquer prédio que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade e segurança, possa trazer perigo a saúde e à vida dos respectivos moradores ou de moradores dos prédios vizinhos.

§ 1.º — Para a fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá pedir a colaboração dos serviços de saúde do Estado e da União ou pôr à disposição destes os funcionários que forem necessários.

§ 2.º — Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser utilizado pelo proprietário ou inquilino para qualquer mister; e, desde a data de sua interdição, será considerado como não construído e, assim, sujeito a imposto sobre terreno baldio, até que o proprietário o ponha em condições de habitabilidade.

§ 3.º — Se o prédio interditado, em virtude da natureza do material com que foi construído ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que o tornem salubre, a Prefeitura declarará-lo inabitável e marcará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 237 — É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela a vistoria em prédios vizinhos que no seu entender, estejam sendo construídos ou utilizados contra expressa determinação deste código, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossêgo e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu prédio sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Parágrafo único — No caso do presente artigo, o interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas à defesa de sua propriedade se necessário.

Art. 238 — No caso do proprietário deixar de executar as medidas de higienização dos prédios, provando impossibilidade material ou falta de recursos, a Prefeitura poderá mandar realizar as obras necessárias, inscrevendo em livro especial a dívida, que poderá ser paga no prazo máximo de 5 anos, em prestações mensais e a juros de 10% ao ano, mediante termo assinado pelo proprietário, em que se fixe a natureza da obra e o custo de sua execução.

Art. 239 — É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza, sob pena de multa.

Art. 240 — O terreno, não edificado e situado nas zonas central e urbana, que estiver anexado a qualquer edificação, servindo como jardim, horta, pomar ou reserva arborizada, contribuindo para a salubridade, embelezamento e decoração dos logradouros, mesmo que constitua uma propriedade distinta do edificio a que estiver anexado, fica isento do imposto territorial sobre terreno baldio, sujeitando-se, entretanto, à taxa de calçamento.

Art. 241 — Os terrenos baldios, em qualquer zona, e que não se enquadram no disposto no artigo anterior, deverão ter o seu interior conservado em estado de limpeza, isento de matos, capim, poças d'água, entulhos de lixo, satisfazendo, ainda, ao que dispõe o art. 38.

## TÍTULO III

### ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA CIDADE

#### CAPÍTULO I

##### DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 242 — São isentas de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos as operações imobiliárias feitas com objetivo de criar bairros destinados a classes populares, realizados por instituições beneficentes, filantrópicas ou de assistência.

Art. 243 — Para efeito do que dispõe o presente Capítulo, as operações imobiliárias poderão ser de duas categorias:

1.ª categoria — Loteamento e construção progressiva das habitações e das obras de urbanização.

2.ª categoria — Construção simultânea das habitações e das obras de urbanização.

Art. 244 — As operações de 1.ª categoria obedecerão às seguintes normas:

a) — só poderão ser feitas nas zonas suburbanas, rurais e sedes de distritos;

b) — os lotes terão área mínima de 360,00m<sup>2</sup> e uma testada mínima de 12,00m;

c) — salvo as limitações do item anterior, o plano de urbanização deve obedecer, no que lhe for aplicável, às determinações constantes do Capítulo VI do Título I deste Código;

d) — as obras de urbanização constarão, inicialmente, dos serviços de terraplenagem e da instalação das rês de água potável e esgotos, que cobrirão toda a área em que se pretende construir;

e) — logo que uma rua ou trecho de rua tenha recebido mais de 20% de construção, a Prefeitura promoverá o nivelamento do logradouro e o assentamento dos meios-fios; logo que as construções tenham sido iniciadas em mais de 40% do logradouro ou trecho do logradouro, a Prefeitura promoverá o calçamento regular do logradouro;

f) — os espaços destinados a logradouros públicos, enquanto não forem calçados, deverão ser mantidos drenados, limpos e isentos de vegetação;

g) — a construção das habitações obedecerá aos planos padrões que a Prefeitura organizar ou aprovar, podendo uma determinada construção ser progressiva, mas em qualquer caso, a obra será iniciada pelo menos por um aposento e instalações sanitárias e cozinha, podendo as demais peças ser construídas gradativamente, contanto que a obra esteja concluída no prazo de 6 anos;

h) — o compartimento sanitário poderá ter o seu piso constituído por uma camada de tijolo revestido de um lençol de cimento, e será dotado de chuveiro e vaso sanitário; a área mínima desse compartimento será de 3,00m<sup>2</sup>;

i) — a cozinha terá a área mínima de 5,00m<sup>2</sup>, servindo como local para refeições, e possuirá pia devidamente sifonada e ligada à rês de esgotos;

j) — simultaneamente com o compartimento sanitário e a cozinha, deverá ser construído um compartimento destinado a dormitório, com a área mínima de 8,00m<sup>2</sup>, podendo inicialmente ser usada como dormitório uma das salas que constarem do plano de habitação;

k) — em varanda anexa às três peças mencionadas anteriormente, será instalado um pequeno tanque para lavar roupa, que servirá também como lavabo;

l) — os pisos observarão o disposto nos artigos 218 a 221;

m) — os terrenos, logo que recebam a construção dos compartimentos iniciais (itens "h", "i" e "j") e estes se tornem habitáveis, deverão ser convenientemente cercados e receberão, pelo menos, quatro árvores frutíferas ou de sombra;

n) — as paredes poderão ser construídas na forma do art. 207, e os alicerces, de acordo com o que dispõe o art. 198.

Art. 245 — As operações de 2.ª categoria obedecerão às seguintes normas:

a) — as habitações serão destinadas a aluguer;

b) — terá cada habitação uma área mínima de 40,00m<sup>2</sup>;

c) — as habitações poderão ser isoladas, conjugadas ou em série;

d) — haverá uma tolerância, pelo menos, de 5% em todas as condições mínimas que este Código estabelece;

e) — serão construídas no mínimo 50 habitações por hectare;

f) — as instalações sanitárias serão obrigatoriamente compostas de chuveiro, um lavabo, um W. C., além de um tanque para lavagem de roupa e uma pia de cozinha;

g) — os melhoramentos públicos serão constituídos da rês de água potável, rês de esgotos sanitários e de um passeio central, construído no meio dos logradouros e em nível definitivo, formado de lajes de pedra ou de concreto, com a largura de 2,50m<sup>2</sup>;

h) — a área mínima de 5.000m<sup>2</sup> será destinada a uma escola e recreio infantil, toda vez que houver projeto para mais 200 habitações; a escola será construída simultaneamente com as moradias;

i) — o plano dos núcleos obedecerá a todos os preceitos que se contêm no Capítulo VI do Título I deste Código.

Art. 246 — A menos que os tipos de casas decorram de estatísticas relativas ao número de pessoas das famílias a alojar, as habitações deverão ser distribuídas da seguinte forma, no caso das operações de 2.ª categoria:

Em 100 habitações:

30% deverão ter dois cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

45% deverão ter três cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

25% deverão ter quatro cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias.

Art. 247 — A Prefeitura concederá vantagens especiais às sociedades comerciais, industriais e outras que construam habitações para as famílias cujos chefes trabalhem nelas, isentando de imposto as moradias cujo aluguer seja feito em base de rendimento inferior a 6% ao ano sobre o valor das construções.

Parágrafo único — no valor das construções incluem-se os terrenos e obras relativas à sua urbanização, construção de prédios e de seus acessórios.

Art. 248 — Os imóveis construídos de acordo com o que estabelece o presente capítulo terão um registro especial na Prefeitura, tirado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e pelo Secretário Municipal de Finanças,

e aprovado pelo Prefeito, e no qual se mencionará tudo quanto interessar aos imóveis em questão.

Art. 249 — As habitações insalubres que, por sua natureza, não puderem ser reformadas ou higienizadas de acordo com o presente código, deverão ser demolidas, à medida que os seus moradores se forem transferindo para novas habitações.

Art. 250 — Qualquer plano da construção de bairros populares fica sujeito à aprovação do Prefeito Municipal, mediante decreto precedido dos **consideranda** que justifiquem as vantagens concedidas e dos artigos e regulamentos da lei que facultem essas concessões.

Art. 251 — Os terrenos necessários à expansão urbana e formação de novos núcleos de habitação popular poderão ser desapropriados por necessidade pública, cabendo às associações e entidades interessadas requererem essa desapropriação à Câmara Municipal, que, julgando-a razoável, elaborará a lei respectiva, enviando-a à sanção do Prefeito.

Art. 252 — O requerimento da associação ou sociedade interessada, além de estabelecer o prazo de início da construção, será acompanhado do plano de obras.

## CAPÍTULO II

### DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

#### 1) — Hotéis e Casas-de-Pensão

Art. 253 — A entrada dos hotéis e casas-de-pensão deverá ser dotada de instalação destinada à portaria e gerência, esta em compartimento distinto, com a área mínima de 8,00m<sup>2</sup> e à qual deverá ficar anexo um compartimento contendo, pelo menos, chuveiro, lavabo e vaso sanitário, de acordo com os preceitos deste Código, § 3.º do art. 131.

Art. 254 — Haverá um cômodo destinado a vestiário dos empregados, com as respectivas instalações sanitárias, privativas para homens e senhoras, quando fôr o caso, e na razão de um compartimento sanitário para cada grupo de 25 empregados, como o mínimo de dois compartimentos.

Parágrafo único — Como compartimento sanitário se entende um conjunto de chuveiro, vaso sanitário e lavabo, formando conjuntos distintos ou instalados em série.

Art. 255 — Para grupo de 15 hóspedes, deverá haver um compartimento sanitário, além de banheiras, com instalação de água quente e fria, devidamente separadas, para um e outro sexo.

Parágrafo único — Os quartos e apartamentos de hotéis que dispuserem de instalações sanitárias e banheiros privativos serão considerados de 1.ª ordem quando, em hotel, os quartos ou apartamentos dispuserem igualmente dessas instalações, o hotel será considerado de 1.ª classe.

Art. 256 — Nos hotéis que hospedarem mais de 50 pessoas, é obrigatória a instalação de uma sala de jantar, com a área mínima de 0,50m<sup>2</sup> por hóspede, de preferência anexa à portaria.

## 2) — Casas de Apartamentos

Art. 257 — Quando várias habitações se reunirem em um mesmo prédio dispendo de uma entrada principal comum, vinculada a todas as habitações, e uma portaria devidamente instalada, esse conjunto será denominado casa de apartamento.

§ 1.º — A entrada principal terá acesso imediato ao logradouro e será para este voltada, devendo a porta principal ter a largura mínima de 1,50m.

§ 2.º — Por instalação de portaria compreende-se um compartimento destinado a uso prolongado, com a área mínima de 8,00m<sup>2</sup>, tendo anexa uma instalação sanitária composta de um chuveiro, um vaso sanitário e um lavabo.

Art. 258 — As paredes que separarem dormitórios e salas de estar de habitações diversas, e, de modo geral, as paredes de meação, deverão ter uma espessura mínima de 0,25m.

Art. 259 — As canalizações de cada apartamento deverão ser independentes, havendo uma entrada com o respectivo registro para cada habitação, não podendo, nos apartamentos, em nenhuma hipótese, haver torneiras dependentes da canalização comum.

Parágrafo único — A capacidade dos reservatórios será calculada na razão de 10 litros para cada metro quadrado da área construída, na forma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 223.

Art. 260 — Não se considera casa de apartamento o conjunto de habitações que, até o máximo de quatro, forme um todo arquitetônico, desde que cada habitação disponha de uma entrada independente e que não haja nenhuma parte do prédio ou do terreno de uso comum, como no caso de prédios conjugados e com dois pavimentos, tendo cada pavimento uma habitação com entrada independente.

## CAPÍTULO III

### DAS ESCOLAS E SALAS DE AULAS

Art. 261 — Os estabelecimentos de ensino primário e secundário deverão ser construídos em centro de terreno, observadas as seguintes regras:

- a) — serão localizados, de preferência, nos bairros residenciais;
- b) — se localizados em zonas mistas, deverão afastar-se das fábricas, oficinas, depósitos, hospitais e de casas de comércio, o necessário para que as aulas não sejam perturbadas com ruídos e nem cheguem aos locais de recreio maus odores, fumaças, poeiras ou detritos industriais, evitando-se que a entrada desses estabelecimentos coincida com a entrada e saída de escolares, a fim de evitar promiscuidade de massas de adultos com crianças;
- c) — a entrada principal deverá ser feita por via de pequena circulação;
- d) — o gradil fronteiro deverá permitir o máximo de visibilidade do logradouro;

e) — deverá haver espaço livre correspondente a 5,00m<sup>2</sup> por aluno, arborizado, gramado e com aparelhamento para recreio, considerados para efeito de contagem dessa área o número de alunos correspondentes a cada um dos diversos turnos escolares e de recreio;

f) — deverá haver um recreio coberto correspondente a 1/10 do espaço referido no item anterior.

Art. 262 — Cada sala de aula não deverá contar mais de 40 alunos, com a média de 1,00m<sup>2</sup> por aluno; o pé direito da sala deverá ser, no mínimo, de 3,00m, quando se tratar de cursos particulares onde sejam lecionadas apenas matérias especiais (cursos de língua, datilografia, ensino comercial etc.), a maiores de 14 anos.

Art. 263 — As instalações sanitárias deverão ser feitas nas seguintes condições:

a) — um vaso sanitário e um lavatório para cada grupo de 25 alunos;

b) — tratando-se de escola mista, as instalações sanitárias destinadas a meninas deverão ser isoladas das que se destinarem a meninos.

Art. 264 — As escolas deverão ter, de preferência, apenas um pavimento; caso, entretanto, venham a reclamar escadas internas ou externas, os seus degraus não terão altura superior a 0,16m, o seu piso será no mínimo de 0,28m, não sendo, entretanto, admitidos lances curvos ou helicoidais.

Art. 265 — A forma retangular será sempre preferida para as salas de aulas e os lados do retângulo devem guardar a relação de 2: 3:.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE E ASILOS

Art. 266 — Os hospitais, maternidades, casas de saúde, asilos e estabelecimentos similares serão localizados de modo que não causem incômodo à vizinhança, nem sejam por esta prejudicados, evitando-se a sua localização nas zonas centrais, nos centros de bairros e proximidades de fábricas e escolas. Quando situados em zona residencial, deverão ocupar posição central no terreno, formando um núcleo de construção distinto e separadas tôdas as suas dependências das habitações próximas por maticos de vegetação, respeitadas, ainda, as exigências da legislação federal e estadual.

Art. 267 — De modo geral, os estabelecimentos hospitalares poderão ser construídos no sistema "bloco" ou de "pavilhões".

§ 1.º — Quando construídos em "bloco", terão um número de pavimentos proporcional ao seu afastamento em relação aos prédios vizinhos e fronteiros, e de tal modo que a altura local não seja superior à distância em relação a êsses prédios.

§ 2.º — Para aprovação do hospital com a altura nas condições do parágrafo anterior, o Prefeito baixará decreto.

§ 3.º — Quando os estabelecimentos hospitalares forem construídos em sistema de "pavilhões", êstes guardarão entre si uma distância não inferior a uma vez e meia a altura das suas paredes exteriores.

§ 4.º — Não serão tolerados pátios fechados em estabelecimentos hospitalares, exceto se a menor dimensão do pátio for igual ou superior a uma vez e meia a altura da mais alta parede que estiver no contorno do prédio.

Art. 268 — No projeto e detalhes deverão ser observados os seguintes preceitos:

a) — as enfermarias terão forma retangular com os cantos arredondados; o seu pé direito não será inferior a 3,50m;

b) — os corredores centrais terão 2,00m ou mais de largura, podendo os corredores secundários ter, no mínimo, 1,60m;

c) — em cada compartimento poderá haver banheiro, lavabo e vaso sanitário, na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> para cada grupo de 12 leitos.

Art. 269 — Quando houver mais de um pavimento, a construção será em material incombustível, devendo ser dotada de elevadores na proporção de 1 elevador para cada 1.000m<sup>2</sup> de piso superior, e ter pelo menos um elevador com dimensões apropriadas ao transporte de macas e leitos, ou rampas de acesso a cada pavimento.

Art. 270 — Cada enfermaria terá, em regra, 12 leitos, não podendo ter mais de 24 leitos, correspondendo a cada leito 8,00m<sup>2</sup>.

§ 1.º — Nos quartos individuais, a área mínima será de 10,00m<sup>2</sup>;

§ 2.º — Quando destinados a crianças, a área correspondente a cada leito poderá descer a 6,00m<sup>2</sup>.

Art. 271 — Nas maternidades, além dos preceitos fixados nos artigos anteriores, será ainda observado o seguinte:

a) — as enfermarias destinadas a parturientes terão, no máximo, 15 leitos, e as destinadas a puérperas, 8 leitos;

b) — haverá, no mínimo, 2 compartimentos destinados aos trabalhos de parto, além das salas de operações;

c) — haverá uma secção completa e independente, com quartos individuais, salas de operações, compartimentos de trabalhos de parto, para isolamento, e dependências das doenças infectadas;

d) — haverá quartos e as instalações necessárias aos recém-nascidos, com o respectivo serviço de identificação.

Art. 272 — Além das determinações dêste Capítulo, que lhes forem aplicáveis, deverão os asilos possuir instalações adequadas aos seus objetivos, segundo o sexo, idade, fins educacionais ou filantrópicos a que se destinarem, devendo existir espaços livres à razão de 8,00m<sup>2</sup>.

#### CAPÍTULO V

##### DAS CASAS DE DIVERSÕES — DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 273 — Para a construção de edificios destinados a diversões ou adaptação ao mesmo fim de prédios já existentes, deverão ser apresentados os projetos dos edificios que se desejam construir ou adaptar, com a indicação de todos os pormenores de instalação, isto é, a posição e as

dimensões da cabina de projeção, da bilheteria, do escritório da administração, da posição do palco, tela, orquestra e a disposição e distribuição das localidades destinadas aos seus frequentadores; esses edifícios obedecerão, ainda, aos seguintes preceitos:

a) — serão inteiramente construídos com material incombustível, com piso de concreto simples ou armado, tolerado o emprêgo de madeira apenas no revestimento dos pisos, nas portas e janelas e balastradas, no maquinismo e peças de cenários, nas cadeiras e divisões dos camarotes e frisas;

b) — o telhado sobre a caixa do teatro terá a armadura incombustível, podendo, entretanto, o seu ripamento ser de madeira;

c) — as portas de saída terão comunicação direta com a via pública, devendo a soma da largura dessas portas corresponder a 1,00m para cada grupo de 100 espectadores; não poderá cada porta ter menos de 2,00m de largura, serão abertas de dentro para fora, e não se distanciarem mais de 2,00m umas das outras;

d) — deverão possuir instalações sanitárias distintas, para homens e senhoras, na razão de um vaso sanitário e um lavabo para cada grupo de 200 espectadores, e mictórios a jato periódico, na mesma proporção.

Art. 274 — Os edifícios destinados a teatros e cinemas deverão ser inteiramente separados dos prédios vizinhos por uma passagem de largura mínima de 3,00m, exceto se dispuserem de instalação de ar condicionado e de outras saídas laterais ou pelos fundos, comunicando a sala de espetáculo diretamente com a via pública.

Art. 275 — A parte destinada ao público nos teatros será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, tendo esta apenas uma comunicação direta com a via pública, através da passagem lateral a que se refere o artigo anterior, ou pelos fundos.

Art. 276 — Os depósitos de decorações, cenários, guardas de móveis e os guarda-roupas serão independentes, sendo, em caso contrário, construídos de material incombustível com os seus vãos guarnecidos por portas e janelas incombustíveis de maneira que fiquem isoladas do resto do teatro, em caso de incêndio.

Art. 277 — As escadas destinadas ao público terão uma largura mínima de 1,50m e serão construídas em lances retos, com o máximo de 10 degraus por lance, separados por patamares de comprimento mínimo de 1,50m.

Art. 278 — A largura total dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidade elevadas será determinada na proporção de 1,00m para cada 100 pessoas que a ela se destinarem.

Parágrafo único — A largura desses corredores não será inferior a:

a) — 2,50m para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e 2,00m para as demais ordens, quando a lotação do teatro for igual ou superior a 500 pessoas;

b) — 2,00m e 1,50m, quando a lotação for inferior a 500 pessoas.

Art. 279 — O acesso às galerias deve ser independente do acesso às demais localidades do teatro.

## 2) — Cinemas

Art. 280 — Além das disposições do título anterior que lhes forem aplicáveis, os cinemas, em qualquer ocasião do seu funcionamento, deverão observar as seguintes disposições:

a) — as cabinas de projeção, com as dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m, serão construídas de material incombustível, com uma única porta, e com pequenas aberturas destinadas à projeção de filme e inspeção por parte do operador;

b) — a escada de acesso à cabina de projeção será feita de material incombustível, dotada de corrimão, e localizada fora da passagem do público;

c) — o interior da cabina de projeção será ventilado convenientemente por meio de tomadas especiais de corrente de ar fresco;

d) — as cabinas serão dotadas de aparelhos contra incêndio, além de possuírem, na parte superior, um reservatório de água, da capacidade de 1,00m<sup>3</sup>, com um tubo de descarga para o seu interior;

e) — no interior da cabina não poderá existir maior número de películas (filmes) do que as necessárias para a exibição de cada dia, e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente incombustível e hermêticamente fechado;

f) — a renovação do ar deverá ser completada por aspiração de ar interior ou insuflação superior de ar exterior, ou pelos dois processos combinados, visando a proporcionar ao ambiente uma regular distribuição de ar fresco e puro, pôsto em movimento por ventiladores distribuídos de maneira adequada;

g) — a sala de projeção não terá nenhuma comunicação, por meio de portas ou janelas, com compartimentos destinados a uso estranho ao cinema;

h) — o piso da sala de projeção, constituído de material liso e impermeável, terá inclinação que garanta perfeita visibilidade da tela por parte dos espectadores, demonstrando essa norma no corte longitudinal do prédio;

i) — as salas de projeção deverão ter portas de saída direta para as vias públicas, não sendo permitida a comunicação entre estas e aquelas por meio de passagens ou corredores, salvo quando, além dessas, existirem outras comunicações, de acôrdo com o que preceitua a alínea C do art. 273;

j) — as portas de saída terão na sua parte superior uma inscrição com a palavra "saída", iluminada durante as projeções;

k) — entre a tela e a localidade mais próxima medir-se-á um afastamento mínimo igual à largura da tela;

l) — as cadeiras terão as dimensões mínimas de 0,30m de fundo e de 0,50m entre os braços, de eixo a eixo, devendo os assentos ser basculantes;

m) — entre o bôrdô mais avançado de um assento e o espaldar dos assentos da fila mais próxima, medir-se-á uma distância de 0,40m no caso de cadeiras de madeira, ou 0,50m, em se tratando de cadeiras estofadas;



n) — nas séries de cadeiras serão dispostas travessas para servirem de apoio aos pés dos espectadores sentados na fila posterior;

o) — uma série de cadeiras não poderá ter mais de 12 assentos, devendo as passagens entre as várias séries ter uma largura não inferior a 1,00m;

p) — quando não houver passagem ao longo das paredes, as séries de cadeiras junto a essas paredes terão, no máximo, e assentos;

q) — as salas de espera serão obrigatórias e terão dimensões proporcionais ao número de espectadores, possuindo relógio à vista do público e em constante funcionamento, dispondo ainda de bebedouros automáticos para o uso do público;

r) — deverá haver avisos luminosos, em posição adequada, proibindo fumar nas salas de projeção, as quais deverão também possuir relógio luminoso em permanente funcionamento.

### 3) — Circos

Art. 281 — A armação do circo provisório, de pano, será permitida em locais onde, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, não cause prejuízo ao sossego e segurança dos moradores próximos e não prejudique o tráfego ou a circulação, em virtude da natural aglomeração de pessoas e veículos em suas adjacências.

Parágrafo único — Em nenhum caso os circos poderão ser franqueados ao público antes de serem vistoriados pela repartição competente.

Art. 282 — A licença para funcionamento de circo provisório se estende apenas por um período não superior a 6 meses, devendo ser vistoriado por engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo, toda vez que for pedida a renovação ou prorrogação de licença.

Art. 283 — Não é permitido o emprêgo de madeira na construção dos circos, exceto para a armação do pano da cobertura e da vedação lateral, também de pano, e para a construção das arquibancadas.

### 4) — Parques de Diversões

Art. 284 — A instalação de parques de diversões será feita mediante requerimento, em que o interessado apresentará, além do plano geral que deve ter, a posição de cada aparelho, barracas e secções diversas, e projeto e desenhos detalhados dos diversos maquinismos e aparelhos destinados ao uso do público, acompanhados dos cálculos necessários.

§ 1.º — O funcionamento dos parques somente será permitido depois de feita a vistoria de cada máquina e de cada aparelho, isoladamente.

§ 2.º — O disposto no art. 281 aplica-se igualmente aos parques de diversões, não sendo de nenhum modo permitida a sua instalação nas adjacências de hospitais, asilos, casas de saúde, colégios, escolas noturnas ou em outros locais que, a juízo do Prefeito, não convenham ao interesse público.

§ 3.º — Uma vez instalado o parque, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas sem a licença prévia e a vistoria de qualquer nova máquina, aparelhos ou divertimento.

Art. 285 — As licenças para os parques de diversões serão concedidas para prazo não superior a 6 meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único — A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque, e podendo ser este interdito antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

### 5) — Divertimentos Públicos

Art. 286 — Dependem de licença da Prefeitura os jogos e diversões públicas que se realizarem nas zonas central, urbana e suburbana.

§ 1.º — São gratuitas as licenças para levantamento de coretos, pavilhões e barracas, ornamentações artísticas das vias públicas, por ocasião das festas de caridade devidamente autorizadas, manifestações públicas e comemorações cívicas ou religiosas.

§ 2.º — É permitido o emprêgo de fogos de artifício, mediante licença da Prefeitura, não podendo o emprêgo de foguetes ser feito antes das seis horas nem depois das vinte e duas horas, e sendo terminantemente proibido, em qualquer hora e em qualquer zona da cidade, o emprêgo de foguetões, buscapés, morteiros e bombas, sob qualquer pretexto.

### 6) — Disposições Gerais

Art. 287 — As casas de diversões são obrigadas a manter em lugar visível o aviso de lotação completa, sempre que tal caso se verificar, sendo o espetáculo por sessões. É admitido, entretanto, um excedente de 15% da lotação, quando as sessões forem contínuas.

Parágrafo único — Além dos vereadores, que têm, na forma da lei municipal em vigor, livre ingresso em todas as casas de diversões franqueadas ao público, deverão ser fornecidos até 2 permanentes, para efeito de fiscalização dos espetáculos, às autoridades municipais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 288 — A Prefeitura fiscalizará o funcionamento das casas de diversões a fim de:

a) — impedir o excesso de lotação e a venda de ingressos por preços superiores ao anunciado;

b) — verificar a execução do programa anunciado;

c) — exigir o cumprimento do horário fixado para o início do espetáculo;

d) — impor medidas de segurança ou necessárias ao conforto e bem-estar dos espectadores.

Parágrafo único — A lotação das casas de espetáculos deve constar da licença que for expedida pela Prefeitura.

Art. 289 — O funcionamento das casas de diversões obedecerá às instruções especiais que serão baixadas pela Prefeitura, tendo em vista a

segurança, o conforto e o bem-estar dos espectadores e o sossego da vizinhança.

Art. 290 — As infrações ao disposto no presente Capítulo sujeitam os responsáveis a multa, e, no caso de reincidência, se verificada logo depois de oito dias da multa, a cassação da licença, pela Prefeitura, para o funcionamento de cada diversão.

## CAPÍTULO VI

### DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 291 — Para os efeitos da aplicação deste código, denomina-se fábrica o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico, para produção de qualquer artigo com o emprêgo de matérias-primas; oficina é o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico para restaurar, consertar ou recondicionar qualquer artigo ou objeto.

Parágrafo único — A instalação de qualquer oficina e indústrias leve, pequena ou grande, será sempre permitida na zona industrial.

Art. 292 — Os coeficientes de resistência e rendimento, as regras para instalação, as condições especiais de segurança e higiene, os preceitos para tratamento de resíduos industriais e todos os demais elementos em que intervenham as instalações mecânicas, térmicas e elétricas ligadas à indústria, serão objeto de instruções especiais a serem baixadas pela Prefeitura, tendo em vista o progresso da indústria e o seu maior rendimento e a fixação de normas que permitam o aperfeiçoamento e progresso da produção industrial e o incentivo à iniciativa privada.

Parágrafo único — Para efeito da expedição do alvará de licença, ficam as fábricas e oficinas sujeitas, também, a satisfazer, perante as repartições competentes, as exigências das leis estaduais e federais em vigor.

#### 2) — Classificação das Indústrias

Art. 293 — As indústrias e oficinas, para efeito de aplicação dos princípios deste código, classificam-se do seguinte modo:

I — Indústrias leves e oficinas, equiparáveis, para efeito deste código, a estabelecimentos comerciais, podendo, portanto, funcionar na zona comercial e nos centros de bairros dos diferentes bairros residenciais, desde que não ocupem mais de 15 empregados. São as seguintes ou a elas equiparáveis:

- a) — modas e confecções;
- b) — moagem de café;
- c) — sorveterias ou semelhantes;
- d) — lavanderias em que não se empreguem substâncias químicas;
- e) — pequenas oficinas com instalações mecânicas;
- f) — produtos farmacêuticos e de perfumarias sem instalações especiais;
- g) — oficinas de consertos de bicicletas;
- h) — cinemas e teatros;

- i) — fabrico de caixas de madeira ou papelão, sacos de papel, envelopes, sem instalações mecânicas;
- j) — fabricação manual de calçados;
- k) — manipulação de doces, biscoitos, balas, confeitarias e pastelarias;
- l) — oficinas de ourives, de relojoeiros e de ótica;
- m) — oficina de conserto e fabricação de móveis de vime sem instalações mecânicas;
- n) — fabrico ou conserto de chapéus-de-sol, bengalas, chapéus, sem instalações mecânicas;
- o) — oficinas de correeiro, seleiro ou sapateiro;
- p) — oficinas de encadernador;
- q) — oficinas de estofador e decorador;
- r) — *ateliers* de pintura e de anúncios;
- s) — oficinas de vidraceiros e confecções de molduras e de vitrais;
- t) — oficinas de consertos de rádio, vitrolas etc.;
- u) — depósitos de móveis, farmácias, drogarias, quitandas, carvoarias e entrepostos de leite.

II — Pequenas indústrias podem ser situadas na zona comercial e nos centros de bairros, mas em prédio apropriado e de uso exclusivo, não podendo fazer funcionar qualquer instalação mecânica fora do horário do comércio, salvo se forem tomadas medidas que impeçam a propagação de ruídos para fora do prédio em que funcionarem; essas indústrias são as seguintes:

- a) — serralheiro, ferreiro, funileiro e tanoeiro;
- b) — tipografia e litografia;
- c) — marmoraria e *atelier* de escultura;
- d) — garagem para guarda e conserto de até 20 automóveis;
- e) — abastecimento de automóveis, limpeza de carros, desde que não haja nenhuma residência ao lado, exceto se houver permissão dos moradores e proprietários dela;
- f) — fábrica de massas alimentícias e panificação;
- g) — açougues e peixarias dotados de frigoríficos;
- h) — casas de aves, de pequenos animais abatidos, com frigoríficos;
- i) — carpintaria, marcenaria, fábricas de móveis e colchoarias;
- j) — fábrica de brinquedos e de material de decoração;
- k) — fábrica de vassouras, espanadores e escovas.

III — Indústrias grandes ou pesadas são as que exigem edifícios com maquinaria e instalações próprias, das quais resultam ruídos, fumaças, poeiras, detritos e resíduos industriais, e que reclamam veículos pesados para a carga e descarga de matéria-prima e de seus produtos industriais, e cujo funcionamento poderá estender-se durante a noite, em turnos sucessivos. Dentro desse critério, são indústrias pesadas:

- a) — serrarias;
- b) — fábrica de calçados;
- c) — frigoríficos;
- d) — produtos cerâmicos;
- e) — pedreiras industriais com o prazo para a exploração superior a 5 anos;

- f) — fábricas metalúrgicas;
- g) — fábricas de tecidos, fiação e semelhantes;
- i) — fábrica de artefatos de borracha;
- j) — moinhos de grãos;
- k) — refinarias de açúcar e de beneficiamento de cereais;
- l) — oficinas ferroviárias e rodoviárias;
- m) — depósitos de bondes e de ônibus, com oficinas;
- n) — garagem comercial, com oficinas de consertos, para mais de 20 carros.

Parágrafo único — As indústrias pesadas poderão ser localizadas na zona fixada pelo art. 291, e nas condições fixadas pelo seu parágrafo.

IV) — Indústria nociva ou perigosa e insalubre é aquela que desprende mau odor ou gases, poeiras nocivas às pessoas que se encontrem nas suas adjacências ou que nelas trabalhem sem proteção especial à sua saúde ou vida, e que produz ruído excessivo, ou que exija grande isolamento.

Art. 294 — A indústria nociva só poderá ser estabelecida sob forma de concessão, em local apropriado e afastado, com regulamento especial definido no termo da concessão municipal, para a perfeita proteção dos moradores das suas adjacências e das pessoas que nela trabalhem.

Parágrafo único — Para efeito de aplicação deste código, equiparam-se à indústria nociva os hospitais de isolamento, os leprosários, as estações de tratamento de esgotos, os curtumes, as estações de incineração de lixo, as fábricas de explosivos, os cemitérios e outros estabelecimentos que se assemelhem aos acima citados.

Art. 295 — Serão fixados núcleos, a fim de nêles serem estabelecidos os limites de atividades de indústrias pesadas ou nocivas, em qualquer ponto do Município, fora da zona industrial, localizando-se êsses estabelecimentos em local próprio e independente, em zona ainda não urbanizada mas servida por estrada de ferro, estrada de rodagem etc.

Art. 296 — As indústrias, quando localizadas em qualquer parte do Município, fora dos limites da cidade, deverão formar um núcleo urbano distinto, separando-se a parte industrial da parte residencial que se destine a moradias de pessoas e de famílias vinculadas ao trabalho da fábrica.

Art. 297 — As indústrias (fábricas e oficinas) localizadas em desacôrdo com o presente código poderão continuar instaladas no local em que se acham presentemente, desde que não haja interrupção no seu funcionamento por mais de 2 anos e não haja mudança de objetivo industrial, serão obrigadas, entretanto, a adotar o que a técnica moderna aconselhar para que o seu funcionamento se exerça com o menor dano possível ao sossêgo e saúde da vizinhança, e não poderão consolidar-se ainda mais no local em que estão, mediante a construção de novas dependências e instalação de novas máquinas.

Art. 298 — Uma vez efetuada a mudança de uma indústria que atualmente se encontre fora da zona industrial, o terreno em que se acha instalada deverá destinar-se a formação de espaços livres, a praças, parques e jardins, mediante decreto de desapropriação por iniciativa municipal.

### 3) — Segurança e Higiene do Trabalho

Art. 299 — O funcionamento dos estabelecimentos e de instalações das fábricas e oficinas, elevadores, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e de explosivos, só terá lugar depois de efetuada a vistoria respectiva, após a qual será expedido o alvará de licença pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Não se sujeitam a vistoria as oficinas de modas e roupas brancas, as lavanderias, as tinturarias, moagem de café, sorveterias, padarias e as bombas elevatórias com funcionamento manual ou mecânico e pequenos motores até 1 HP e as oficinas anexas aos estabelecimentos comerciais, até o limite de potência acima referido.

§ 2.º — O alvará de funcionamento será expedido anualmente, a partir da primeira vistoria, e valerá apenas durante o ano em que fôr expedido, devendo ser renovado cada ano.

Art. 300 — Os locais de trabalho serão construídos e dispostos de modo que garantam boa iluminação e arejamento; os pisos serão dotados de ralos que permitam fácil lavagem; os vãos de iluminação serão basculantes, nas paredes, ou abertos, nos sheds e lanternins, tão próximos quanto possível ao teto.

§ 1.º — Os locais em que trabalharem mais de 20 pessoas serão providos de extintores de incêndio.

§ 2.º — Os vãos de iluminação e ventilação serão distribuídos com uniformidade, devendo totalizar 1/4 da área do piso dos locais de trabalho.

§ 3.º — Quando, em virtude da natureza da indústria houver temperatura muito elevada, excesso de umidade, produção de poeira, gases ou vapores, será obrigatória a ventilação artificial ou mecânica para a renovação, purificação ou condicionamento do ar, feita de modo que limite a temperatura ao máximo de 25º centígrados, tratando-se de trabalho que exija muito movimento, ou a 28º centígrados, tratando-se de trabalho moderado; limitando-se também a umidade relativa ao ar a 65% no primeiro caso e a 80% no segundo caso.

§ 4.º — A renovação do ar, por operários e por hora, deverá ser feita na razão de 30 a 40 metros cúbicos de ar, nos locais de trabalho moderado, e na razão de 50 a 60 metros cúbicos de ar, nos locais de grande atividade.

§ 5.º — Quando, em virtude do processo industrial, resultarem poeiras e detritos em suspensão no ar, deverão ser instalados aspiradores em pontos convenientes; para os gases, fumos, vapores e fuligem deverão ser construídas coifas para captá-los e encaminhá-los, por meio de chaminés de dimensões adequadas, para o exterior.

§ 6.º — Os aparelhos que produzirem calor excessivo, tais como fornos de fundição de metais e de vidros, estufas, fornos de padarias, serão instalados com isolantes especiais, anteparos, paredes resfriadas ou duplas, a fim de atenuarem a irradiação do calor.

§ 7.º — As máquinas, aparelhos, bancas de trabalho etc., serão instalados de modo a permitirem o máximo de segurança para os operadores e o livre trânsito para materiais e pessoas no interior dos estabelecimentos.

§ 8.º — Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações

sanitárias (vasos sanitários e lavabos) para cada sexo e mictórios, sendo os primeiros na proporção de um para cada grupo de 25 pessoas, e os segundos na razão de um para 50 homens; essas instalações não devem ter comunicação direta com os locais de trabalho.

§ 9.º — No interior dos estabelecimentos industriais e semelhantes, não poderá haver compartimentos destinados à habitação; será, entretanto, permitida a construção de pavilhão ou dependência inteiramente separado dos locais de trabalho, quando destinado à habitação do porteiro e do vigia ou vigias.

#### 4) — Garagens Comerciais e Postos de Gasolina

Art. 301 — As garagens comerciais sujeitam-se às regras do título anterior, no que lhe forem aplicáveis, devendo ser dotadas de ralos que permitam a fácil lavagem dos pisos, além das medidas de segurança necessárias à prevenção contra incêndio; é obrigatória a construção de depósitos subterrâneos para essências, convenientemente isolados.

Art. 302 — A instalação para abrigo de carros, até o máximo de 10 carros, em simples galpões, poderá ser permitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, desde que estes sejam construídos com material incombustível.

Art. 303 — Mesmo em se tratando de zona industrial e comercial, os postos de abastecimento e garagens não poderão ser instalados entre duas residências, a menos que haja assentimento por parte dos respectivos moradores e proprietários.

Art. 304 — Os postos de gasolina que forem instalados ao longo das estradas serão obrigados a manter dependências sanitárias, separadas para cada sexo, constantes de vaso sanitário e lavabo.

Art. 305 — Os postos de gasolina terão tratamento arquitetônico adequado à zona em que se situarem e serão aparelhados devidamente de modo que contribuam para o conforto e assistência dos viajantes e automobilistas.

#### 5) — Da Fabricação e Venda de Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos

Art. 306 — Nenhuma fábrica de substâncias explosivas poderá ser instalada nas zonas comercial, central e urbana.

§ 1.º — As licenças para depósitos ou venda de explosivos e inflamáveis, serão concedidas sempre sob a condição de precariedade, sendo vistoriados mensalmente pela Prefeitura.

§ 2.º — A Prefeitura, sempre que julgue oportuno, poderá obrigar a retirada do depósito de inflamáveis, ainda que o seu proprietário tenha licença especial para esse fim.

Art. 307 — As instalações dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão guardar, nas zonas suburbanas e rural, uma distância nunca inferior a 100 metros da via pública e das habitações vizinhas.

Art. 308 — Exceto a instalação de bombas de gasolina e produtos congêneres, fica proibida a de outros similares e de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos, nas zonas comercial, central e urbana da cidade.

Art. 309 — Sem licença da Prefeitura, ninguém poderá vender artigos explosivos e inflamáveis de qualquer natureza, sob pena de multa.

§ 1.º — A licença será obtida mediante requerimento, no qual se fará menção exata da natureza e quantidade dos explosivos ou inflamáveis a serem guardados em depósito.

§ 2.º — Se fôr encontrada qualquer quantidade maior do que a declarada no requerimento, bem como materiais de natureza diversa da que foi especificada, ficará o infrator sujeito a multa, e na reincidência, à cassação de sua licença.

Art. 310 — Os comerciantes a varejo de artigos explosivos ou inflamáveis ficam obrigados a possuir em seus estabelecimentos depósitos apropriados, de ferro ou zinco, que possam suportar a quantidade destinada ao consumo diário, sob pena de multa.

Art. 311 — Entende-se por consumo diário:

a) — na zona central, 30 litros de álcool, éter, aguarraz etc.; 60 litros de aguardente; 10 latas de gasolina ou querosene;

b) — na zona urbana, 60 litros de álcool, éter, aguarraz etc.; 100 litros de aguardente; 20 latas de gasolina ou querosene.

Parágrafo único — A permissão para depositar quantidade maior do que a especificada no presente artigo não poderá exceder de 50% à consignada, sendo dada sempre a título precário, mediante requerimento do interessado.

Art. 312 — Nas zonas central e urbana, os aparelhos destinados à venda de gasolina a varejo terão seu depósito no subsolo e só serão permitidos nos pontos designados pela municipalidade, devendo obedecer a todos os preceitos da estética, da perfeição de funcionamento e da segurança pública.

§ 1.º — Nenhuma licença será concedida para instalação de aparelho cuja capacidade seja maior do que 1.000 litros, podendo a municipalidade, a qualquer tempo, restringir esse limite como medida de segurança.

§ 2.º — Os proprietários desses aparelhos ficam obrigados a conservar em perfeito asseio a parte do logradouro público por eles ocupada, evitando o derramamento de óleos, gasolina e produtos congêneres no leito da rua.

Art. 313 — Não é permitido depositar ou conservar, mesmo provisoriamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivas, sob pena de multa.

Art. 314 — É proibido empregar, na fabricação de fogos de artifício, dinamite, nitro-glicerina e nitrato de potássio.

Art. 315 — A Prefeitura, sempre que julgar conveniente, poderá fiscalizar ou executar o serviço de carga ou descarga de inflamáveis, explosivos ou corrosivos.

Art. 316 — As companhias interessadas em negócio de inflamáveis poderão construir tanques apropriados ao depósito de tais produtos em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 317 — O transporte de inflamáveis será feito em veículos adequados, com dispositivos de segurança que evitem acidentes de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII

### DÓ ABASTECIMENTO PÚBLICO

#### 1) — Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios

Art. 318 — Além das disposições, contidas no presente Capítulo, que lhes forem aplicáveis, os locais de trabalho dos estabelecimentos destinados à fabricação de gêneros alimentícios observarão as seguintes regras:

- a) — não se comunicarão com dormitórios ou instalações sanitárias;
- b) — as portas e janelas serão devidamente teladas à prova de insetos;
- c) — as paredes serão revestidas de azulejos, ladrilhos hidráulicos (brancos) ou de material liso, claro e impermeável, até a altura de 2,00m;
- d) — haverá nos locais de manipulação 1 lavatório para cada grupo de 20 pessoas que nêles trabalhem;

e) — o piso será constituído de material liso e impermeável, com ralos que permitam a lavagem fácil e providos de malhas que impeçam a passagem de ratos ou insetos.

Art. 319 — As cozinhas e copas dos restaurantes e hotéis, das casas de pasto, cafés e botequins, deverão ser providas de pias esmaltadas, com mesas e tampos de mármore, azulejo, fórmica ou semelhante, ou aço inoxidável providas de dispositivos que permitam a lavagem, com água fervente e corrente, de louças e talheres, sendo absolutamente vedada a lavagem desses objetos em água parada, nas pias ou em outros locais.

Art. 320 — Em todos os restaurantes e confeitarias é obrigatória a existência de um compartimento sanitário destinado a senhoras, além das instalações destinadas a homens, contendo mictórios, lavabo e vaso sanitário; esta última exigência, quanto à parte para homens se estende, também, a cafés, botequins e salas de bilhares.

Art. 321 — Sob nenhum pretexto, os compartimentos sanitários poderão servir para depósitos de qualquer coisa ou objeto, sob pena de multa. A penalidade será aplicada, igualmente, sempre que os ditos compartimentos não forem conservados em perfeito estado de asseio ou não estiverem funcionando devidamente as suas respectivas torneiras, caixas de descarga ou válvulas e sifões intermitentes destinados à lavagem dos vasos sanitários e mictórios.

#### 2) — Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 322 — São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1.º — Entende-se por:

- a) — alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;
- b) — deterioração, a modificação que o alimento sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;

c) — adulteração, a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;

d) — falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2.º — Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possa ser facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do seu preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da alteração sofrida.

§ 3.º — É lícito à Prefeitura apreender onde quer que se encontrem gêneros deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de gêneros deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 4.º — Tratando-se de gêneros apenas alterados e que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no § 2.º deste art. serão êles apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

§ 5.º — São responsáveis pela venda de gêneros adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 6.º — Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos gêneros, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser dado o destino conveniente aos produtos, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 323 — É permitido aos agentes da fiscalização visitar, a qualquer momento, os estabelecimentos ou depósitos de gêneros alimentícios, para nêles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos gêneros depositados ou empregados na elaboração dos produtos, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 324 — Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos empregados convenientemente fechados, cobertos e asseados, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível, sob pena de multa.

Art. 325 — Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonnières e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados, sob pena de multa.

Parágrafo único — É obrigatório o uso de pinças para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los com as mãos, nem deixar que alguém nêles peguem, sob pena de multa.

Art. 326 — Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando feita em veículos apropriados e que só deverão ser abertos no ato da venda.

Art. 327 — A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia

contagiosa ou infecciosa, e com o vestuário apropriado e em rigoroso asseio, sob pena de multa, que recairá sobre o responsável pelo estabelecimento, e o afastamento imediato da pessoa infeccionada.

Parágrafo único — Na reincidência, a multa será elevada ao dobro, ficando interditado o estabelecimento até que se dê o afastamento da pessoa infeccionada e seja feita a higienização do prédio.

Art. 328 — É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários, sob pena de multa.

### 3) — Usinas de Laticínios

Art. 329 — As usinas de preparação e beneficiamento de leite, os laticínios e depósitos, obedecerão aos seguintes preceitos:

a) — terão o piso impermeável e as paredes revestidas de ladrilhos brancos, azulejos de material liso e impermeável, branco e lavável até a altura de 2,00m, tendo o restante da parede e teto pintados de branco, de preferência em esmalte ou semelhante;

b) — as instalações frigoríficas serão de modelo aprovado pelos órgãos sanitários federais;

c) — terão instalações apropriadas à esterilização por vapor ou água fervendo, de todo o vasilhame destinado ao transporte do leite;

d) — as salas de manipulação, depósito e transformação do leite serão protegidas por portas e janelas teladas, e serão devidamente isoladas dos demais compartimentos, qualquer que seja o destino destes;

e) — o corpo central da usina deverá ser constituído dos seguintes compartimentos: salas de recepção, passagem e verificação; salas de arejamento, centrifugação e homogenização; salas de pasteurização, acondicionamento e distribuição e câmaras frigoríficas.

Art. 330 — As usinas deverão ser instaladas em prédio próprio, cujas plantas e detalhes de instalações, acompanhados do memorial respectivo, ficarão dependentes de aprovação pela Prefeitura.

### 4) — Estábulos e Cocheiras

Art. 331 — É permitida a instalação de estábulos e cocheiras nas zonas suburbanas, obedecendo às seguintes normas:

a) — serão isolados dos terrenos limítrofes por muros divisórios de altura não inferior a 3,00m, quando fechados; e afastados dos mesmos terrenos limítrofes pelo menos de 10,00m, quando abertos;

b) — o seu piso, devidamente revestido, terá a declividade de dois centímetros por metro e será contornado por sarjetas de largura não inferior a 0,60m, a fim de darem vazão às águas residuais ou de lavagem;

c) — deverão dispor de depósitos apropriados para estrumes, capazes de conter o estrume produzido em quarenta e oito horas;

d) — deverão ser dotados de reservatórios com capacidade de 60 litros para cada animal;

e) — as mangedouras, bebedouros, pisos e sarjetas deverão ser de fácil lavagem;

f) — a cada animal deverá corresponder uma área mínima de 2,00m<sup>2</sup>;

g) — os compartimentos destinados à habitação dos empregados ou tratadores deverão distar pelo menos 10,00m da parte destinada aos animais;

h) — as cocheiras e estábulos deverão ser afastados pelo menos 20,00m do alinhamento.

Art. 332 — Os estábulos e cocheiras que não estiverem de acordo com o que estabelece o artigo anterior deverão ser adaptados ou retirados, no prazo de um ano, contado da publicação deste código, e após a intimação por escrito, contendo as exigências feitas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, sob pena de cassação da licença para seu funcionamento.

Art. 333 — Na zona urbana será permitida, a critério do Prefeito, a construção de cocheiras de luxo, destinadas ao número máximo de 3 animais, desde que o interessado obtenha a anuência dos vizinhos; a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá fazer exigências especiais, de acordo com as condições locais.

### 5) — Da Ordenha e Comércio de Leite

Art. 334 — Nenhum estábulo poderá funcionar, sem que seja vistoriado e registrado.

Parágrafo único — Para que se proceda ao registro, o proprietário do estábulo deverá requerer à Prefeitura, declarando o número de animais leiteiros, a natureza dos veículos e dos vasilhames empregados em seu transporte e distribuição, bem como a localização do estábulo, para que este seja vistoriado.

Art. 335 — A Prefeitura procederá à fiscalização dos estábulos e do comércio de leite, de acordo com as normas traçadas pelos departamentos sanitários do Estado e da União, a fim de impedir a venda de produtos alterados, deteriorados ou adulterados.

Art. 336 — O transporte, distribuição e venda de leite deverão ser feitos em vasilhame com fechos ou rólhas apropriadas, de fácil lavagem, e que possam submeter-se à temperatura da água fervente.

### 6) — Matadouros

Art. 337 — Somente em estabelecimento especialmente construído e que possa ser classificado como "matadouro modelo" e sob inspeção municipal poderá ser abatido gado vacum, lanígero, caprino e suíno destinado ao consumo da população.

§ 1.º — Por "matadouro modelo" entende-se o estabelecimento construído e aparelhado de acordo com os preceitos modernos de higiene, dispondo de todas as instalações necessárias à recepção, descanso, isolamento e exame do gado a abater; compartimentos e instalações destinados à manança do gado e aproveitamento de todos os seus subprodutos; salas apro-

priadas à inspeção do gado abatido; depósito para guarda e preservação dos produtos e subprodutos; laboratório de análise; fornos para cremação dos produtos refugados pela inspeção veterinária; instalações sanitárias e vestiários para as pessoas que trabalharem no estabelecimento.

§ 2.º — O projeto do matadouro deverá ser submetido previamente à aprovação dos departamentos sanitários do Estado e da União, antes de ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º — Os matadouros existentes no município deverão ser remodelados e aparelhados devidamente, na forma do presente artigo, dentro do prazo de dois anos, sob pena de cassação da licença para o seu funcionamento.

§ 4.º — Sujeita-se à apreensão a carne de gado abatido em contra-venção ao que dispõe o presente artigo, sendo os infratores passíveis da pena de multa.

Art. 338 — Todo o gado destinado à matança será examinado pelo médico veterinário da Prefeitura, antes e depois de ser abatido.

§ 1.º — Se do exame ficar verificado que o animal não está em condições de ser abatido, seja pelo seu estado de magreza ou fadiga, seja por doença, não será permitida a matança.

§ 2.º — Se se verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissível infecciosa ou infecto-contagiosa, será ele separado a fim de ser sacrificado e incinerado, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

§ 3.º — Tratando-se de gado caprino ou lanígero, poderá ser ele abatido por conta do proprietário, sendo, contudo, indispensável o exame posterior.

Art. 339 — As carnes e vísceras dos animais abatidos serão cuidadosamente examinadas pelo médico veterinário municipal.

§ 1.º — As vísceras providas de animais doentes ou de extrema magreza serão recusadas por completo.

§ 2.º — Se o exame denunciar apenas lesões locais, serão retiradas as partes afetadas e entregues ao consumo as carnes e vísceras não afetadas e que não comprometam a saúde.

Art. 340 — Dar-se-á rejeição das carnes e vísceras sempre que:

a) — não tiverem qualidades nutritivas, como as carnes gelatinosas, procedentes de animais muito novos ou magros, caquéticos e hidroêmicos;

b) — quando as carnes estiverem putrefactas, uninosas ou procedentes de animais febris, atacados de pioemias, septicemia e carbúnculo sob qualquer das suas formas, raiva, tuberculose, atinomicose, peste bovina, icterícia; as de suínos, com triquinias, cisticercose, pneumonia e pneumo-linterite infecciosa, e as de bovinos e caprinos, com varíola;

c) — as que tiverem cheiro desagradável, ainda que não prejudiciais à saúde.

Parágrafo único — Nos casos de cisticercose em suínos, será tolerado o aproveitamento do toucinho e das gorduras.

Art. 341 — As rejeições serão parciais, nos casos de fraturas, equimoses, afecções locais dos pés, traumatismos locais, pequenos abscessos e

tumores benignos, não acompanhados de desnutrição, de infecção cética ou de estado febril, susceptíveis de produzir alterações no organismo.

Art. 342 — Não podem ser abatidos para o consumo:

a) — os animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas nos pastos e currais do matadouro;

b) — os animais recentemente castrados;

c) — as vacas com menos de 120 dias de paridas;

d) — as que estiverem com mais de 7 meses de prenhez.

Art. 343 — O transporte de carne dos matadouros para o mercado ou açougues será feito em veículos apropriados.

Art. 344 — A venda de carne seca ou salgada, refrigerada ou congelada, oriunda de outros municípios, só será permitida com a apresentação de atestado médico-veterinário do local de origem e após o competente exame.

Art. 345 — A venda ambulante de miúdos, fressuras, toucinhos e banha deverá ser feita em receptáculo guarnecido de vidro ou de zinco coberto com tela de malha estreita para permitir o seu arejamento.

§ 1.º — Essa venda só poderá ser feita antes das 12 horas, sob pena de apreensão do produto.

§ 2.º — Não é permitida a venda ambulante de carne verde cuja procedência não estiver comprovada com a competente guia fornecida pela Prefeitura ou autoridades sanitárias.

## 7) — Dos Açougues

Art. 346 — Os açougues só poderão funcionar em edifício ou parte de edifício que satisfaça as seguintes condições:

a) — a área da loja onde funciona o talho terá, no mínimo, 16,00m<sup>2</sup>, não podendo sua menor dimensão ser inferior a 3,00m;

b) — serão dotados, pelo menos, de duas portas com acesso direto para o logradouro, tendo elas largura não inferior a 1,10m;

c) — as portas deverão ser metálicas, gradeadas e protegidas por tela de malha não superior a dois centímetros;

d) — terão iluminação em funcionamento durante toda a noite;

e) — as paredes, acima da faixa ladrilhada, e o teto deverão ser pintados a óleo ou a tinta lavável;

f) — deverão possuir ganchos de aço inoxidável ou de ferro niquelado para pendurar a carne;

g) — as mesas e balcões serão revestidos de mármore, não podendo haver depósito de qualquer natureza sob os balcões.

Parágrafo único — Nas zonas suburbanas, os açougues poderão ter a sua área reduzida para 12,00m<sup>2</sup>.

Art. 347 — Os açougues deverão ser lavados diariamente; após a lavagem, todos os utensílios — facas, serrotes, balanças etc. — serão protegidos por uma capa de pano branco, conservada em rigoroso asseio.

Art. 348 — A Prefeitura poderá exigir a instalação da câmara frigorífica com a capacidade proporcional à importância do açougue.

Art. 349 — A carne que não fôr vendida até às 12 horas, deverá ser imediatamente salgada ou recolhida ao frigorífico.

## 8) — Dos Mercados

Art. 350 — Será permitida a construção de mercados, desde que o local escolhido seja conveniente ao interesse público, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante aprovação do Prefeito e observadas as seguintes regras:

a) — farão frente para duas vias públicas, devendo ser abertas passagens de serviço ao longo das demais divisas, com largura não inferior a 5,00m;

b) — deverão, de preferência, ser situados em conexão com os núcleos do comércio local dos diversos bairros;

c) — os portões de entrada terão uma largura mínima de 3,00m devendo haver, pelo menos, dois portões;

d) — a armadura do telhado será feita de material incombustível e, na cobertura, serão empregados materiais maus condutores de calor;

e) — a altura mínima de pé direito, medida da parte mais baixa do telhado, será de 6,00m;

f) — as passagens principais terão uma largura mínima de 4,00m, e, as demais, de 3,00m;

g) — cada um dos compartimentos de venda terá uma área mínima de 6,00m<sup>2</sup>;

h) — a área iluminante, em plano vertical, contando-se sheds, lanternins, portões e janelas, não será inferior a 1/4 da área interna do mercado;

i) — as janelas que derem para logradouros e passagens laterais terão o seu peitoril em altura superior a 1,50m, e serão guarnecidas de grades de ferro;

j) — os mercados deverão dispor de instalações sanitárias, à razão de um vaso sanitário para cada grupo de 15 compartimentos comerciais, com um mínimo de 2 mictórios, à razão de um para cada grupo de 25 compartimentos comerciais, com um mínimo de 3 não devendo estas instalações ter comunicação direta com os locais de venda ou exposição de gêneros alimentícios.

Art. 351 — Os diversos compartimentos observarão as regras estabelecidas neste código que lhes forem aplicáveis, de acordo com a espécie do comércio a ser estabelecido em cada um deles.

Art. 352 — Os mercados serão providos de um sistema de abastecimento d'água, hidrantes para a lavagem diária interna e externa, bem como um sistema de distribuição d'água para cada um dos compartimentos, além da canalização de esgotos, com ralos colocados em todos os compartimentos, de modo que assegurem um rápido escoamento das águas servidas.

Art. 353 — Os mercados deverão ser dotados de instalação elétrica, bem como de telefones para a sua administração, devendo um desses aparelhos se destinar ao compartimento especial em que se instalar a fiscalização.

Parágrafo único — O compartimento destinado à fiscalização será instalado em local visível e de fácil acesso.

Art. 354 — O funcionamento dos diversos ramos de comércio estabelecidos no mercado observará, no que lhe forem aplicáveis, os preceitos contidos no presente Capítulo.

Art. 355 — A concessão de licença para funcionamento do mercado não poderá abranger período superior a 25 anos, vedadas as prorrogações, podendo o Prefeito determinar, em qualquer tempo, as providências que julgar oportunas e que se relacionarem com a salubridade pública e a defesa dos consumidores.

Art. 356 — A construção e a exploração de mercados somente terão caráter de privilégio se resultarem de concorrência pública devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 357 — O Prefeito baixará regulamento especial para funcionamento dos mercados.

## 9) — Das Feiras-Livres e do Comércio Ambulante

Art. 358 — Ao comércio ambulante e às feiras-livres aplicam-se os princípios e regras estabelecidos nos artigos de números 322 a 328.

Art. 359 — A licença para o exercício do comércio ambulante é dada por meio de alvará de matrícula, que será individual, intransferível e exclusivamente para o fim nele mencionado e deverá ser conduzido pelo respectivo titular.

§ 1.º — Os proprietários dos estabelecimentos de produção ou de venda de produtos alimentícios poderão extrair, em seu nome, a matrícula de seus distribuidores.

§ 2.º — Os pequenos produtores rurais poderão vender diretamente aos consumidores os seus produtos, sujeitando-se ao pagamento do imposto diário que a lei orçamentária determina.

Art. 360 — Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nos logradouros senão o tempo necessário para efetuar a venda.

Parágrafo único — Os vendedores ambulantes deverão conduzir recipientes destinados a receber cascas de frutas, invólucros etc., sempre que o consumo do produto for feito *in loco* e dêle resultarem sobras, resíduos etc.

Art. 361 — A localização, bem como o funcionamento das feiras serão regulamentados pelo Prefeito, de acordo com o que exigir o interesse público.

## 10) — Das Aferições

Art. 362 — Todo aquele que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias e gêneros alimentícios, quer medindo ou pesando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, registradores, pesos e medidas à vista do público e aferidos pela Prefeitura, sob pena de multa e apreensão dos objetos, até que se realize a aferição.

Art. 363 — A aferição será feita, anualmente, na Prefeitura, durante os meses de janeiro e fevereiro, salvo quando, por conveniência do inte-



ressado, êste preferir que sua realização seja no local em que se encontrarem as balanças, pesos e medidas, mediante requerimento ao Prefeito, pagando, neste caso, a taxa orçamentária acrescida de 50%.

Art. 364 — A taxa de aferição deve ser paga integralmente, e em qualquer época do ano, quando se tratar da abertura de estabelecimento nôvo ou aquisição de novas balanças, pesos e medidas e assentamento de bombas de gasolina e congêneres.

Art. 365 — Todos os pesos e medidas devem pertencer ao sistema métrico decimal.

Art. 366 — Incorrerá em multa todo aquêle que falsificar medidas ou pesos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.

## CAPÍTULO VIII

### DOS TRANSPORTES URBANOS, NO TRÂNSITO

#### 1) — Veículos, Suas Espécies e Matrículas

Art. 367 — Para os efeitos dêste código, os veículos classificam-se, de modo geral, em veículos de passageiros e veículos de carga, subdividindo-se, por sua vez, em veículos de tração animal e veículos de tração mecânica.

Art. 368 — Os veículos são classificados como oficiais quando pertencerem a repartições públicas; particulares, quando se destinarem ao serviço exclusivo do seu dono, e de aluguer, quando explorarem os serviços de transporte público.

Art. 369 — O veículo matriculado como particular não poderá fazer serviço de aluguer, nem o de passageiros poderá exercer o transporte de carga, do mesmo modo que nenhum carro de aluguer poderá passar a particular e vice-versa, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 370 — A matrícula de veículos far-se-á anualmente, por meio de requerimento que deve conter:

- a) — o nome do proprietário;
- b) — o nome do fabricante, número do motor e sua potência, se êsse fôr o caso, com a indicação do pêso que pode transportar ou do número de lugares, se se tratar de veículos de passageiros;
- c) — fim a que se destina;
- d) — tipo do veículo.

Art. 371 — Os veículos matriculados, a fim de que possam trafegar, receberão uma placa de numeração, que não poderá ser transferida para outro veículo e que será renovada anualmente.

Art. 372 — As casas vendedoras de automóveis poderão usar, mediante pagamento, placas de experiência que sômente serão empregadas nos carros em exame, durante dois dias e apenas até às dezoito horas.

Art. 373 — A transferência de qualquer veículo para nôvo proprietário far-se-á mediante requerimento, pagas as taxas e impostos devidos.

Art. 374 — O alvará da licença sômente será concedido depois de o veículo ser vistoriado pela Delegacia Estadual do Trânsito.

Art. 375 — Aquêle em cujo nome estiver o veículo matriculado na Prefeitura ficará responsável pelas infrações às leis municipais a que o mesmo veículo der causa.

Art. 376 — Sem estar matriculado na Prefeitura, nenhum veículo poderá trafegar no Município de Fortaleza.

Parágrafo único — Excetua-se os veículos que, matriculados noutros municípios, trafegarem transitôriamente no Município de Fortaleza, por tempo não superior a 30 dias, ficando tais veículos, depois dêsse prazo, sujeitos à taxa de matrícula da Prefeitura Municipal de Fortaleza, inclusive à multa respectiva.

Art. 377 — As infrações ao disposto no presente Capítulo sujeitam a multa o responsável pelo veículo.

Art. 378 — Os veículos de passageiros destinados a transporte coletivo, denominados auto-ônibus, devem ser montados sôbre chassis com a capacidade mínima de 2.000 kgs. e a sua construção e equipamento obedecerão às seguintes normas:

- a) — as rodas serão guarnecidas com pneumáticos e câmaras de ar;
- b) — serão dotados de duas portas independentes, abrindo para dentro, com a largura mínima de 0,60m;
- c) — a altura mínima da carroceria será de 1,75m, no seu eixo longitudinal;
- d) — a passagem central entre os bancos terá uma largura mínima de 0,40m;
- e) — o assento dos bancos será de molas e o seu encôsto será flexível, quando não acolchoado;
- f) — o assento correspondente a cada passageiro terá uma largura de 0,45m, uma profundidade de 0,50m e um encôsto de 0,50m; duas filas consecutivas de bancos terão seus encôstos afastados um do outro de 0,70m no mínimo;
- g) — as janelas devem ser guarnecidas com vidraças e cortinas corredeiras verticais, de fácil manejo, bem como de dispositivos que evitem que o passageiro coloque o braço para fora do veículo;
- h) — será isolado o assento do motorista de modo que êste possa manobrar o veículo livremente;
- i) — será obrigatório um dispositivo para sinal de parada, que possa ser usado pelos passageiros sem que êstes se afastem de seus lugares;
- j) — a parte dianteira da carroceria deve permitir ao motorista o máximo de visibilidade;
- k) — no interior do veículo será afixado uma placa indicativa do seu número, denominação e enderêço da empresa de transporte; preço das passagens, destino, itinerário e lotação;

l) — será obrigatório o uso de tabuletas ou dispositivos indicadores do destino do veículo, as quais serão colocadas na frente e nos lados dêle.

Art. 379 — Os bondes deverão ser providos de varões laterais, destinados a impedir a entrada ou saída de passageiros contra a mão que fôr determinada.

Art. 380 — A empresa ou proprietário de veículos coletivos ou de aluguer deve mantê-los em perfeito estado de funcionamento, asseio e hi-

giene, conforto, segurança e iluminação, podendo a Prefeitura fazer retirar da circulação qualquer veículo que não satisfaça as condições acima enumeradas, ou impor as exigências que julgar necessárias, marcando o prazo para que sejam cumpridas.

Art. 381 — A concessão para exploração de transporte coletivo não poderá ser por prazo superior a 25 anos, vedadas as prorogações, e somente terão o caráter de privilégio quando resultar de concorrência pública devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único — Poderá haver concessão para exploração de transporte coletivo para uma linha de ônibus, várias ou todas as existentes na Capital, por uma só empresa, desde que a concessionária satisfaça todos os requisitos exigidos para esse fim.

## 2) — Dos Veículos de Carga

Art. 382 — Os veículos de carga terão o comprimento máximo fixado pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 383 — Os aros das rodas dos veículos deverão ser lisos e ter a largura correspondente à sua classificação e proporcional ao peso máximo que devem suportar.

§ 1.º — A largura do aro das rodas deve ser a seguinte:

- a) — carroças de quatro rodas: 0,80m a 0,10m;
- b) — para carroças: 0,75m;
- c) — carrinhos de mão; 0,05m a 0,12m.

§ 2.º — Os raios das rodas serão, no mínimo, os seguintes:

- a) — para carretões: 1,00m;
- b) — para carroças: 0,75m;
- c) — para veículos de quatro rodas: nas rodas dianteiras, 0,40m; nas rodas traseiras, 0,60m;
- d) — para carrinhos de mão: 0,20m.

§ 3.º — Os veículos dotados de pneumáticos e câmaras de ar não estão sujeitos às determinações dos parágrafos anteriores.

Art. 384 — Nenhum veículo de tração animal, de duas rodas, conduzido por um só animal, poderá transportar peso superior a 500 quilos, e nenhum de quatro rodas, tirado por dois animais, poderá transportar peso superior a 1.000 quilos, devendo os pesos ser reduzidos, em se tratando de trânsito em ruas ou estradas de declividade acentuada.

Art. 385 — Os veículos ora existentes em desacôrdo com o que estabelece o art. 384 deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação deste código, adaptar-se às exigências do dito artigo, sob pena de não poderem ter renovada sua matrícula ou licença.

Art. 386 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, fixar o sentido da circulação dos veículos, seus locais de estacionamento, bem como baixar as instruções que julgar necessárias à fácil circulação dos veículos, segurança dos pedestres, e para imposição do silêncio, depois das 20 horas e

antes das 6 horas da manhã, ou a qualquer hora, nos trechos urbanos que para isso julgar convenientes, respeitados sempre os princípios do Código Nacional do Trânsito e a legislação estadual referente ao assunto.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS NORMAS GERAIS

Art. 387 — As vias de caráter local podem ser interrompidas, sempre que se unirem às VIAS REGIONAIS, devendo a continuidade dessas VIAS REGIONAIS ser exigida no todo urbano; as vias locais principais de largura superior a 15,00m deverão ter a sua continuidade assegurada dentro de cada uma das malhas formadas pelas VIAS REGIONAIS.

Art. 388 — Todos os trechos que atravessam a cidade, em qualquer de seus pontos, serão devidamente canalizados, e nenhuma construção poderá ser feita dentro das faixas, para cada lado dos cursos d'água compreendidas entre as duas linhas situadas a quinze metros.

Art. 389 — Em tôrno das margens das lagoas existentes será reservada uma faixa não edificada de vinte metros.

Art. 390 — Os planos de urbanização de iniciativa privada, ao serem submetidos à aprovação da Prefeitura, serão acompanhados do título de propriedade, devendo os ditos planos abranger a totalidade do terreno, onde serão reservadas as áreas destinadas às praças, parques e jardins públicos a que se refere o artigo precedente, podendo, todavia, a execução dos planos ser feita por etapa.

Parágrafo único — A aprovação de um plano de urbanização de iniciativa privada implica sempre em transferir para a municipalidade de Fortaleza o seu domínio pleno, independentemente de qualquer indenização, das áreas destinadas a logradouros públicos — ruas, avenidas, praças, parques e jardins, devendo para esse fim ser lavrado o respectivo termo de cessão, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo proprietário, ou seu representante legal, nos termos dos artigos deste código.

Art. 391 — As zonas portuárias serão constituídas pelas áreas necessárias às obras dos portos, incluindo-se os terrenos que se destinarem a oficinas, depósitos, armazéns, trapiches, que as autoridades federais e estaduais indicarem.

Art. 392 — Nenhum logradouro, ou trecho de logradouro, ou servidão pública, poderá ter a sua largura reduzida, ser fechado ou cedido, no todo ou em parte, nem receber edificações, exceto as que se destinarem à sua decoração, conservação, ao conforto e conveniências do público.

Art. 393 — Qualquer plano de urbanização, seja de iniciativa privada ou pública, deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, ao qual será anexado o plano respectivo.

## TÍTULO V

### DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS MULTAS E INFRAÇÕES

Art. 394 — Todo aquêle que infringir as disposições dêste código sujeitar-se-á às penalidades nêle estabelecidas.

Art. 395 — Considera-se infração tôda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 396 — A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único — Consideram-se competentes, de modo geral, aquêles a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, funcionários municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas nos diversos títulos dêste código.

Art. 397 — Além das autoridades incluídas no parágrafo único do artigo anterior, é lícito a qualquer do povo, desde que alfabetizado, lavrar auto de infração, desde que o assinie com o infrator ou, em caso de recusa dêste, com duas testemunhas idôneas.

Parágrafo único — Neste caso, o auto será extraído em duas vias, uma das quais deverá ser enviada à Prefeitura, e a outra entregue ao autuado, imediatamente após a lavratura do auto de infração.

Art. 398 — Quando a autuação fôr feita por funcionário municipal, o auto será lavrado em uma só via, que deverá ser assinada pelo infrator e, em caso de recusa dêste, por duas testemunhas, que poderão ser também funcionários municipais.

§ 1.º — o auto deverá conter:

- a) — o nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e residência;
- b) — a designação do local, dia e hora em que se verificou a infração;
- c) — o fato ou ato constitutivo da infração;
- d) — o preceito legal infringido;
- e) — a importância da multa, quando fôr o caso dela;
- f) — o nome e a residência das testemunhas, quando necessários;
- g) — a indicação dos trabalhos ou atos já executados, que devem cessar, e os prazos que forem estabelecidos.

§ 2.º — O auto será imediatamente comunicado ao infrator ou a pessoa que pela lei lhe seja equiparado ou ao seu representante legítimo, sendo-lhe fornecida contra-fé.

Art. 399 — Até prova em contrário, feita em 72 horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidos no auto de infração regularmente feito e assinado.

Art. 400 — Considera-se pena:

- a) — multa;
- b) — embargo;

c) — interdição ou proibição;

d) — apreensão;

e) — cassação da licença ou matrícula.

Art. 401 — Tôdas as multas mencionadas neste código são do valor de uma vez a mensalidade do salário mínimo regional vigente à época da infração, salvo quanto aos artigos 144, 322 e 328, que serão da metade daquele montante.

Parágrafo único — O infrator que persistir em desrespeitar a ordem da autoridade ou agir dolosamente poderá ser multado até cinco vêzes o valor referido no artigo anterior.

Art. 402 — Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que foi passível, ou preste fiança.

§ 1.º — A multa que não fôr paga no prazo devido será cobrada judicialmente.

§ 2.º — Da aplicação da multa caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal de Urbanismo, no prazo de 10 dias.

Art. 403 — O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinado pela autoridade municipal competente.

§ 1.º — Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou o seu representante intimado por escrito a não prosseguir o seu procedimento, até que o caso seja resolvido pelos meios regulares.

§ 2.º — Se no ato do embargo fôr determinada outra obrigação, como demolir construção, remover materiais, ou tomar qualquer outra providência, ao infrator deverá ser dado o prazo dentro do qual deve cumpri-la, e, se findo êsse prazo, não tiver feito, a Prefeitura executará os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas até 20% a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

§ 2.º — Ficará sujeito a multa aquêle que desobedecer ao embargo, além da multa que lhe tiver sido imposta pela infração cometida e de outras penalidades de que fôr passível.

Art. 404 — A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente ou da pessoa designada pelo Prefeito, e consistirá na lavratura de um auto, em duas vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único — Uma das vias será entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, ou afixado no local, se êstes não forem encontrados.

Art. 405 — Quando, devido a uma infração, fôr cominada a pena de apreensão, esta se verificará incontinenti, com a detenção, pelo autuante, dos objetos ou materiais do infrator, que serão recolhidos aos depósitos municipais.

Parágrafo único — Se a coisa ou objeto apreendido não fôr reclamado no tempo legal ou designado, e pagas as despesas pelo infrator, será vendido em leilão, e o respectivo produto recolhido, como renda eventual, aos cofres municipais.

Art. 406 — A cassação da licença ou matrícula deverá ser imposta pelo Prefeito, em despacho ou portaria, precedida dos **consideranda** que a justifiquem.

Parágrafo único — Aquêlê que desobedecer à cassação incorrerá em multa e, se se tratar do estabelecimento de indústria, comércio ou diversões, o Prefeito promoverá o seu fechamento.

Art. 407 — Será multado quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por êles efetuadas.

Art. 408 — A aplicação das penas dêste código não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que possa o infrator estar sujeito, devendo as autoridades municipais encaminhar a competente ação civil ou penal até 5 dias depois da imposição definitiva das penas administrativas contidas neste código.

Art. 409 — Os engenheiros e funcionários municipais são responsáveis pelos projetos de construção, reconstrução e acréscimos e atos que subscreverem, no que diz respeito à fiel observância das condições regulamentares estabelecidas neste código.

Art. 410 — Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos no presente código, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos **consideranda** necessários à sua justificação.

Parágrafo único — O Prefeito baixará ato administrativo sempre que fôr necessário estabelecer interpretação ou aplicação particular de qualquer dispositivo do presente código, ato êsse que servirá de norma geral ou da aplicação particular, em casos semelhantes.

USOS ADEQUADOS, INADEQUADOS E PERMISSÍVEIS EM CADA ZONA

Zona	Uso Predominante	Tipos de Utilização das Edificações														
		residencial			misto	comercial			industrial				recreativo			
		Unifamiliar	Multifamiliar	Outros tipos	Misto	Lojas	Escritório	Armazéns e Depósitos	Leve e Artesanal	Geral	Postos de gasolina e oficinas de reparos	Pública e Semipública	Comercial	Educacional, Cultural e Administrativo	Saúde e Assistência	
Residencial	R1	A		I	I			I		I	I		I			
Residencial	R2		A					I		I	I					
Residencial	R3	A	A					I		I						
Residencial	R3E	A	A					I		I						
Área Central	Misto		A	A	A	A	A	I	A	I	A	A	A			
Centro de Bairro	Misto		A	A	A	A	A	I	A	I		A	A			
Industrial	Geral e Depósitos							A		A	A	I	I	I	I	
Especial	Especial															
Rural	Agrícola															
Proteção Paisagística	Paisagístico Recreativo		I		I	I	I	I	I	I	I			I	I	

A = adequado I = inadequado  = permitido c/ mais exigências — PLANO DIRETOR DE FORTALEZA — QUADRO N.º 1

NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS PERMITIDO PARA CADA TIPO DE USO EM CADA ZONA

Zona	Uso Predominante	Tipos de Utilização das Edificações														
		residencial			misto	comercial			industrial				recreativo			
		Unifamiliar	Multifamiliar	Outros tipos	Misto	Lojas	Escritórios	Armazéns e Depósitos	Leve e Artesanal	Geral	Postos de gasolina e oficinas de reparos	Pública e Semipública	Comercial	Educacional, Cultural e Administrativo	Saúde e Assistência	Outros tipos
Residencial	R1	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	2
Residencial	R2	3	8	8	8	8	8	2	2	2	8	8	8	8	8	8
Residencial	R3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	3	3	3	3	3
Residencial	R3E	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Área Central	Misto	NP	12	12	12	12	12	2	12	2	2	12	12	12	12	12
Centro de Bairro	Misto	O gabarito é o das Zonas Residenciais indicadas dentro dos seus limites na planta de ZONEAMENTO.														
Industrial	Geral e Depósitos	2	2	2	2	2	2	3	3	3	2	2	2	2	2	2
Especial	Especial	3	3	3	3											
Rural	Agrícola	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Proteção Paisagística	Paisagístico Recreativo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

NP = não permitido     = a fixar — PLANO DIRETOR DE ZONEAMENTO — QUADRO N.º 5

AFASTAMENTOS MÍNIMOS DAS EDIFICAÇÕES EM RELAÇÃO A DIVISA DE FUNDOS — PRÉDIOS 1 E 2 PAVIMENTOS

Zona	Uso Predominante	Tipos de Utilização das Edificações														
		residencial			misto	comercial		industrial				recreativo				
		Unifamiliar	Multifamiliar	Outros tipos	Misto	Lojas	Escritórios	Armazéns e Depósitos	Leve e Artesanal	Geral	Postos de gasolina e oficinas de reparos	Pública e Semipública	Comercial	Educacional, Cultural e Administrativo	Saúde e Assistência	Outros tipos
Residencial	R1	2.50	10.00	10.00	10.00	5.00	5.00	20.00	20.00	50.00	20.00	10.00	20.00	5.00	10.00	10.00
Residencial	R2	2.50	2.50	2.50	2.50	2.50	2.50	20.00	5.00	50.00	10.00	5.00	10.00	5.00	10.00	5.00
Residencial	R3	1.50	2.50	2.50	2.50	2.50	2.50	20.00	5.00	50.00	10.00	5.00	10.00	5.00	10.00	5.00
Residencial	R3E	1.50	1.50	1.50	1.50	1.50	1.50	20.00	2.50	50.00	10.00	5.00	10.00	5.00	10.00	5.00
Área Central	Misto	2.50	5.00	5.00	5.00	2.50	2.50	10.00	2.50	50.00	10.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
Centro de Bairro	Misto	2.50	5.00	5.00	5.00	2.50	2.50	10.00	2.50	50.00	10.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
Industrial	Geral e Depósitos	2.50	5.00	5.00	2.50	2.50	2.50	2.50	2.50	2.50	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
Especial	Especial	2.50	5.00	5.00												
Rural	Agrícola	2.50	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
Proteção Paisagística	Paisagístico Recreativo	5.00	30.00	30.00	30.00	20.00	20.00	50.00	20.00	50.00	20.00	20.00	20.00	20.00	50.00	50.00

0.00 = n.º de metros de afastamento

☐ = a fixar — PLANO DIRETOR DE FORTALEZA — QUADRO N.º 4

AFASTAMENTOS MÍNIMOS DAS EDIFICAÇÕES EM RELAÇÃO AS DIVISAS LATERAIS = PRÉDIOS DE 1 E 2 PAVIMENTOS

Zona	Uso Predominante	Tipos de Utilização das Edificações														
		residencial			misto	comercial			industrial				recreativo			
		Unifamiliar	Multifamiliar	Outros tipos	Misto	Lojas	Escritórios	Armazéns e Depósitos	Leve e Artesanal	Geral	Postos de gasolina e oficinas de reparos	Pública e Semipública	Comercial	Educacional, Cultural e Administrativo	Saúde e Assistência	Outros tipos
Residencial	R1	1.50 2.50	10.00 10.00	10.00 10.00	10.00 10.00	5.00 5.00	5.00 5.00	20.00 20.00	20.00 20.00	50.00 50.00	20.00 20.00	10.00 10.00	20.00 20.00	5.00 5.00	10.00 10.00	10.00 10.00
Residencial	R2	1.50 2.50	2.50 2.50	2.50 2.50	NF	NF	NF	20.00 20.00	5.00 5.00	50.00 50.00	10.00 10.00	NF	NF	5.00 5.00	10.00 10.00	5.00 5.00
Residencial	R3	1.50 2.50	2.50 2.50	2.50 2.50	2.50 2.50	1.50 2.50	1.50 2.50	20.00 20.00	5.00 5.00	50.00 50.00	10.00 10.00	5.00 5.00	10.00 10.00	5.00 5.00	10.00 10.00	5.00 5.00
Residencial	R3E	1.50 NF	1.50 NF	1.50 1.50	1.50 NF	1.50 NF	1.50 NF	20.00 20.00	2.50 1.50	50.00 50.00	10.00 10.00	5.00 5.00	10.00 10.00	5.00 5.00	10.00 10.00	5.00 5.00
Área Central	Misto	NP	NF	NF	NF	NF	NF	10.00 10.00	NF	50.00 50.00	10.00 10.00	NF	NF	5.00 5.00	5.00 5.00	5.00 5.00
Centro de Bairro	Misto	1.50 2.50	NF	NF	NF	NF	NF	10.00 10.00	NF	50.00 50.00	10.00 10.00	NF	NF	5.00 5.00	5.00 5.00	5.00 5.00
Industrial	Geral e Depósitos	1.50 2.50	5.00 5.00	5.00 5.00	NF	NF	NF	NF	NF	NF	NF	20.00 20.00	20.00 20.00	10.00 10.00	25.00	20.00 20.00
Especial	Especial	1.50 2.50	1.50 2.50													
Rural	Agrícola	1.50 2.50	5.00 5.00	5.00 5.00	NF	NF	NF	10.00 10.00	10.00 10.00	100.00 100.00	10.00 10.00	10.00 10.00	10.00 10.00	5.00 5.00	10.00 10.00	10.00 10.00
Proteção Paisagística	Paisagístico Recreativo	5.00 5.00	30.00 30.00	30.00 30.00	30.00 30.00	20.00 20.00	20.00 20.00	50.00 50.00	20.00 20.00	50.00 50.00	20.00 20.00	20.00 20.00	20.00 20.00	10.00 10.00	50.00 50.00	50.00 50.00

NF = não fixado    NP = não permitido     = a fixar — PLANO DIRETOR DE FORTALEZA — QUADRO N.º 3



AFASTAMENTO MÍNIMO DAS EDIFICAÇÕES EM RELAÇÃO AO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO

Zona	Uso Predominante	Tipos de Utilização das Edificações														
		residencial			misto	comercial			industrial				recreativo			
		Unifamiliar	Multifamiliar	Outros tipos	Misto	Lojas	Escritórios	Armazéns e Depósitos	Leve e Artesanal	Geral	Postos de gasolina e oficinas de reparos	Pública Semipública	Comercial	Educacional, Cultural e Administrativa	Saúde e Assistência	Outros tipos
Residencial	R1	3.00	10.00	10.00	10.00	6.00	6.00	20.00	10.00	20.00	10.00	6.00	6.00	5.00	10.00	10.00
Residencial	R2	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	10.00	3.00	20.00	10.00	3.00	3.00	5.00	10.00	10.00
Residencial	R3	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	10.00	3.00	20.00	10.00	3.00	3.00	5.00	10.00	10.00
Residencial	R3E	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	10.00	3.00	20.00	10.00	3.00	3.00	5.00	10.00	10.00
Área Central	Misto	3.00	A	A	A	A	A	10.00	A	20.00	10.00	A	A	A	A	A
Centro de Bairro	Misto	3.00	A	A	A	A	A	10.00	A	20.00	10.00	A	A	A	A	A
Industrial	Geral e Depósitos	3.00	3.00	3.00	A	A	A	A	A	6.00	6.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
Especial	Especial	3.00	6.00	6.00	6.00	3.00	3.00	10.00	6.00	20.00	10.00	6.00	6.00	5.00	10.00	10.00
Rural	Agrícola	10.00	20.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	20.00	10.00	10.00	10.00	10.00	30.00	20.00
Proteção Paisagística	Paisagístico Recreativo	20.00	30.00	30.00	20.00	20.00	20.00	50.00	20.00	50.00	50.00	20.00	20.00	10.00	50.00	50.00

A = no alinhamento    0.00 = n.º de metros do afastamento — PLANO DIRETOR DE FORTALEZA — QUADRO N.º 2

AUMENTO DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS  
LATERAIS E DE FUNDOS POR PAVIMENTO  
ACIMA DO SEGUNDO

SÓMENTE PARA OS TIPOS DE EDIFICAÇÕES  
EM QUE SE PERMITA O NÚMERO DE  
PAVIMENTOS REFERIDO

(vide QUADRO N.º 5)

**GABARITO 3 PAVIMENTOS** — os afastamentos mínimos, laterais e de fundos, permitidos para dois pavimentos serão acrescidos de 0,5m, e medidos em toda a extensão das divisas e altura das fachadas.

**GABARITO 8 PAVIMENTOS** — os prédios destinados exclusivamente ao uso residencial deverão ficar afastados de todas as divisas e os afastamentos mínimos, laterais e de fundos, permitidos para dois pavimentos serão acrescidos de 0,50m, por cada pavimento acima do segundo. Esses afastamentos, correspondentes ao número total de pavimentos, serão medidos em toda a extensão das divisas e altura das fachadas. Os prédios mistos poderão encostar nas divisas laterais nos 2 primeiros pavimentos, sendo mantidas as demais exigências para os outros pavimentos.

**GABARITO 12 PAVIMENTOS** — o afastamento de fundos aumentará por pavimento acima do segundo, da seguinte forma:

Lotes até 15m de fundos — mais 0,20m por pavimento.

Lotes de mais de 15m de fundos — mais 0,40m por pavimento. Esses afastamentos serão medidos em toda a extensão da divisa de fundos e altura da fachada posterior, exceto em terrenos de esquina ou com frente para três ruas, quando poderão encostar a edificação em 20% da referida divisa.

Qualquer dimensão horizontal, de qualquer tipo de edificação, acima do segundo pavimento, não poderá ser superior a 25,00m (vinte e cinco metros) exceto quando a edificação estiver situada em lote de esquina, caso em que poderá ultrapassá-la, mas somente em um só sentido.

PLANO DIRETOR DE FORTALEZA — QUADRO N.º 6

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 411 — O Prefeito Municipal dará a organização administrativa necessária ao cumprimento das disposições deste Código, baixando ou fazendo baixar portarias, instruções e demais atos administrativos, organizando comissões, sempre que houver necessidade de estudo de questões de maior relevância que se relacionem com o Código Urbano.

Art. 412 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

*Manuel Cordeiro Neto, Gen.*  
Prefeito Municipal

*Dr. Amauri de Castro e Silva*  
Secretário Municipal de Urbanismo

*Dr. Alexandre Dulho Vieira Diógenes*  
Secretário Municipal de Obras